



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	8
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	13
2ªSECAM - Pautas	13
2ªSECAM - Atas	13
2ªSECAM - Acórdãos	13
ATOS DE RELATORIA	14
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	14
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	15
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	22
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	23
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	24
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	24
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	25
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	25
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	28
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	28
CORREGEDORIA-GERAL	28
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	28
OUIDORIA DE CONTAS	28
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	28
INSTITUTO RUI BARBOSA	28
ATOS DIVERSOS	28
Resenhas de Distribuição	29
Editais	30
Despachos	30
Informações	38
Atos de Alerta Municipais	38
Relatório de Gestão Fiscal	38
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	38
ATOS NORMATIVOS	38
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	38
GP - Despachos	38
GP - Termo de Ajuste de Gestão	39
GP - Portarias	39
LICITAÇÕES E CONTRATOS	40
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	41
Tribunal Pleno	41
Primeira Câmara	41
Segunda Câmara	41
Corregedoria-Geral	41
Ministério Público de Contas	41
Conselheiros – Diretores de Gabinete	41
Audidores – Coordenadores de Gabinete	41
Inspetorias de Controle Externo	41
Administrativo	41

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

A STP comunica que em razão do feriado não haverá sessão virtual do Tribunal Pleno na semana do dia 11/10.
A sessão virtual do Pleno retornará no dia 25/10, com publicação da pauta nos dias 21 e 22/10.
A sessão por videoconferência do Pleno do dia 13/10 ocorrerá normalmente

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-527473/17
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO:-ANGELA LUCI BARBOSA SERRA RODRIGUES, HELTON PABLO PACIFICO DA SILVA, HEROS HISSAO BECK SUZUMURA, MÁRCIO FRANCISCHINI, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NOE CALDEIRA BRANT, ROBERSON DE OLIVEIRA SOUZA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, VARA DO TRABALHO DE CIANORTE
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2581/21 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Celebração de acordo trabalhista. Ausência de autorização legal. Pareceres uniformes. Procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Cianorte, por meio da qual apresenta cópia de despacho proferido nos autos da Reclamatória Trabalhista n.º 0001972-63.2011.5.09.0092, movida por Elvira Pereira da Silva em face do Município de Tapejara.

Consta do documento inicial que o município foi condenado, em decisão transitada em julgado, ao pagamento de R\$ 55.819,08 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e dezoito reais e oito centavos), mediante Requisição de Pequeno Valor.

No entanto, em 27/12/2016, o então prefeito municipal, Sr. Noé Caldeira Brant, celebrou acordo com a reclamada para que o município arcasse com R\$ 85.665,61 (oitenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) referentes à condenação judicial, assumindo o compromisso de pagar a primeira parcela no prazo de dois dias, com aplicação de cláusula penal de 50% (cinquenta por cento) em caso de mora sobre todo o valor faltante.

Diante disso, o d. Juízo solicitou a apresentação da legislação que autorizaria o gestor a celebrar acordos, tendo sido apresentada a Lei Municipal n.º 1638/13, a qual, todavia, não se aplicaria ao caso concreto. O acordo não foi homologado, sendo determinada a comunicação dos fatos a esta Corte.

Por meio do Despacho n.º 1822/17 (peça 20), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação do Município de Tapejara, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Noé Caldeira Brant (ex-prefeito, signatário do acordo questionado).

As defesas foram juntadas às peças 27/33 e 36.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4220/20 (peça 40), manifestou-se pela procedência da demanda, com aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao ex-gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, opinou pela realização das seguintes diligências (Parecer n.º 35/21, peça 41): (i) a remessa de ofício à Vara de Trabalho de Cianorte, para esclarecimentos; (ii) a intimação do ex-prefeito Noé Caldeira Brant; (iii) a citação dos Procuradores Municipais Dr. Heros Hissao Beck Suzumura e Dr. Marcio Francischini; (iv) a citação de Robson de Oliveira Souza (Secretário de Finanças), da contadora Ângela Serra Rodrigues e do Controlador Interno Helton Pablo Pacifico da Silva (período de responsabilidade de 02.05.2017 a 28.02.2018); e (v) a intimação do Município de Tapejara.

O opinativo ministerial foi acolhido pelo Despacho n.º 73/21 (peça 42).

Os esclarecimentos constam às peças 53/78, 83/87, 89, 101 e 109/112.

Em nova instrução (n.º 2128/21, peça 113), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela "procedência da Representação instaurada a partir de comunicação do Juízo da Vara do Trabalho de Cianorte relativamente a acordo trabalhista pugnado pelo Sr. Noé Caldeira Brant (Prefeito de Tapejara), na data de 27.12.2016, com a Sra. Elvira Pereira da Silva, considerando impróprias as condições ofertadas (absolutamente desfavoráveis ao Ente), bem como a ilegitimidade para o ato (uma vez que o gestor municipal não dispunha de autorização legal para tal mister)".

Sobre a aplicação de sanção, diante da identidade entre as condutas analisadas nos presentes autos e na Representação n.º 527520/17, bem como a concomitância de sua ocorrência, entendeu a unidade técnica que deve ser afastada a aplicação de multa administrativa no caso em exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência da demanda, "relativamente à celebração de acordo pelo ex-Prefeito de Tapejara Noé Caldeira Brant com a Sra. Elvira Pereira da Silva", com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Noé Caldeira Brant, "em razão da violação à Lei Municipal nº 1638/2013" (Parecer n.º 619/21, peça 114).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Consta dos autos que o gestor municipal, sem qualquer autorização legal, firmou acordo com a reclamante em valor superior ao da condenação arbitrada pelo juízo, bem como assumiu o compromisso de pagar a primeira parcela no prazo de dois dias, com aplicação de cláusula penal de 50% (cinquenta por cento) em caso de mora sobre todo o valor faltante.

Quanto à legislação que autorizaria a celebração de acordos, o então prefeito informou em juízo sobre a Lei Municipal n.º

1638/2013, a qual "dispõe sobre o parcelamento de débitos não tributários que especifica e dá outras providências". Contudo, como bem destacou a CGM, não é possível encontrar na referida lei "autorização do prefeito para celebrar acordos, mas apenas a autorização para efetuar parcelamento de débitos em situações específicas". Confira-se a Instrução n.º 4220/20 (peça 40):

Em observância às disposições da Lei nº 1638/2013, não é possível encontrar menção direta à autorização do prefeito para celebrar acordos, mas apenas a autorização para efetuar parcelamento de débitos em situações específicas. De acordo com o princípio da legalidade estrita que rege as atividades e ações da administração pública, não é possível compreender como disposição legal aquilo que não está devidamente expresso, sendo vedada complementação da disciplina por meio da atuação do Poder Executivo.

(...)

Diante do exposto, não se pode afirmar que a Lei Municipal nº 1638/2013 dá o resguardo legal à celebração desse acordo trabalhista.

O Município de Tapejara também se manifestou, informando que o acordo celebrado não se encontrava autorizado por legislação Municipal e que não há autorização legislativa local para prevenção e resolução de conflitos na esfera administrativa de débitos em tramitação judicial.

Veja-se que situação similar já foi apreciada nos autos de Representação n.º 527520/17, Acórdão n.º 1154/21 do Tribunal Pleno[1], restando destacado que:

O Art. 1º da Lei Municipal nº 1638/13 dispõe:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar em até 48 (quarenta e oito) meses todos os débitos inscritos em dívida Ativa ou não, ajuizados ou não, os créditos não tributários, inclusive os relativos à remuneração recebida a maior, condenações administrativas ou judiciais, bem como imposições pecuniárias impostas pelo Tribunal de Contas e desfavor de agentes públicos e políticos, que detenham como credor o Município de Tapejara – Estado do Paraná."

Ora, da simples leitura do artigo verifica-se que a lei acostada não autoriza a celebração de acordos, mas o parcelamento de débitos tendo o Município como credor.

O Município de Tapejara, inclusive confessa que não há legislação municipal para acordos judiciais (peça 33). Afirma ainda, que o acordo foi firmado sem a participação de qualquer servidor efetivo do município.

Logo, resta procedente a Representação, diante da irregularidade na celebração do acordo trabalhista em análise, em violação à Lei Municipal n.º 1638/2013.

Por conseguinte, acompanhando o órgão ministerial, é cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Noé Caldeira Brant, "por ter dado causa à violação da Lei Municipal nº 1638/2013, cujos dispositivos não permitiam a celebração de acordo com credores de precatórios, na forma proposta pelo então Chefe do Poder Executivo de Tapejara." (peça 114).

Como bem apontou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, "o caso em tela trata de possível irregularidade na celebração de acordo com a Sra. Elvira Pereira da Silva", tratando-se, portanto, de situação distinta da versada na Representação n.º 527520/17 (sobre a celebração de acordo pelo Município de Tapejara com a Sr. Vanda Barbiero Ignácio), de modo que não se aplica o princípio da continuidade delitiva apontado pela CGM.

Quanto aos demais representados citados nos autos, verifico que não há conduta irregular imputável a eles, em conformidade com o Parecer n.º 619/21 (peça 114):

Inicialmente, esta 4ª Procuradoria de Contas registra, a partir da análise dos esclarecimentos prestados pelos Procuradores Municipais Heros Hissao Beck Suzumura e Dr. Marcio Francischini, que estes adotaram as medidas cabíveis em relação aos fatos noticiados nesta Representação, motivo pelo qual não há qualquer conduta irregular passível de ser imputada aos mesmos.

De igual forma, os esclarecimentos conjuntamente apresentados pelos contadores Ângela Serra Rodrigues e Helton Pablo Pacifico da Silva e pelo Secretário Municipal de Finanças Robson de Oliveira Souza, revelam que estes não praticaram qualquer conduta indevida na contabilização e pagamento de precatórios em favor dos Srs. Elvira Pereira da Silva, Acácio Sebastião Junqueira e Vanda Barbiero Ignácio.

Acerca do pagamento de precatórios, cabe salientar que tal questão não foi objeto da demanda, de modo que deixo de apreciar eventuais questionamentos/sugestões neste ponto.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pela procedência da Representação, diante da irregularidade na celebração do acordo trabalhista em análise, em violação à Lei Municipal n.º 1638/2013, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Noé Caldeira Brant.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pela procedência, diante da irregularidade na celebração do acordo trabalhista em análise, em violação à Lei Municipal n.º 1638/2013, nos termos da fundamentação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Noé Caldeira Brant; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA (relator), ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº:-93847/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

INTERESSADO:-FABIO SCHUERTS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2582/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Contratação de empresa para serviços de transporte escolar. Licitação. Subcontratação indevida. Constrangimento do contratado para ceder parcelas do objeto contratual a apaniguado do gestor municipal. Enriquecimento ilícito. Violação de princípios de direito público. Legalidade. Moralidade. Eficiência. Probidade. Dever de licitar. Ausência de dano ao erário. Pareceres uniformes. Pela procedência com aplicação de sanções. Multa. Declaração de inabilitação para exercício de cargo em comissão. Proibição de contratar com o poder público.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por seu Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava – GEPATRIA, mediante a qual encaminhou cópia de Ações Cíveis Públicas referentes ao Inquérito Civil nº MPPR-059.18.001968-5.

Depreende-se dos autos que o referido Inquérito Civil é um dos procedimentos referentes à Operação Caçamba, instaurada para investigar possíveis ilícitudes praticadas por agentes públicos e empresários em certames licitatórios promovidos pelo Município de Prudentópolis/PR.

Consta no histórico da Ação Cível Pública juntada aos autos que, após deflagrada a operação, fora realizada a prisão em flagrante do então Prefeito Gilvan Pizzano Agibert, no momento em que recebia vantagens pecuniárias indevidas de empresário representante da empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda, pessoa jurídica contratada pela municipalidade mediante processo licitatório. Paralelamente, foram decretadas cautelarmente as prisões temporárias de parentes do prefeito envolvidos em fraudes e a suspensão de servidores de suas funções públicas.

Informou o órgão representante que as provas amealhadas durante a Operação Caçamba fundamentaram o oferecimento de 5 (cinco) denúncias ao Juízo Criminal da Comarca de Prudentópolis, bem como informou que as condutas ilícitas causaram danos ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de pessoas físicas e jurídicas, com reflexos na esfera cível, o que gerou a propositura de diversas ações civis públicas e ação civil pública por dano coletivo.

A petição inicial juntada à presente Representação diz respeito à possível irregularidade praticada por ex-gestor do Município de Prudentópolis, Sr. Gilvan, ao exigir do Sr. Anderson Rodrigues Gomes, sócio-proprietário da empresa Expresso Papanduva Ltda., que cedesse parte da execução do Contrato Administrativo nº 172/2014 ao Sr. Fábio Schuerts.

Sobre o referido contrato, consta na exordial que o Município de Prudentópolis realizou a Concorrência Pública nº 004/2014 para “contratação de empresa para execução de transporte coletivo escolar”, especificamente referente aos lotes 02 e 06, com valor máximo estimado de R\$ 1.511.060,32 (um milhão, quinhentos e onze mil, sessenta reais e trinta e dois centavos). Em consequência, o ente público formalizou os contratos administrativos nº 172/2014 e 173/2014 com as empresas Expresso Papanduva Ltda e J.C Ternoski Transportes ME. Entretanto, como condição de manutenção e prorrogação da avença exigiu fosse feita uma subcontratação do objeto em favor de aliado político do alcaide.

Aduziu o órgão ministerial que “as subcontratações para exploração do transporte escolar caracterizam vantagem indevida para Fábio Schuerts, pois impediu que a empresa Expresso Papanduva Ltda e o empresário Anderson Rodrigues Gomes decidissem livremente a respeito da melhor forma de exploração do serviço para o qual foram legitimamente contratados após processo licitatório”.

Ainda, afirmou que a conduta deu-se em detrimento do interesse público municipal, haja vista que a empresa contratada foi “taxativamente proibida de buscar oferecer o melhor serviço que pudesse, adquirindo melhores e mais novos veículos, escolhendo motoristas, para manter as subcontratações dos apaniguados políticos”. Segundo a representante, garantiu-se, ainda, vantagem ilícita ao requerido Fábio Schuerts, que enriqueceu ilicitamente no montante de R\$ 78.565,50 (setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Por meio do Despacho nº 211/20-GCILB (peça nº 7), determinei a remessa dos autos ao Gabinete do Conselheiro Artação de Mattos Leão, para deliberação sobre reunião de processos, por entender que o presente feito era conexo à Representação nº 85488/20, de sua relatoria.

Mediante o Despacho nº 283/20-GCAML (peça nº 9), o referido Conselheiro devolveu os autos a este Gabinete, rejeitando a conexão apontada por entender que os objetos são distintos e tratam de licitações diferentes. Ainda, destacou que mesmo que reconhecida fosse a conexão suscitada, o feito que tramitava sob sua relatoria foi arquivado com juízo de admissibilidade negativo.

Na sequência, por meio do Despacho nº 402/20 (peça nº 11), recebi o expediente na integralidade, destacando que deixaria de suscitar o conflito de competência previsto no artigo 346-A do Regimento Interno, por entender que o incidente seria infrutífero, haja vista que o referido relator optou por não receber o expediente análogo, arquivando-o sob a justificativa de que os fatos já estão sendo apurados na instância cível.

Após apresentação de contraditório, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal, que se manifestou pela procedência do feito, nos termos da Instrução nº 4247/20 (peça nº 32).

Os autos seguiram ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que, mediante o Parecer nº 1096/20 (peça nº 33), opinou pelo sobrestamento do feito, requerendo a instauração de prejudgado para uniformizar entendimento acerca do recebimento/arquivamento de denúncias e representações que já são objeto de análise pelo Poder Judiciário.

Para avaliação de eventuais impactos na área de fiscalização, remeti os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, nos termos do Despacho nº 1917/20 (peça nº 34). A referida unidade informou, nos termos do Despacho nº 16/21 (peça nº 42), que corrobora a posição ministerial com relação a importância do tema. Ainda, destacou que o incidente de prejudgado poderia melhorar os critérios para o processamento dessa espécie de demanda, impactando os estoques de processos pendentes de instrução e julgamento e, como consequência, contribuindo para a racionalização do controle externo pelas diversas instituições.

Após retorno dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para apreciação de mérito, o órgão ministerial posicionou-se pela procedência do feito com aplicação de multa administrativa, declaração de inidoneidade, inabilitação para o exercício de cargo em comissão e inabilitação para contratar com o Poder Público, nos termos do Parecer nº 191/21-7PC (peça nº 48).

Ainda, reforçou a necessidade de uniformização do entendimento da Corte, mediante a instauração de Prejudgado, no que diz respeito à intervenção do TCE-PR em processos oriundos do Ministério Público Estadual ou de comunicações expedidas pelo Poder Judiciário no curso de processos.

Pugnou, ao fim, que este relator encampe o pedido de instauração de Prejudgado, levando-o ao Plenário, haja vista que a Procuradoria-Geral do Parquet “não dispõe de normas específicas para remessa e exame destas solicitações no curso incidental de processos já distribuídos às Procuradorias de Contas, como é o caso em exame”. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo o julgamento pela procedência do feito, conforme passo a expor.

Preliminarmente, forçoso destacar que não procede a preliminar de prescrição face ao Prejudgado nº 26, arguida pelos representados Gilvan Pizzano Agibert e Fábio Schuerts.

Conforme bem destacado pela unidade técnica, consta da petição inicial que a contratação teve vigência – sem contar possíveis prorrogações – até 19/05/2015. Assim, considerando que o juízo de admissibilidade com ordem de citação ocorreu antes de passados 5 anos, na data de 24/03/2020, não há que se falar na incidência de prescrição e/ou na aplicação do Prejudgado nº 26 desta Corte.

Afasto igualmente a preliminar de ilegitimidade desta Corte arguida pelo representado Pizzano Agibert, uma vez que o princípio da independência de instâncias permite que esta Corte atue de modo concomitante ao Poder Judiciário, seja na esfera cível ou penal.

Quanto ao mérito, a partir da documentação acostada aos autos pelo Ministério Público Estadual restou comprovado que o Município de Prudentópolis realizou a Concorrência Pública nº 004/2014 para contratar serviços de transporte escolar, formalizando os Contratos Administrativos nº 172/2014 e 173/2014 com as empresas Expresso Papanduva Ltda. e J.C. Ternoski Transportes M.E, para as atividades previstas nos lotes 2 e 6.

Restou comprovado também que, na sequência, fora exigido do empresário Anderson Rodrigues Gomes, sócio proprietário da empresa Expresso Papanduva Ltda., que subcontratasse parte do objeto contratual em favor do Sr. Fábio Schuerts. Tal subcontratação, como se demonstrou, foi imposta como condição de manutenção e prorrogação do contrato, mediante abordagem de servidores públicos a pedido do então gestor Gilvan Pizzano Agibert.

A partir dos depoimentos colhidos pelo órgão ministerial observa-se que, antes mesmo do término da licitação, um agente público a mando do gestor já havia procurado o proprietário da empresa Expresso Papanduva para falar sobre a subcontratação de Fábio Schuerts, aliado político do prefeito.

O Ministério Público Estadual do Paraná demonstrou, ainda, que a empresa contratada Expresso Papanduva Ltda adquiriu veículos com a finalidade de executar integralmente o objeto contratual sem terceiros, ocasião em que seu proprietário foi constrangido a manter parcela do contrato nas mãos de Fábio Schuerts, conforme provas obtidas por quebra de sigilo telefônico de investigados na Operação Caçamba.

Conquanto as condutas apontadas não tenham causado dano ao erário, não havendo qualquer notícia de que o serviço não foi prestado, é irrefutável a ocorrência de enriquecimento ilícito e violação frontal aos princípios que regem o serviço público, especialmente os princípios da moralidade, probidade, legalidade, eficiência e dever de licitar.

Na medida em que o legítimo contratado não pode decidir livremente sobre a melhor forma de executar o serviço e adimplir o contrato, é provável que tenha ocorrido também violação ao interesse público dos usuários do serviço de transporte escolar, já que a empresa contratada foi impedida de colocar novos veículos em circulação, tendo que ceder parcela do objeto contratual a um terceiro estranho à relação contratual, o qual enriqueceu-se ilicitamente do valor de R\$ 78.565,50 (setenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos)[1].

Dada a gravidade dos fatos e comprovadas as alegações aduzidas na exordial, reputo procedente a presente Representação com aplicação da sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Srs. Gilvan Pizzano Agibert e Fábio Schuerts.

Ainda, verificada a violação de regras relacionadas ao procedimento licitatório, bem como constatadas condutas que caracterizam o cometimento de ato de improbidade administrativa, declaro a inabilitação dos Srs. Gilvan Pizzano Agibert e Fábio Schuerts para o exercício de cargo em comissão, bem como aplico a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 96 da já referida Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, indefiro o pedido formulado pela r. Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que pugnou pela instauração incidental de Prejudgado para uniformizar entendimento sobre o (não) processamento de expedientes cujos fatos também estão sob apuração de outras instâncias fiscalizatórias.

Data maxima venia, entendo que o objeto do incidente almejado, por si só, esbarra no princípio da independência das instâncias, segundo o qual uma mesma irregularidade pode ser apurada em diferentes esferas: cível, penal e administrativa.

Para além disso, fundamental destacar que o ato de uniformizar o entendimento da Casa sobre decisões de arquivamento de processos, nas circunstâncias pontuadas pelo Parquet, representa abdicação de parcela de competências constitucionalmente impostas a esta Corte, motivo pelo qual reputo mais prudente que este tipo de decisão processual continue sendo prolatada caso a caso, com sobriedade e moderação, após análise minuciosa de cada relator.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela procedência desta Representação, com aplicação da sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Srs. Gilvan Pizzano Agibert e Fábio Schuerts. Ainda, declaro a inabilitação dos mesmos para o exercício de cargo em comissão, bem como aplico a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 96 da já referida Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos da fundamentação.

Encaminhe-se cópia da decisão ao Juízo Criminal de Prudentópolis.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência desta Representação, com aplicação da sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos Srs. Gilvan Pizzano Agibert e Fábio Schuerts. Ainda, declaro a inabilitação dos mesmos para o exercício de cargo em comissão, bem como aplico a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, pelo prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 96 da já referida Lei Complementar Estadual nº 113/2005, nos termos da fundamentação;

II- encaminhar cópia da decisão ao Juízo Criminal de Prudentópolis; e

III- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, além de remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Cálculo informado na petição inicial do Ministério Público Estadual.

PROCESSO Nº: -639783/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CELSO AGUSTINHO PRATI, FERNANDA DE SOUZA WALGER OLIVEIRA, LILIAN CRISTINA DORNELLES, LISIE MARTINS MATSUNAGA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARGELY DE SOUZA NUNES, PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VERDEMED FARMACEUTICA LTDA ADOVADO / PROCURADOR-FELIPE CESAR LAPA BOSELLI, FERNANDA FAGUNDES SENNA BORGES, FRANCIS ALAN WERLE, SIBELLE GHEDIN, VINICIUS LOSS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2583/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Aquisição de medicamentos fornecidos sob demanda judicial. Autorização sanitária. Registro perante a ANVISA. Pareceres uniformes. Improcedência. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por VERDEMED FARMACÊUTICA LTDA[1], em face do Pregão Eletrônico n.º 561/2020[2] realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (DECON/SEAP), com vistas à aquisição de medicamentos fornecidos sob demanda judicial pelo Estado do Paraná.

O primeiro lote do certame contempla 48 unidades do medicamento nusinersena 12mg/ml, enquanto o segundo busca a aquisição de 3.600 frascos de canabidiol 200mg/ml[3].

A representante narra, inicialmente, que impugnou o edital em 25 de agosto de 2020, obtendo decisão favorável do ente licitante, que acabou republicando o instrumento convocatório em 30 de setembro de 2020.

Argumenta, contudo, que a republicação apresentou edital ainda mais restritivo, uma vez que foi incluído o item 1.2.3.2 no termo de referência, contemplando as seguintes exigências:

1.2.3.2 Para o lote 02: Apresentação da Autorização Sanitária para fabricação e/ou importação e comercialização do canabidiol em território nacional e registro de fitofármaco perante a ANVISA.

Deste modo, informa ter apresentado nova impugnação ao instrumento convocatório em 8 de outubro de 2020, pendente de julgamento à época da Representação. Após apresentar informações sobre a regulamentação do canabidiol pela ANVISA, aduz que o certame está direcionado à empresa Prati Donaduzzi, única que possui autorização sanitária no país para aquisição do produto licitado.

Sobre a questão, argumenta que a autorização sanitária é uma "rara exceção neste mercado e sua exigência não traz nenhuma garantia, proteção ou qualquer outra vantagem para a Administração Pública". Assim, afirma que a exigência só serve para "garantir que a Prati-Donaduzzi possa vencer o pregão, assegurando o interesse privado daquela empresa em detrimento do interesse público que deve ser perquirido pela Administração".

Ainda, a representante informa que o edital exige que as licitantes apresentem registro do produto na ANVISA, nos termos das regras contidas na RDC n.º 26/2014, a qual regulamenta os produtos tidos como fitofármacos. Entretanto, nenhuma empresa possuía registro para o canabidiol 200mg/ml como fitofármaco na ANVISA, nem mesmo a já citada Prati-Donaduzzi.

Neste sentido, entende que a cláusula editalícia é "completamente impossível de ser seguida e, por isso, fada o certame ao insucesso, porque não há nenhuma empresa que consiga atender a esse requisito."

Consta na inicial, também, que os preços estimados para o certame não refletem a realidade de mercado, uma vez que foi tomado orçamento de uma única empresa, a Prati-Donaduzzi.

Adiante, a requerente questiona o quantitativo estimado em edital para o lote 2 (3.600 frascos de 30 ml de canabidiol 200mg/ml), argumentando que não estão claras as razões de um quantitativo tão alto na presente licitação. Destaca que a quantidade estimada "extrapola, em muito, a realidade das demandas por canabidiol no Estado do Paraná, o qual neste ano adquiriu apenas 108 unidades, conforme informações lançadas pela própria Administração no Portal da Transparência."

Derradeiramente, aponta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, formulando os seguintes pedidos:

7.1. que seja feita a imediata distribuição e remessa dos autos ao Conselheiro Relator, independentemente de qualquer outra tramitação interna, para que sejam analisados os pedidos de medida cautelar em caráter liminar, nos termos do art. 495-A do RI-TCE/PR;

7.2. que, liminarmente, seja determinada a suspensão do Pregão Eletrônico nº 561/2020, até que haja a análise definitiva sobre os critérios técnicos a serem seguidos para a aquisição do produto licitado no Lote 2 do certame;

7.3. que seja determinada a intimação dos denunciados para apresentar defesa prévia, conforme o art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005;

7.4. no mérito, que seja determinada a retirada a exigência de apresentação de autorização sanitária e de registro na ANVISA na modalidade fitofármaco do edital do Pregão Eletrônico nº 561/2020;

7.5. que seja anulada a licitação para a reformulação do preço estimado, já que a pesquisa de preço não reflete a realidade do mercado;

7.6. que seja apresentado os estudos técnicos preliminares que embasaram o quantitativo de 3.600 frascos de canabidiol 200mg/ml para o Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 561/2020;

7.7. sejam todas as intimações realizadas ao Advogado Felipe Boselli, inscrito na OAB/SC sob o nº 29.308, com endereço profissional na Av. Prof. Osmar Cunha, 416 - Centro, Florianópolis/SC, CEP: 88015-100, e-mail: push@boselli.com.br, telefone (48) 3364-8666, sob pena de nulidade.

Pelo Despacho n.º 1512/20 (peça 17), o expediente foi parcialmente recebido para apurar possível irregularidade quanto à formação do preço no certame, uma vez que o ente licitante compôs o preço do lote 2 – Canabidiol a partir de um único orçamento (fornecido pela empresa Prati) e do lote 1 – Nusinersena a partir de dois orçamentos (conforme documento à peça 16, fl. 15). O pleito cautelar, contudo, não foi deferido. Por conseguinte, foram citados a Secretária de Estado da Administração e da Previdência, o representante legal da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Sra. Lisiê Matsunaga (Téc. Administrativo da SESA/PR, signatária da planilha de preços).

Às peças 26/27, a representante veio informar que o certame ocorreu em 15 de outubro de 2020 com a participação de apenas uma licitante (a empresa Prati-Donaduzzi), tendo sido homologado o resultado da licitação em 29 de outubro de 2020.

Allegou que a referida empresa não cumpriu requisito do edital, qual seja a exigência de apresentação do registro do produto na ANVISA como fitofármaco, conforme item 1.2.3.2 do Termo de Referência. Destacou que a Prati-Donaduzzi só apresentou a autorização sanitária, cumprindo apenas parcialmente a cláusula.

Deste modo, pugnou pela anulação da licitação ou a inabilitação da empresa Prati-Donaduzzi.

Em vista dos novos apontamentos, decidi ampliar o objeto da demanda, mediante o Despacho n.º 1691/20 (peça 30), para apurar, também, o suposto descumprimento do item 1.2.3.2 do Termo de Referência (exigência do registro de fitofármaco perante a ANVISA) pela licitante vencedora.

No mesmo ato, determinei a citação da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, do representante legal da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, da Sra. Lisiê Matsunaga (Téc. Administrativo da SESA/PR, signatária da planilha de preços), da Sra. Lillian Cristina Dornelles (Progeira – SEAP/DECON/DL) e da empresa Prati-Donaduzzi & Cia Ltda., na pessoa de seu representante legal.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 34/35, 47/48, 50, 52/62, 64/65 e 67. Encaminhados os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para manifestação quanto ao primeiro ponto da demanda (conformidade entre os preços previstos no edital com os preços praticados no mercado), a unidade técnica emitiu a Informação n.º 11/21 (peça 71), esclarecendo que "o Edital de Pregão Eletrônico nº 561/2020 fez parte do escopo de fiscalização desta 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo a formação do preço do lote 1 – Nusinersena 12mg/5ml sido objeto do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) nº 14941".

Quanto ao lote 2, destacou que "em pesquisa realizada à mesma época (28/09/2020), adotando idênticos parâmetros, somente duas aquisições pelo Estado do Paraná, por inexigibilidade, foram encontradas, no importe de R\$ 1.538,68 a unidade, mesmo valor pelo qual o fitofármaco foi agora adquirido."

A 5ª Inspeção de Controle Externo, pela Instrução n.º 2/21 (peça 72), opinou pela improcedência da Representação quanto ao segundo ponto, nos seguintes termos:

1) Julgar improcedente esse ponto da Representação, pois a Chefia de DEMANDA JUDICIAL/CEMEPAR erroneamente exigiu no termo de referência, para qualificação técnica, "registro de fitofármaco perante a ANVISA", mas, apesar desse erro, no fim, a licitação resultou na contratação da única empresa que possui "Autorização Sanitária" da ANVISA para fabricar e comercializar no Brasil "Produto de Cannabis" contendo o canabidiol como princípio ativo, a Prati Donaduzzi & Cia. Ltda;

2) Determinar à Chefia de DEMANDA JUDICIAL/CEMEPAR que nas aquisições de "Produto de Cannabis", ao exemplo de "Produto de Cannabis" contendo o canabidiol como ativo, abstenha-se de exigir registro, uma vez que para importar ou fabricar e comercializar "Produto de Cannabis" no Brasil basta "Autorização Sanitária", nos termos da RDC ANVISA n.º 327/19;

3) Determinar à Chefia de DEMANDA JUDICIAL/CEMEPAR que redija termos de referência com a devida precisão técnica, observando os conceitos e termos previstos na regulamentação da ANVISA, tal como requer a aquisição de produtos medicinais, no intuito de evitar impugnações e recursos decorrentes de imprecisão no uso dos conceitos e termos técnicos regulamentares;

4) Recomendar à Chefia de DEMANDA JUDICIAL/CEMEPAR, visando a atender rapidamente os pacientes, bem como, a agilizar o cumprimento das decisões judiciais, de modo a evitar a aplicação de multas, que avalie, em conjunto com a PGE/PR, a possibilidade de aquisição de "Produto de Cannabis" contendo canabidiol como ativo por inexigibilidade de licitação, tal como feito pelo CEMEPAR anteriormente (peça 8, fls. 2 a 4), uma vez que ficou demonstrado que atualmente a Prati Donaduzzi & Cia. Ltda. é a única empresa que possui "Autorização Sanitária" da ANVISA para fabricar e comercializar no Brasil "Produto de Cannabis" contendo canabidiol como princípio ativo, o que caracteriza inviabilidade fática de competição (Lei Federal nº 8.666/93, art. 25, caput).

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual sugeriu que fosse citada a CEMEPAR/SESA para se manifestar quanto à formação de preços do pregão eletrônico, nos termos da Instrução n.º 313/21 (peça 83), o que foi acolhido pelo Despacho n.º 314/21 (peça 84).

Os esclarecimentos constam à peça 91.

Pela Informação n.º 24/21 (peça 92), a 3ª Inspeção de Controle Externo reiterou os termos da instrução anterior.

Da mesma forma, a 5ª Inspeção de Controle Externo ratificou seu posicionamento, consoante a Informação n.º 8/21 (peça 93).

A Coordenadoria de Gestão Estadual manifestou-se pela Instrução n.º 548/21 (peça 94), opinando pela improcedência da Representação, “nos termos da Instrução – n.º 02/21 (seq.72), oriunda da 5ª ICE, com recomendações e determinações ao CEMEPAR.”.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluiu pela improcedência da demanda “quanto à ausência de registro do produto, expedindo-se as recomendações e determinações ao CEMEPAR, conforme sugerido pela 5ª Inspeção de Controle Externo.” (Parecer n.º 392/21, peça 95).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar os seguintes pontos: (a) conformidade entre os preços previstos no edital com os preços praticados no mercado, pois consoante informado na petição inicial, o ente licitante compôs o valor do lote 2 – Canabidiol a partir de um único orçamento (fornecido pela empresa Prati) e o do lote 1 – Nusinersena a partir de dois orçamentos (conforme documento à peça 16, fl. 15); e (b) a licitante declarada vencedora não cumpriu o requisito previsto no item 1.2.3.2 do Termo de Referência, qual seja a apresentação de registro de fitofármaco perante a ANVISA.

Quanto ao primeiro item, a 3ª Inspeção de Controle Externo informou que o edital do Pregão Eletrônico n.º 561/2020 fez parte de seu escopo de fiscalização, “tendo a formação do preço do lote 1 – Nusinersena 12mg/5ml sido objeto do Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) n.º 14941, integrante do Relatório de Acompanhamento de Formação dos Preços dos Medicamentos, processo n.º 18033/21 – Homologação de Recomendações”.

Referido processo foi julgado pelo Acórdão n.º 488/21[4] do Tribunal Pleno, sendo homologadas as seguintes recomendações:

1. Homologar as seguintes recomendações, propostas pela 3ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do Relatório de Formação de Preços de Medicamentos, constante na peça n.º 03 destes autos, de acordo com plano de ação a ser apresentado nos presentes autos, no prazo de 30 dias, sob a responsabilidade do Secretário Estadual de Saúde do Paraná, Sr. Carlos Alberto Gebrim Preto, contendo as medidas a serem adotadas, inclusive com indicação dos agentes responsáveis e prazos para execução:

1. Diante da limitação das fontes informativas a serem consultadas para formação do preço máximo dos medicamentos, e da ausência na priorização e diretrizes da Secretaria no processo de formação de preços de aquisição de medicamentos e na participação dos envolvidos na definição da metodologia de compra, recomendar que:

a) Envolver os responsáveis no processo de compra de produtos para definição e regulamentação de uma metodologia de pesquisa e formação de preços de forma padronizada e atualizada, bem como sirva de referência para as aquisições em todo o Estado;

b) As pesquisas de preços sejam amplas e documentadas, compreendendo entre outros, os preços de tabelas oficiais, banco de preços, publicações e sites especializados, editais, contratos e atas de registro de preços do próprio órgão e de outros órgãos ou entidades públicas, inclusive dos diversos entes da federação.

Sobre o lote 2 – Canabidiol 200 mg/ml, a unidade técnica informou que, “em pesquisa realizada à mesma época (28/09/2020), adotando idênticos parâmetros, somente duas aquisições pelo Estado do Paraná, por inexigibilidade, foram encontradas, no importe de R\$ 1.538,68 a unidade, mesmo valor pelo qual o fitofármaco foi agora adquirido.”.

Logo, considerando que o apontamento já foi objeto de outra demanda nesta Corte, resta prejudicada sua análise nos presentes autos.

Em relação ao segundo item, assiste razão à unidade técnica desta Corte quanto à sua improcedência.

Apontou a representante que a licitante vencedora não cumpriu o disposto no item 1.2.3.2 do Termo de Referência, haja vista que juntou apenas autorização sanitária, deixando de apresentar o registro de fitofármaco perante a ANVISA. Confira-se o item editalício (peça 73, fl. 323):

1.2.3.2 Para o lote 02: Apresentação da Autorização Sanitária para fabricação e/ou importação e comercialização do canabidiol em território nacional e registro de fitofármaco perante a ANVISA.

Da redação acima, percebe-se, de fato, que o edital exigia a apresentação de dois documentos, quais sejam (a) autorização sanitária para fabricação e/ou importação e comercialização e (b) registro de fitofármaco perante a ANVISA. No entanto, a 5ª Inspeção de Controle Externo demonstrou a impossibilidade da apresentação concomitante de tais documentos, uma vez que “A ANVISA considera Canabidiol Produto de Cannabis, o qual não é medicamento e consequentemente não está sujeito a registro para comercialização, mas apenas a Autorização Sanitária, conforme RDC ANVISA n.º 327/19” (peça 72).

Segundo extraído do site da ANVISA, a falta de informações sobre o “Produto de Cannabis” levou ao seu enquadramento em categoria distinta da dos medicamentos, conforme apontado na Instrução n.º 2/21-5ICE (peça 72):

Todo medicamento é sujeito a registro na ANVISA, conforme Decreto 8.077/13, art. 7º. Contudo, a falta de dados sobre “Produto de Cannabis” obrigou ao seu enquadramento em categoria distinta dos medicamentos, como explica a ANVISA no documento “Perguntas e Respostas - Produtos de Cannabis - 1ª edição” (peça 74), cuja leitura é essencial para entender melhor a regulação do tema e explica o seguinte:

Há uma demanda crescente pela regularização e disponibilização no mercado de diversos produtos obtidos da planta Cannabis sativa, porém, não há dados suficientes para a comprovação da segurança, eficácia e qualidade da maior parte dos produtos obtidos. Assim, vem sendo criados caminhos regulatórios para possibilitar a disponibilização dos produtos, baseando-se nos dados disponíveis até o momento e nas experiências de outros países, como Canadá, Alemanha, Estados Unidos, Portugal e Israel. Esses caminhos foram avaliados para verificar qual o mais adequado para a população e o sistema de saúde brasileiros, o que resultou na publicação da RDC no 327/2019. Como os produtos de Cannabis não se encaixam em nenhuma das categorias previstas na Lei no 6.360/1976, foi criada uma nova categoria regulatória, sendo estabelecidos os requisitos para autorização, fabricação, importação, dispensação, controle, dentre outros para os produtos de Cannabis. (peça 74, fl. 4)

A mesma conclusão, de que “Produto de Cannabis” não é medicamento, é reafirmada diversas vezes ao longo desse documento da ANVISA, tal como neste trecho:

Esclarecemos que a RDC n.º 327/2019 enquadra os produtos de Cannabis em categoria própria e não na categoria de medicamento. Além disso, tais produtos estão sujeitos a Autorização Sanitária e não ao registro.

(peça 74, fl.11)

(sem grifos no original)

Dessa forma, tem-se que “A empresa que pretende fabricar, importar e comercializar Produto de Cannabis deve obter para esse produto Autorização Sanitária da ANVISA”, nos termos da RDC ANVISA n.º 327/19, artigo 3º, inciso I:

Autorização Sanitária (AS): ato autorizador para o exercício das atividades definidas nesta Resolução, emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária e publicado no Diário Oficial da União (DOU), mediante deferimento de solicitação da empresa que pretende fabricar, importar e comercializar Produto de Cannabis para fins medicinais;

Vale mencionar que a norma pertinente ao produto em análise é a RDC ANVISA n.º 327/19, como bem demonstrado pela 5ª ICE.

Assim, ao obter Autorização Sanitária, a empresa pode comercializar o “Produto Cannabis” por 5 anos e, após, deve solicitar sua regularização pela via de registro de medicamento. A respeito, a Instrução n.º 2/21-5ICE (peça 72):

A “Autorização Sanitária” já é suficiente para comercializar “Produto de Cannabis” e tem validade de 5 anos, conforme:

RDC ANVISA n.º 327/19, Art. 8º A Autorização Sanitária dos produtos de Cannabis terá prazo improrrogável de 5 (cinco) anos, contados após a data da publicação da autorização no Diário Oficial da União - DOU.

(peça 56, fl. 3)

ANVISA - Perguntas e Respostas - Produtos de Cannabis - 1ª edição (peça 74):

Pág. 8: A Autorização sanitária é uma forma de regularização de produto criada pela RDC nº 327/2019, que, de forma análoga a um registro, permite a comercialização e dispensação dos produtos de Cannabis no Brasil.

(...)

Pág. 16: A comercialização dos produtos de Cannabis é permitida após o produto receber o número de Autorização Sanitária que é publicado em DOU.

Até o vencimento do prazo de 5 anos da “Autorização Sanitária”, a empresa que pretenda continuar a fabricar, importar e comercializar no Brasil “Produto de Cannabis” deve solicitar a regularização do produto pela via de registro de medicamento, conforme:

RDC ANVISA n.º 327/19, Art. 8º, § 2º Até o vencimento da Autorização Sanitária, a empresa que pretenda fabricar, importar e comercializar no Brasil produto de Cannabis deve solicitar a regularização pela via de registro de medicamentos.

(peça 56, fl. 3)

O “Produto de Cannabis” que não obtiver o registro como medicamento dentro do prazo de 5 anos terá a “Autorização Sanitária” cancelada, conforme:

RDC ANVISA n.º 327/19, Art. 74. Os produtos de Cannabis que não se adequarem à categoria de medicamentos no prazo estipulado nesta Resolução terão a Autorização Sanitária cancelada.

(peça 56, fl. 19)

(sem grifos no original)

Nesse contexto, observa-se que a Autorização Sanitária requerida consiste em uma fase prévia ao registro do “Produto Cannabis” como medicamento, de modo que se conclui pela impossibilidade de o produto ter Autorização Sanitária e registro de medicamento de forma concomitante.

Ademais, a 5ª ICE informou que “o único Produto de Cannabis contendo o canabidiol10 como princípio ativo e com Autorização Sanitária para ser comercializado no Brasil é o Canabidiol Prati-Donaduzzi”. Também, “existe apenas um medicamento registrado com esse fármaco, o Mevatyl12, o qual não é o medicamento objeto da licitação em análise”.

Nesse caso, corroborando o opinativo técnico, conclui-se que, “a partir de errôneas premissas técnicas, a Chefia de DEMANDA JUDICIAL/CEMEPAR exigiu no termo de referência, como qualificação técnica, registro de fitofármaco perante a ANVISA, condição de impossível cumprimento por qualquer licitante, uma vez que esse registro inexistente na regulamentação de Produto de Cannabis, falha que causou as discussões que atrasaram o fim da licitação.” (peça 72).

Por conseguinte, resta improcedente a Representação, pois, embora tenha havido equívoco na redação do edital, a licitação culminou na contratação da única empresa que possui Autorização Sanitária para fabricar e comercializar no Brasil o produto requerido, inexistindo erro de julgamento da Administração.

Por outro lado, acompanhando a manifestação técnica, entendo cabível a expedição de recomendação à chefia de Demanda Judicial/CEMEPAR, a fim de que: (a) nas aquisições de “Produto de Cannabis”, ao exemplo de “Produto de Cannabis” contendo o canabidiol como ativo, abstenha-se de exigir registro, uma vez que para importar ou fabricar e comercializar “Produto de Cannabis” no Brasil basta “Autorização Sanitária”, nos termos da RDC ANVISA n.º 327/19; (b) redija termos de referência com a devida precisão técnica, observando os conceitos e termos previstos na regulamentação da ANVISA, tal como requer a aquisição de produtos medicinais, no intuito de evitar impugnações e recursos decorrentes de imprecisão

no uso dos conceitos e termos técnicos regulamentares; e (c) visando atender rapidamente os pacientes e agilizar o cumprimento das decisões judiciais, que avalie a possibilidade de aquisição de “Produto de Cannabis” contendo canabidiol como ativo por inexigibilidade de licitação, tal como feito pelo CEMEPAR anteriormente.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO à chefia de Demanda Judicial/CEMEPAR, a fim de que: (a) nas aquisições de “Produto de Cannabis”, ao exemplo de “Produto de Cannabis” contendo o canabidiol como ativo, abstenha-se de exigir registro, uma vez que para importar ou fabricar e comercializar “Produto de Cannabis” no Brasil basta “Autorização Sanitária”, nos termos da RDC ANVISA n.º 327/19; (b) redija termos de referência com a devida precisão técnica, observando os conceitos e termos previstos na regulamentação da ANVISA, tal como requer a aquisição de produtos medicinais, no intuito de evitar impugnações e recursos decorrentes de imprecisão

no uso dos conceitos e termos técnicos regulamentares; e (c) visando atender rapidamente os pacientes e agilizar o cumprimento das decisões judiciais, que avalie a possibilidade de aquisição de “Produto de Cannabis” contendo canabidiol como ativo por inexigibilidade de licitação, tal como feito pelo CEMEPAR anteriormente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela improcedência, nos termos da fundamentação, com expedição de RECOMENDAÇÃO à chefia de Demanda Judicial/CEMEPAR, a fim de que: (a) nas aquisições de “Produto de Cannabis”, ao exemplo de “Produto de Cannabis” contendo o canabidiol como ativo, abstenha-se de exigir registro, uma vez que para importar ou fabricar e comercializar “Produto de Cannabis” no Brasil basta “Autorização Sanitária”, nos termos da RDC ANVISA n.º 327/19; (b) redija termos de referência com a devida precisão técnica, observando os conceitos e termos previstos na regulamentação da ANVISA, tal como requer a aquisição de produtos medicinais, no intuito de evitar impugnações e recursos decorrentes de imprecisão no uso dos conceitos e termos técnicos regulamentares; e (c) visando atender rapidamente os pacientes e agilizar o cumprimento das decisões judiciais, que avalie a possibilidade de aquisição de “Produto de Cannabis” contendo canabidiol como ativo por inexigibilidade de licitação, tal como feito pelo CEMEPAR anteriormente;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis; e

III- determinar, por fim, o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado sediada em Vargem Grande Paulista - SP, representante no Brasil da VERDEMED USA LLC, empresa constituída nos Estados Unidos da América, com sede em Las Vegas, Nevada.

2. O Pregão Eletrônico estava marcado para o dia 15 de outubro de 2020, na plataforma Licitações e do Banco do Brasil e o valor máximo estimado para o certame é de R\$ 19.157.865,60 (dezenove milhões cento e cinquenta e sete mil oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).

3.

1 OBJETO							
1.1 SRP - Futura e eventual aquisição de medicamentos, pelo período de 12 (doze) meses.							
ITEM	CÓD. BR	CÓD. GMS	MEDICAMENTO	APRESENTAÇÃO	QUANT.	PREÇO MÁXIMO	TOTAL
1	439252	650148811	Nusinersena 12mg / 5ml	Intratecal f.a. 5ml	48	258.389,20	12.402.681,60
2	***	650263034	Canabidiol 200mg/ml	Frasco 30ml	3.600	1.876,44	6.755.184,00
TOTAL R\$							19.157.865,60

4. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº:-768354/20

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ELIAB VIEIRA MORENO, MARCO ANTONIO FRANZATO,

MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

ADVOGADO / PROCURADOR-ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2584/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Aquisição de gêneros alimentícios e demais materiais de copa e cozinha. Pesquisa de preços. Expressões genéricas. Pareceres uniformes. Procedência parcial. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada pelo Observatório Social de Cianorte, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 21/2020 do Município de Cianorte, com vistas ao registro de preços de “gêneros alimentícios e demais materiais de copa e cozinha para atender as escolhinhas, projetos e demais atividades, e materiais de limpeza para manutenção e higiene de Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, no valor de R\$ 144.015,22” (peça 02).

Segundo o representante, o edital foi publicado em 10 de março de 2020 e, ao analisar documentos referentes à fase interna do certame, foram verificadas supostas irregularidades referentes à fixação dos preços máximos no instrumento convocatório.

Quanto a este ponto, explica que os valores referenciais correspondem, na sua totalidade, à média dos valores das diversas pesquisas realizadas, dentre elas as atas dos Pregões 056/2019, 148/2019, valores de lojas virtuais e pesquisas realizadas diretamente por servidor. Ocorre, todavia, que alguns dados referentes às pesquisas realizadas por servidor não foram encontrados, bem como não correspondem aos valores obtidos junto ao fornecedor Sidnei Aparecido Chiarelli & Cia. Ltda.

Outra possível irregularidade diz respeito a dezoito itens que não possuem comprovação de valor de pesquisa em lojas virtuais, mas, a despeito da falta de documentação, constam na tabela de comparativo geral.

Ainda, assevera que o instrumento convocatório exigiu, de modo vago, itens alimentícios com a exigência de que sejam “primeira qualidade” ou “de acordo com as normas de alimentação”, sem especificar os requisitos necessários para o atendimento e cumprimento dessas características. Ao fim, pugna pela procedência da Representação.

Por meio do Despacho n.º 127/21 (peça 20), recebi a Representação e determinei a citação do Município de Cianorte e do Sr. Eliab Vieira Moreno, signatário do edital.

Os esclarecimentos foram juntados pelo Sr. Eliab às peças 26/30.

O Município de Cianorte, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2833/21 (peça 33), opinou pela procedência parcial da demanda, considerando impróprias: “a ausência de comprovação documental dos registros de uma fonte de pesquisa de preços em relação a alguns itens; e a utilização de expressões redundantes e indeterminadas (tais como “de acordo com normas técnicas de alimentação”, “de primeira qualidade” e “Ótima Qualidade”) para definição dos itens a serem adquiridos”.

Por conseguinte, sugeri a expedição de recomendação ao Município de Cianorte para que, “considerando a utilização de expressões redundantes e indeterminadas para definição dos itens que compõem o objeto de licitação, implementem melhorias nos procedimentos de elaboração de editais, evitando a utilização de conceitos imprecisos”.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência parcial da Representação, com a expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica, nos termos do Parecer n.º 802/21 (peça 34).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pelo Sr. Eliab Vieira Moreno, haja vista que o interessado figura como signatário do edital questionado, devendo ser analisada eventual responsabilidade por ocasião do julgamento do mérito.

Acerca das questões suscitadas, assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Quanto ao primeiro ponto, aduziu o representante que não foram encontrados alguns dados referentes à pesquisa de preços para a fixação do valor máximo, bem como não considerariam aos valores obtidos junto ao fornecedor Sidnei Aparecido Chiarelli & Cia. Ltda.

Em defesa, o representando sustentou que “houve um equívoco por parte de algum dos Servidores do Setor de Licitações da prefeitura, no momento de juntada dos documentos objetos da Licitação junto ao sistema, o que levou em pairarem dúvidas sobre a regularidade do certame.”.

Compulsando os autos, conclui-se que os esclarecimentos trazidos pela Administração sanaram a suposta irregularidade. Como bem destacou a unidade técnica (Instrução n.º 2833/21, peça 33):

(j) Cotação de preços junto ao fornecedor ‘Sidnei Aparecido Chicarelli & Cia’ – Os documentos constantes dos autos ocorrem as alegações do Município de que houve equívoco quando da transferência dos dados referentes à pesquisa em questão.

Resta incontroverso que a cotação de preços contida nas Páginas 14/25, da Peça 02, não expressa os valores efetivamente propostos pelo fornecedor ‘Sidnei Aparecido Chicarelli & Cia’, mas a média obtida a partir da proposta correta dessa empresa, de valor obtido em pesquisa online, bem como do valor corrigido registrado na última ata de registro de preços realizada pela Municipalidade.

A conclusão de que o erro foi de transferência de dados (e não de pesquisa inexistente) é possível porque a média obtida (e que serviu para a fixação do preço máximo) apenas é atingida quando considerado o correto valor proposto pela empresa em questão.

Desta feita, entende-se não subsistir a impropriedade indicada pela Representante.

Assim, improcedente a demanda neste ponto.

Acerca da alegada ausência de comprovação de pesquisa em lojas virtuais, a Representação merece prosperar.

De fato, não restou comprovada nos autos a pesquisa de preço online para dezoito [1] itens objeto do edital, conforme se depreende da peça 12, fls. 86/ss. Nesse ponto, o representado apenas justificou a ocorrência de equívoco do setor responsável, sem juntar maiores elementos demonstrando a devida realização da pesquisa.

Logo, procedente este item da Representação, sem aplicação de sanção, contudo, “uma vez que o conjunto probatório demonstra a realização de adequada pesquisa de preços em relação à maior parte dos bens a serem adquiridos (aferrindo-se, para os itens em debate, prova documental de duas fontes de pesquisa), bem como inexistente sequer indício de prejuízo ao Erário.”, nos termos da instrução (peça 33).

Por fim, alegou o requerente que o edital previu, de modo vago, itens alimentícios com a exigência de que fossem de “primeira qualidade” ou “de acordo com as normas de alimentação”, sem especificar os requisitos necessários para o atendimento e cumprimento dessas características.

Em defesa, apontou-se que “existem diversas normas instituídas pelos órgãos de vigilância sanitária e pelo Ministério da Agricultura, que devem obrigatoriamente ser cumpridas pelas empresas do ramo, sendo acostado ainda a “Biblioteca de Alimentos” aos autos, qual lista as normas a serem seguidas por empresas de tal ramo”.

Ainda, “a menção às normas técnicas de alimentação se referia à ampla gama de instrumentos normativos infralegais estabelecidos pelos órgãos competentes para a fiscalização da produção, manuseio, conservação e transporte de alimentos. Com efeito, não se verificou qualquer irregularidade na exigência de cumprimento das normas sanitárias pertinentes.”.

Inobstante o correto interesse do município na aquisição de produtos de boa qualidade, observa-se que as expressões questionadas são subjetivas, podendo gerar questionamentos por parte dos licitantes. Vale dizer, deve a Administração contratante definir itens que possam ser objetivamente determinados, a fim de afastar a ocorrência de dúvidas e conferir o correto julgamento ao certame.

Nesse ponto, a Instrução n.º 2833/21 (peça 33):

(...) a descrição de muitos itens se utilizou de expressões absolutamente redundantes e indeterminadas, tais como “de acordo com normas técnicas de alimentação”, “de primeira qualidade” e “Ótima Qualidade”, e que, em razão de sua imprecisão, possuem potencial para despertar dúvidas entre os interessados em participar do certame.

Se existem normas legais/técnicas impostas para determinados alimentos, é absolutamente óbvio que a Administração apenas poderá adquirir produtos que atendam tais normas, inclusive porque não poderão ser comercializados alimentos fora desse padrão. Nesta senda, a inclusão, na descrição do produto, de expressões como “de acordo com normas técnicas de alimentação” é redundante.

Ao definir o objeto de uma licitação, a Administração deve se eximir de condições que não possam ser objetivamente determinadas. Suponha-se que se pretende adquirir um televisor – ao definir o tamanho, não basta prever, por exemplo, que o aparelho deve ser ‘grande’; é imperioso que se defina um tamanho específico (v.g. tela de 50 polegadas) ou um tamanho mínimo (v.g. com tela de, no mínimo, 50 polegadas).

Nesta senda, expressões como “de primeira qualidade” e “Ótima Qualidade” devem ser reprimidas, uma vez que não possuem definição objetiva. Afinal, uma lata de milho verde em conserva ‘de primeira qualidade’ para uma pessoa pode não ser ‘de primeira qualidade’ para outra pessoa.

Face ao exposto, reputa-se procedente a Representação em relação a este item. Portanto, procedente a demanda neste ponto, cabendo a expedição de recomendação ao Município de Cianorte para que, em futuros certames, implemente melhorias nos procedimentos de elaboração de editais, evitando a utilização de conceitos imprecisos.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com expedição de recomendação ao Município de Cianorte para que, em futuros certames, implemente melhorias nos procedimentos de elaboração de editais, evitando a utilização de conceitos imprecisos.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Por fim, determino o encerramento do presente processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação, com expedição de recomendação ao Município de Cianorte para que, em futuros certames, implemente melhorias nos procedimentos de elaboração de editais, evitando a utilização de conceitos imprecisos;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis; e

III- determinar, por fim, o encerramento do presente processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Itens 3, 22, 24, 25, 26, 68, 70, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 82, 83, 97, 98 e 99.

PROCESSO Nº:-572348/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO:-DISTRIBUIDORA PETROFOX TRANSPORTE E REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, JORGE MERIDA NETO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADVOGADO / PROCURADOR-NELSON CORDEIRO JUSTUS, RENATO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2586/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão eletrônico. Concessão de medida cautelar. Suspensão do certame.

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por EMPRESA DISTRIBUIDORA PETROFOX TRANSPORTE E REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTÍVEIS LTDA-ME em face da decisão do pregoeiro proferida no Pregão Eletrônico n.º 103/2021 do Município de Campo Largo, que tem por objeto a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS, PARA FORNECIMENTO DE CARGAS DE ÓLEO DIESEL S10, EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS TÉCNICAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, VISANDO O ABASTECIM PRÓPRIO DA FROTA MUNICIPAL, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E TRATORES, INCLUINDO VEÍCULOS LOCADOS PELO MUNICÍPIO DEVIDAMENTE CADASTRADOS descritas no ANEXO I.

A abertura do certame ocorreu em 24 de agosto de 2021, pelo valor máximo de R\$ 2.121.600,00 (dois milhões, cento e vinte e um mil e seiscentos reais).

Informa o representante que se enquadrava como microempresa, tendo direito ao desempate em licitações, nos termos da Lei Complementar n.º 123/06. No entanto, alega que “o sistema utilizado pela autoridade representada, calculou de forma totalmente equivocada a diferença do valor das propostas a caracterizar o empate ficto, o que impediu, ilegalmente, a empresa REPRESENTANTE de exercer o direito de ofertar o lance de desempate.”

Apresentado recurso em face de tal situação, sobreveio a decisão ora vergastada, na qual o pregoeiro negou provimento ao recurso, afastando seu direito ao empate ficto.

Sustenta que o cálculo utilizado pela Administração é equivocado, eis que o percentual de 5% previsto na lei, a caracterizar o empate ficto, foi considerado sobre a diferença dos percentuais de desconto ofertados, e não sobre o valor do produto.

Nesse sentido, ressalta que o artigo 44, §2º[1], da Lei Complementar n.º 123/06 é claro ao mencionar que o percentual deverá ser aplicado em relação ao preço, o que não ocorreu no caso concreto.

Para elucidar a questão, o requerente apresenta as seguintes tabelas:

Valor melhor lance empresa não ME/EPP (rudipel)	Valor melhor empresa ME/EPP (REPRESENTANTE)	VALOR DIFERENÇA	Percentual de diferença	DENTRO DA MARGEM DA LEI 123/06 (5%)
R\$ 2.065.500,00	R\$ 2.096.000,00	R\$ 30.500,00	1,5%	SIM

LICITANTE	MELHOR PROPOSTA	PREÇO OFERTADO(ART. 44 LC123/06)	ME/EPP	MARGEM 5%
RUDIPEL	2,50%	R\$ 4,05	NÃO	Sim (1,5)%
PETROFOX (REPRESENTANTE)	1,90%	R\$ 4,11	SIM	

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, “para fins de que seja ofertado ao REPRESENTANTE o direito ao desempate”, ou, alternativamente, “que haja a suspensão do certame e/ou eventual contratação da empresa até o julgamento regular da presente representação”.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, verifico, nesse juízo preliminar, que há indícios de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 103/2021 do Município de Campo Largo, merecendo processamento a demanda para o fim de verificar a metodologia de cálculo utilizada pela Administração para os critérios de empate previstos no artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/2006 e, conseqüentemente, a decisão do pregoeiro que negou provimento ao recurso do representante neste ponto. Veja-se que a Lei Complementar n.º 123/2006, em seu artigo 44, §2º, estabelece como empate, para a modalidade pregão, as modalidades em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 5% superior ao melhor preço:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Nesse caso, pode ter havido equívoco da Administração ao efetuar o cálculo com base no percentual de desconto ofertado pelas licitantes, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O periculum in mora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 103/2021 do Município de Campo Largo, até ulterior julgamento de mérito.

Assim, decido:

- 1) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico n.º 103/2021 do Município de Campo Largo, com fundamento no inciso XIII[5] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[6] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[7] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
 - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Jorge Merida Neto (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
 - 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Mauricio Roberto Rivabem (prefeito) e do Sr. Jorge Merida Neto (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com cópia integral do procedimento licitatório questionado.
- 4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[8] e 282, §1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 1236/21 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 15).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

8. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-133590/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO:-CLEUDES APARECIDA PAVAN DOS SANTOS, LUIS CARLOS VIEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2448/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pela Sra. Cleudes Aparecida Pavan dos Santos, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução nº 2.295/21 - CGM (peça nº 6) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 720/21 - 2PC (peça nº 7), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Luis Carlos Vieira, CPF 678.664.509-78.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Luis Carlos Vieira, CPF 678.664.509-78;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-156409/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ

INTERESSADO:-EDER LOPES BUENO, GERTRUDES BERNARDY

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2453/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pela Sra. Gertrudes Bernardy, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.449/21 - CGM (peça n.º 13) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 567/21 - 5PC (peça n.º 14), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Eder Lopes Bueno, CPF 451.302.219-15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Eder Lopes Bueno, CPF 451.302.219-15;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-162603/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ

INTERESSADO:-IDEMAR JOSE BELETTI, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2454/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Idemar José Beletti, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.243/21 (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 547/21 - 7PC (peça n.º 07), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. José Aparecido de Oliveira, CPF 018.045.139-11, Presidente da Entidade à época.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARIRANHA DO IVAÍ, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. José Aparecido de Oliveira, CPF 018.045.139-11, Presidente da Entidade à época;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-162670/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ

INTERESSADO:-JOÃO SCHASTAI, LINDSEY JENIFER FAIX PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2455/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pela Sra. Lindsey Jenifer Faix Pereira, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.451/21 - CGM (peça n.º 11) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 558/21 - 6PC (peça n.º 12), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. João Schastai, CPF 605.812.209-00.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. João Schastai, CPF 605.812.209-00;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-162930/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO:-ANDERSON JUNIOR TREVIZANOTO, CLERIS MORAES DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2456/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Anderson Junior Trevizanoto, Presidente da Entidade no exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.357/21 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Que não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 559/21 - 4PC (peça n.º 07), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Cleris Moraes de Oliveira, CPF 784.444.891-15, Presidente da Entidade à época.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Cleris Moraes de Oliveira, CPF 784.444.891-15, Presidente da Entidade à época;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-162999/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ

INTERESSADO:-HERLEY KLEBER DANTAS DE OLIVEIRA, WALTER FERNANDES MARTINS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2457/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Herley Kleber Dantas de Oliveira, Presidente da Entidade no exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.374/21 - CGM (peça n.º 07) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Que não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 561/21 - 7PC (peça n.º 08), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Walter Fernandes Martins, CPF 361.691.889-87, Presidente da Entidade à época.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÉ, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Walter Fernandes Martins, CPF 361.691.889-87, Presidente da Entidade à época;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-16432/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES, IVO HENRIQUE GAIOVICZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2459/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Antônio Joarilso Lins Rodrigues, Presidente da Entidade no exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.375/21 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Que não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 560/21 - 7PC (peça n.º 07), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ivo Henrique Gaiovicz, CPF 059.323.799-44, Presidente da Entidade à época.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Ivo Henrique Gaiovicz, CPF 059.323.799-44, Presidente da Entidade à época;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-164800/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO:-ADELCO VALERIO COLODA, JOAO CARLOS PADILHA, MARIO WILMAR ZAMPIERON

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2460/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Adélcio Valério Coloda, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.261/21 - CGM (peça n.º 7) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 528/21 - 6PC (peça n.º 8), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, exercício de 2020, de responsabilidade dos seus Presidentes à época, Sr. Mario Wilmar Zampieron, CPF 015.776.939-90, Gestor no período de 01/01/20 até 03/02/20, e do Sr. João Carlos Padilha, CPF 626.912.959-15, Gestor no período de 04/02/20 até 31/12/20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, exercício de 2020, de responsabilidade dos seus Presidentes à época, Sr. Mario Wilmar Zampieron, CPF 015.776.939-90, Gestor no período de 01/01/20 até 03/02/20, e do Sr. João Carlos Padilha, CPF 626.912.959-15, Gestor no período de 04/02/20 até 31/12/20;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-167060/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA

INTERESSADO:-EDSON JOSE WESSLER

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2462/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Edson José Wessler, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.360/21 - CGM (peça n.º 8) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 709/21 - 2PC (peça n.º 9), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Edson José Wessler, CPF 618.184.969-68.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Edson José Wessler, CPF 618.184.969-68;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-169624/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO:-ISMAEL GARCIA DE ANDRADE, VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2467/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Ismael Garcia de Andrade, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.419/21 - CGM (peça n.º 6) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, exercício de 2020. Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 570/21 - 4PC (peça n.º 7), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Vergílio Augusto Castiglioni, CPF 626.413.609-34.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Vergílio Augusto Castiglioni, CPF 626.413.609-34;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-177368/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-EDIVALDO BATISTA SARAIVA, JOSE MARCOS BICUDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2469/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Edivaldo Batista Saraiva, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.365/21 - CGM (peça n.º 7) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 544/21 - 5PC (peça n.º 8), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2020, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. José Marcos Bicudo, CPF 835.017.979-15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, exercício de 2020, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. José Marcos Bicudo, CPF 835.017.979-15;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-183481/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-EDIMIR CZECHOSKI, MARCIO EDUARDO ROHDEN

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2470/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Edimir Czechoski, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.367/21 - CGM (peça n.º 6) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 538/21 - 6PC (peça n.º 7), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2020, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Márcio Eduardo Rohden, CPF 007.819.909-39.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, exercício de 2020, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Márcio Eduardo Rohden, CPF 007.819.909-39;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-185379/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

INTERESSADO:-BRUNO CARLOS DOS SANTOS, MANOEL PAULINO DA SILVA NETO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2473/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Bruno Carlos dos Santos, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.573/21 - CGM (peça n.º 8) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Também, não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 581/21 - 4PC (peça n.º 9), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, exercício de 2020, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Manoel Paulino da Silva Neto, CPF 047.457.888-78.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, exercício de 2020, de responsabilidade do seu Presidente à época, Sr. Manoel Paulino da Silva Neto, CPF 047.457.888-78;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-190429/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-EDIMAR GOMES FILHO, HELVECIO ALVES BADARO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2476/21 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Helvécio Alves Badaró, Presidente da Entidade no exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 2.333/21 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2020.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Que não eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomada de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 533/21 - 6PC (peça n.º 07), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela APROVAÇÃO das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Edimar Gomes Filho, CPF 024.116.069-31, Presidente da Entidade à época.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Edimar Gomes Filho, CPF 024.116.069-31, Presidente da Entidade à época;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 23 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 15.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

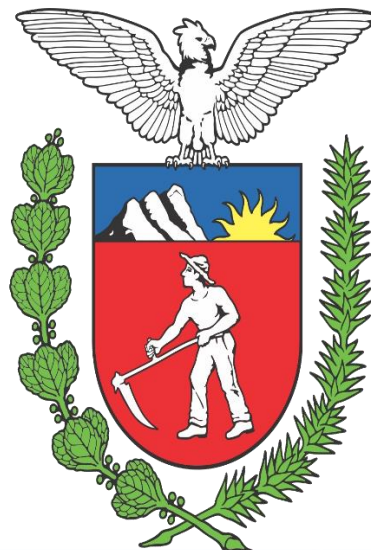
Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: -517827/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

INTERESSADO:-AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, CELIO LUIZ RABELO, MARCOS ANTONIO VILLAS BOAS, MARCOS SONSIN, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021), MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-966/21

Trata-se de Representação formulada pelo responsável pelo Controle Interno do Município de Vera Cruz do Oeste, Sr. Marcos Sonsin, nos moldes dos artigos 32, I, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 277 e 278 do Regimento Interno, dando conta de irregularidades perpetradas pelo Prefeito Municipal na indicação e nomeação de cargos em comissão.

Em síntese, a Representante relata a existências das seguintes irregularidades:

- ilegalidade no preenchimento do cargo de Assessor de Gabinete do Prefeito, pois o profissional nomeado não atende os critérios de qualificação exigidos pela Lei Municipal nº 1.332/2021, conforme relatos das Peças nº 4 e 6;
- desvio de função do ocupante do cargo de Assessor de Gabinete do Prefeito, pois o mesmo está exercendo atividades técnicas na Secretaria de Viação, Obras, Urbanismo e Transportes, conforme relatos das Peças nº 4 e 6;
- ilegalidade no preenchimento do cargo de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, pois o profissional nomeado não é detentor de cargo efetivo no Município, o que afronta o Anexo III da Lei Municipal nº 1.293/2020, conforme relatos das apontamentos nas Peças nº 5, 7 e 14;
- desvio de função da ocupante do cargo de Chefe de Divisão de Programas Sociais, pois a servidora está, efetivamente, atuando na Secretaria de Turismo e Eventos, conforme relatos das pelas 5 e 7;
- prática de nepotismo, dado o parentesco existente entre os cargos da Secretária de Turismo e Eventos e os cargos comissionados de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Chefe de Divisão de Programas Sociais, conforme descrito nas Peças 5 e 7.

Por meio do Despacho nº 850/21-GCNB procedeu-se o recebimento da presente representação e a expedição de determinação para a citação, dentre outros, do Sr. Marcos Villas Boas Pescador então Prefeito do Município do Município de Vera Cruz do Oeste.

Ato contínuo, foi comunicado a este Tribunal o falecimento do Sr. Marcos Villas Boas Pescador[1], ocorrido em 06 de junho de 2021.

É o Relatório.

Preliminarmente, há que se mencionar que o falecimento do Sr. Marcos Villas Boas Pescador não foi expressamente relatado pelo responsável da Unidade de Controle Interno do Município, sendo que a narrativa vaga e imprecisa constante no primeiro parágrafo do documento intitulado Recomendação Administrativa nº 04/2021[2] (Peça nº 7) levou a uma interpretação equivocada da realidade dos fatos por parte deste Relator, o que acarretou, naquele momento, à expedição de determinação que constituiu o de cujus como parte deste processo.

Com efeito, o falecimento do Sr. Marcos Villas Boas Pescador acarreta a extinção da pretensão punitiva deste Tribunal em relação à possíveis ilícitos administrativos perpetrados pelo mesmo, devendo ficar registrado que as circunstâncias informadas nesta Representação não indicam, neste primeiro momento, a existência de eventual dano causado ao erário do Município de Vera Cruz do Oeste.

Ademais, o equívoco acima relatado em nada altera o contexto fático e os fundamentos jurídicos que deram ensejo à admissibilidade desta representação, devendo o feito retornar à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das seguintes providências:

- INTIMAR, via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO SUL, na pessoa do atual gestor, Prefeito, Sr. Ahmad Issa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda as seguintes diligências:
 - informar, de forma objetiva e detalhada, quais eram as atividades desempenhadas pelo Sr. Célio Luiz Rabelo enquanto ocupante do cargo de Assessor de Gabinete;
 - apresentar documentos e/ou outro elementos de prova que demonstrem que o Sr. Célio Luiz Rabelo desempenhou, efetivamente, as atividades de Assessor de Gabinete;
 - apresentar documentos (currículo acompanhado de certificados e/ou outras comprovações) que demonstrem a formação e a experiência profissional do Sr. Célio Luiz Rabelo para o desempenho das atividades de Assessor de Gabinete;
- CITAR o atual Prefeito do Município de Vera Cruz do Sul, Sr. Ahmad Issa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades narradas nas Peças nº 3 a 14 desta Representação;
- CITAR a Secretária de Turismo e Eventos do Município de Vera Cruz do Sul, Sra. Benedita Bissolli Pescador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades narradas nas Peças nº 5 e 7 desta Representação;

d) CITAR o Assessor de Gabinete do Município de Vera Cruz do Sul, Sr. Célio Luiz Rabelo, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades narradas nas Peças nº 4 e 6 desta Representação;

e) CITAR a Chefe de Divisão de Programas Sociais do Município de Vera Cruz do Sul, Sra. Maria Neusa Bissolli de Lima, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades narradas nas Peças nº 5 e 7 desta Representação;

f) CITAR o Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Vera Cruz do Sul, Sr. Rafael Bissolli Pescador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto as irregularidades narradas nas Peças nº 5; 7 e 14 desta Representação;

g) CORRIGIR a autuação deste processo com a exclusão do nome do Sr. Marcos Villas Boas Pescador.

Decorrido o prazo para o cumprimento das diligências indicadas no item “a”, retornem os autos a este Relator para deliberação. No tocante aos demais itens, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de setembro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Foi encaminhada informação dando conta do falecimento do Ex-gestor Municipal em 06/06/2021. Dado disponível no sistema de Trâmite Interno deste Tribunal, o qual foi consultado em 20/09/2021.

2. “Considerando o cumprimento de jornada de trabalho diária, da Sra. Maria Neusa Bissolli de Lima, junto à Secretaria de Turismo e Eventos, cuja Secretária é a Sra. Benedita Bissolli pescador, as quais possuem grau de parentesco denominada irmã; No início da análise havia, ainda, o possível impedimento devido ao parentesco de cunhada do Prefeito, o qual não mais se caracteriza.”

PROCESSO N.º: -281814/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELAINE RAIO GUIMARAES DA SILVA, JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, ORMEU CARLOS DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2015)

ASSUNTO:-PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1000/21

Tendo em vista o recebimento da petição protocolada nos autos, junto à peça 59, bem como a Informação nº. 6363/21 – DP (peça 60), concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias improrrogáveis ao Município de Renascença, a contar da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete, em 04 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: -125959/97

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁ, DANIEL MOREIRA DA SILVA, JUIZO DE DIREITO DA COMARCA 2ª VARA CIVIL DE PARANAVÁ

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES

DESPACHO:-1006/21

Tratam os presentes autos de Denúncia protocolada neste Tribunal pelo Sr. Daniel Moreira da Silva, em 21/03/1997.

Em que pese a existência de Parecer conclusivo do Ministério Público de Contas (peça 48), opinando pelo encerramento do feito, considerando a diligência complementar requisitada por este Relator, por intermédio do Despacho nº 667/21 (peça 49), e os documentos juntados à peça 54, determino o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência.

Após, retornem os autos conclusos a este Relator.

Gabinete, em 4 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: -573859/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PAOLA COSTA ROZA, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-1008/21

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Município de Rio Branco do Sul, na pessoa de sua atual representante legal, Sra. Karime Fayad, em face do Provopar Municipal de Rio Branco do Sul, em decorrência da ausência de regular prestação de contas de recursos oriundos do Termo de Convênio nº 01/2011.

O processo de Tomada de Contas Especial tem como objetivos a apuração dos fatos e a delimitação de responsabilidades quando da ocorrência de eventos danosos ao erário ou da própria ausência da prestação de contas de recursos públicos recebidos.

A fase interna do processo é conduzida pelo próprio ente jurisdicionado, ao qual compete, inclusive, a emissão de manifestação conclusiva sobre o mérito das contas. Já em sua fase externa, o processo deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas para julgamento, nos termos do art. 233, § 1º, do Regimento Interno.

Não obstante, o procedimento de encaminhamento da Tomada de Contas Especial, incluindo-se o rol de documentos necessários para o seu fiel exame, ainda carece de regulamentação por este TCE-PR, em que pese o Sistema Integrado de Transferências permita a protocolização de processos dessa natureza em virtude de irregularidades detectadas pelos repassadores dos recursos.

Dito isso, a oitiva do Município de Rio Branco do Sul se faz elementar, de modo a complementar o feito com a documentação e informações apuradas pela Tomada de Contas Especial. Outrossim, por economia processual, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para instrução inicial do processo, com especial destaque ao disposto nos incisos I, II, e III, do art. 352[1] do Regimento Interno.

Após, retorne ao Gabinete do Relator, para deliberações acerca da inclusão de agentes no polo passivo da Tomada de Contas, citação dos interessados para exercício do contraditório e ampla defesa e eventuais diligências que se fizerem necessárias.

Gabinete, em 4 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: -302464/10

ORIGEM:-INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO:-CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FUAD KFFURI, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ATILA SAUNER POSSE

DESPACHO:-1012/21

Examinando o teor do Protocolo nº 570698/21, bem como a Informação nº 4244/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, DEFIRO a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, para que o Município de Goioerê comprove o cumprimento do disposto no §5 do Art. 13 da Resolução nº 70/21, contados a partir da ciência desta decisão pelo jurisdicionado.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que comunique o Município acerca da prorrogação de prazo.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Gabinete, em 4 de outubro de 2021.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-156565/21

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ADRIANA YURIKO KOGA, ALBINO SZESZ JUNIOR, ALENCAR FREDERICO MARGRAF, ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS, ALINE COQUEIRO, ALISON MARTINS MEURER, ALOISI SOMER, AMANDA DA LAPA SILVA, AMANDA REGINA FISCHBORN, ANA CLAUDIA AFRA NEITZKE, ANA PAULA GARBUIO, ANDRE LUIZ ARNT RAMOS, ARTHUR CALHEIROS AMADOR, BRUNA MORAES BATTISTELLI, BRUNNA RABELO SANTIAGO, BRUNO RIBEIRO CRUZ, CAIO FERRARI FERREIRA, CAMILA MAGGI MAIA SILVEIRA, CAMILA WOLFF, CARLOS ALBERTO BONIN, CARLOS ANDRE STUEPP, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E SILVA RAMOS, CARLOS EDUARDO KRASSINSKI SOARES, CAROLINE BOZZETTO AMBROSI, CHRISTIAN DE SA QUIMELLI, CLAUDIA MORAES E SILVA PEREIRA, CLAUDIA REGINA BIANCATO, CRISTIANE SILVEIRA, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, DIEGO ALEXANDRE DIVARDIM DE OLIVEIRA, DIEGO JOSE SCHEBELSKI, DIEGO PETYK DE SOUSA, DONIZETI PESSI, ELIZEU DE SA FARIAS, ELOISE APARECIDA LANGARO, FABIANA FERNANDES MADALOZZO COPPLA, FRANCIELLY DE SOUZA CAMPOS, FRANCISCO ROSA, GABRIEL LOPES DA ROCHA, GABRIELA LEGRAMANTI, GEANE KANTOVITZ, GLAUCIO REGIS NAGURNIAK, GRAZIELA ARGENTI, GRAZIELA FERREIRA, GUILHERME ARCARO, GUILHERME SANDAKA, IVAN MATHIAS, IVO DE PAULA MEDAGLIA, JAIME ALBERTI GOMES, JOAO FREDERICO HAAS LEANDRO MONTEIRO, JOAO MARIA DE GOES JUNIOR, JULIAN SILVEIRA DIOGO DE AVILA FONTOURA, KELLI JULIANE FAVATO, LARYSSA DAL COL DALAZOANA, LEILA GRACIELI DA SILVA, LILIAN MIE MUKAI CINTHO, LORENA ZOMER, LUCAS HAYGERT PANTALEAO, LUCAS MACHADO FAGUNDES, LUCIA MARA DE LIMA PADILHA, MANOELITO FERREIRA SILVA JUNIOR, MARIANE APARECIDA SANSON WAYAR, MATHEUS COELHO BANDECA, MIGUEL SANCHES NETO, MURILO SERGIO PRINCIPE BIZETTO, NATALI MAIDL DE SOUZA, NATALIA FERREIRA CAMPOS, PATRICIA BOZZETTO AMBROSI, PATRICIA CALDEIRA TOLENTINO, PATRICIA YUKARI SATO RAMPAZO, PATRICIO RUNNACLES, PAULO RICARDO LOS, PEDRO HENRIQUE JATAI BATISTA, PRISCILA DE CAMARGO SMOLAREK, RENAN SANTIAGO DE SOUSA, RICARDA DUARTE DA SILVA, ROBSON GUEDES DA SILVA, RODRIGO DE FREITAS GABERT, RODRIGO STANISLAWCZUK GRANDE, ROSIMERI DE OLIVEIRA FRAGOSO, SIMONEI BONATTO, SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN,

THAIANE DE GOIS DOMINGUES, THAYNARA FAELLY BOING SERVAT, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VAGNER DOS SANTOS, VALERIA METROSKI DE ALVARENGA, VINICIUS BORBA DA COSTA, VITOR HUGO BUENO FOGACA, VIVIANE APARECIDA BAGIO, ZIEL FERREIRA LOPES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/21

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro dos Atos de Admissão de Pessoal Estadual encaminhados pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, relativos ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 119/2021, destinado ao provimento de vagas para os cargos de Professor Adjunto e Professor Assistente, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 11.444/21 (peça 39) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 663/21 – 3PC (peça 42), ambos favoráveis à legalidade e registro dos Atos;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas, o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 4 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-479062/21

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1057/21

I - Trata-se de Denúncia anônima, constando informações sobre supostas irregularidades praticadas no MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, diante da informação escrita à mão com os dizeres: "Ex-prefeito pagava borracharia sem certidão ai tem", "terrenos leilão compradores carneiros irmão do ex-prefeito ex-chefe de gabinete e pref juntos"; e cópias de detalhamento de empenhos dos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 das Secretarias Municipais de Saúde, de Transporte e de Obras, nos valores de um mil a 13 mil reais.

Da análise deste Relator sobre a admissibilidade do feito, sobreveio o Despacho nº 987/21 (peça nº 04), encaminhando os presentes autos a Coordenadoria de Gestão Municipal para uma melhor condensação sobre os fatos ora denunciados, tendo em vista a fragilidade verificada no relato, bem como uma possível identificação entre o Denunciante e o nome/ endereço que constam na frente do envelope.

Atendendo o teor do citado despacho, a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifesta por meio da Instrução nº 2533/21 (peça nº 05), opinado pelo NÃO RECEBIMENTO, uma vez que além de não ter sido juntada a cópia do documento de identificação do denunciante, não se pode afirmar que o nome e o endereço que constam na frente do envelope destinado a esta Corte sejam do denunciante, que a petição inicial é apócrifa, havendo inclusive uma tentativa de disfarçar a letra, sendo a mesma em caixa alta e distorcida. Ademais, o pedido constante da exordial pugna especificamente por supostos pagamentos irregulares para uma borracharia, nada sem identificação clara, além de leilão de terrenos e os documentos anexados são despesas de secretarias com material e serviços, que não se referem aos fatos narrados. Por fim, a unidade técnica informou uma busca no PIT, não sendo localizado nada que se relacionasse com as afirmações feitas.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Denúncia não merece ser recebida.

Tanto o art. 34, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica, como o art. 276, caput e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno não deixam margem para dúvidas quanto à impossibilidade de prosseguimento de Denúncias anônimas por esta Corte de Contas, bem como pela existência de mecanismos internos que possibilitam, mesmo neste contexto, a realização de trabalhos para a averiguação de eventuais irregularidades anonimamente noticiadas:

"Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado." (destacamos)

"Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

(...)" (destacamos)

Com tais mecanismos, é possível que seja observado estritamente os termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal[1], ao mesmo tempo que cumprido integralmente o múnus desta Corte de Contas.

No caso em estudo, a Denúncia foi apresentada sem cópia do documento de identificação do denunciante, não se podendo afirmar que o nome e o endereço que constam na frente do envelope destinado a esta Corte sejam do denunciante.

Outrossim, o pedido constante na exordial aponta supostos pagamentos irregulares para uma borracharia, além de leilão de terrenos, sem indicação clara e os documentos anexados são despesas de secretarias com material e serviços, que não se referem aos fatos narrados, razão pela qual o NÃO CONHECIMENTO do feito é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO à Denúncia, com fulcro no artigo 276, §1º, do Regimento Interno desta Casa de Contas.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI – Em ato contínuo, encaminhem-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para os fins do art. 276, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VII - Publique-se.

Curitiba, 09 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL

1. "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)"

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO N.º: 493740/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI

PROCURADORES: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993

DESPACHO N.º: 1112/21

I. Trata-se de Representação formulada pela empresa TEMPERCLIMA REFRIGERAÇÃO EIRELI, noticiando que se sagrou vencedora nos itens 3, 5, 7, 17, 18, 22 e 23 do Pregão Presencial n.º 58/2019, do MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo objeto era a "AQUISIÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS"[1] (sic).

A Representante alega que:

a) O Município deve à Representante o valor de R\$ 4.870,00 [sete mil, duzentos e setenta e três reais, noventa e cinco centavos], referente à 5 [cinco] frigobares entregues pela empresa à municipalidade;

b) "O valor total da nota deveria ter sido pago até o dia 20 de abril de 2020. Apesar de todos os esforços da requerente em receber o valor de forma extrajudicial, até a data de hoje não houve pagamento."[2] (sic);

c) O embasamento da representação se dá por conta do vencimento da dívida sem seu respectivo pagamento e no cancelamento do empenho, bem como na falta de resolução junto ao Município após diversas tentativas por telefone e e-mail;

Por fim, requer que este Tribunal julgue procedente o pedido da empresa para que o Município efetue o pagamento dos valores devidos.

É o breve relato.

II. Em que pese o apresentado, a presente Representação NÃO deve ser CONHECIDA.

O fato de o Município não ter adimplido suas obrigações com a Representante, em nosso entendimento, não comporta os requisitos das representações previstas pela Lei Federal n.º 8.666/1993. Isso porque, para receber os valores a que entende ter direito, a Representante deve promover a respectiva ação de cobrança perante o Poder Judiciário, uma vez que a cobrança trata de direito contratual individual e, portanto, extrapola a competência desta Casa — cuja primazia é pela tutela dos interesses coletivos.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário.[3]

Corroborando, é a jurisprudência:

"(...) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros."[4]

"(...) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...)"[5]

"Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denúncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada."[6]

III. Diante do exposto NEGOU SEGUIMENTO da presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV. Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436 [parágrafo único, inciso IV] do Regimento Interno[7], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 32 [inciso XII][8] e 398 [§ 2º][9], do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

Artagão de Mattos Leão

Conselheiro Relator

AK

1. Peça 5, página 2.

2. Peça 3, página 2.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.

4. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.

5. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.

6. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.

7. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º:-172249/19

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1131/21

I. Retornam os autos em razão do Parecer nº 636/21- 7PC do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na qual se certifica da necessidade de complementação documental para análise das eventuais impropriedades levantadas na presente Denúncia, conforme notificado na Instrução n.º 2617/21, emitida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica (peça 62), bem como o opinativo ministerial, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que:

a. inclua na autuação, entre os interessados, os seguintes servidores do Município de Fernandes Pinheiro: Fernando Matias da Silva – Secretário Geral, Elias Chagas Andrade – integrante da Comissão de Licitação, Albani Foutoura – Secretário de Saúde, responsável pela deflagração do Pregão Presencial n.º 62/18, e Ronerson Epifânio de Oliveira - Fisioterapeuta;

b. proceda, por meio eletrônico, ou via A.R., à intimação do Município de Fernandes Pinheiro na pessoa de seu representante legal, bem como as citações da Sra. Cleonice Aparecida Kufener Schuck – Prefeita Municipal, e dos Srs. Fernando Matias da Silva, Elias Chagas Andrade, Albani Fontoura, Ronerson Epifânio de Oliveira, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias[1], esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Denunciante, bem como quanto aos documentos informados na Instrução 2617/21, sob pena de eventual aplicação de sanção prevista na Lei Complementar nº 113/2005.

III. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para nova manifestação, caso entenda necessário.

Após, retornem ao Relator para apreciação.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL

1. Artigo 389 do RITCE/PR.

PROCESSO N.º:-582017/21

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-FABIO CHAGAS THEOPHILO

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1139/21

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, COM PEDIDO LIMINAR, apresentada por FÁBIO THEOPHILO em face do Contrato nº 09/2020 (derivado do Pregão Presencial nº 53/2020), realizado pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU, por meio qual contratou "serviços de apoio a gestão de trânsito na cidade de Londrina/PR, compreendendo implantação, operação e manutenção de EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO, VIDEO MONITORAMENTO DE TRANSITO E CCO (Centro de Controle Operacional), com fiscalização automática de trânsito e fornecimento de dados de tráfego, de acordo com as especificações constantes no termo de referência e seus anexos". Aponta o Representante na exordial (peça 02), a ocorrência dos seguintes fatos:

a) A contratação prevista se deu pelo prazo de 12 meses a um custo máximo mensal de R\$722.625,50 (setecentos e vinte e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos) e a um custo total de R\$8.671.506,00 (oito milhões, seiscentos e setenta e um mil e quinhentos e seis reais) cujo pregão presencial ocorreu às 9 horas da manhã do dia 13 de março de 2020, sexta-feira.

b) O contrato foi assinado em 26 de maio de 2020, com validade de 12 (doze) meses, o qual teria vencido em 02 de junho do ano corrente, não havendo aditivo de prorrogação de prazo (ao menos que tenha sido publicado no site da Representada);

- c) Que a ora Representada estaria agindo de má-fé ao incluir informação no seu sítio eletrônico que não corresponde à realidade, já que consta que o término do contrato se dará em 25/05/2025 e que a CMTU quando assina aditivos contratuais os publica no citado portal, o que não ocorreu com o contrato ora em debate;
- d) Informou ainda que impugnou o Edital do Pregão Presencial nº 53/2020 junto a esta Corte, a qual decidiu pela suspensão do certame em medida cautelar — processo número 425252/20, Acórdão 1642/2020 – Rel. Artagão de Mattos Leão. No entanto, em 29 de abril de 2021, a medida cautelar foi revogada, autorizando a Representada a executar o contrato. Portanto, o contrato ficou suspenso por aproximadamente 10 meses.
- e) Que o contrato em tela estaria vencido desde 02 de junho de 2021 e que a partir de tal data não poderia mais produzir efeitos.
- f) Ao final, requereu tratamento prioritário do feito para, deferindo-se a concessão de medida cautelar, seja determinada a suspensão do contrato na fase em que se encontra, considerando que a sua continuidade contra legem pode gerar nulidades e ações para anular as multas aplicadas por rades com contrato vencido. Clama ainda pela intimação do Representante legal da Representada, e pela total procedência do feito, além da imputação de multa administrativa aos responsáveis. É o breve Relatório.

II – Em que pesem as ponderações colacionadas pelo Representante, entendo que, em uma análise preliminar, não constam informações suficientes que me permitam exercer, de forma adequada, o juízo de admissibilidade do feito.

Ao passo que se esforça para demonstrar a existência de nulidade no contrato em que figura como parte a COMPANHIA DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU, o Representante não acostou aos autos a documentação cujos endereços colacionou na petição, não sendo possível, também, visualizá-los por meio dos “links” mencionados, já que redundam em erro quando da tentativa de acesso por meio deste.

De outro giro, não foi possível localizar no sítio eletrônico da Representada ou no PIT (Portal Informação para Todos), as informações relativas à eventuais prorrogações contratuais. Por tal motivo, entendo necessária a manifestação preambular da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU, para que esclareça os fatos narrados na exordial (acostando a documentação que entender pertinente), devendo o feito retornar para posterior análise acerca da existência dos pressupostos processuais que autorizem o conhecimento do feito.

III – Isto posto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclua a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU e o seu Diretor Presidente, sr. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ no rol de interessados;

b) Na mesma oportunidade, visando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, realize a citação da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU, na pessoa de seu Diretor Presidente, sr. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua cientificação, apresente manifestação preliminar quanto ao contido no presente protocolado.

VI - Após, voltem-me.

Curitiba, 24 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

PROCESSO Nº:-579024/21

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADORES:-PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1140/21

I - Trata-se de Denúncia formulada por ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 1508/2021, da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, que tem como objeto “a contratação de serviços de limpeza, varrição e separação de resíduos sólidos urbanos na areia da orla dos municípios de Guaratuba, Matinhos, Pontal do Paraná, Guaraqueçaba (Sede Administrativa, ilha das Peças e Superaguí) e Morretes – Verão 2021/2022”.

O Denunciante alega que:

a) O Edital requer em caráter obrigatório a comprovação de habilitação técnica, mediante atestado de capacidade técnica de execução de serviços de limpeza e varrição de resíduos em areia de orla pelo prazo de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, consoante o Item 15.6 – Habilitação Técnica, subitem 15.6.1.

b) A obrigação de apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica comprovando a execução desses pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias é manifestamente inconcebível, visto que extrapola as exigências legais e restringe a competitividade do certame. Frisa-se que a legislação estabelece que a comprovação da capacidade técnica se limita à comprovação de sua aptidão, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

c) A execução de serviços de limpeza e varrição de resíduos não demandam conhecimento técnico específico e pode ser realizada em qualquer lugar, não necessariamente em orla. Ademais, é certo que a juntada de atestado que comprova a capacidade da Impugnante em realizar serviço de varrição possui fé pública, portanto, o documento, já é suficiente para comprovar a capacidade técnica, independente de se tratar de limpeza de areia de orla ou não, consoante artigo 19, inciso II, da Constituição Federal.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris na verossimilhança dos fatos alegados, bem como do periculum in mora, fundado na nulidade da futura contratação feita em desacordo com as disposições legais estabelecidas no artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e artigos 3º, §1º, inciso I, e 31, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao edital nº 1508/2021 até que o TCE-PR delibere sobre o mérito desta Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Edital nº 1508/2021 até que este Tribunal delibere sobre o mérito do presente feito, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos trazidos pela Representante, demonstrando a falta de razoabilidade das exigências Edital de Pregão nº 1508/2021 e a restrição à competitividade do certame.

É certo que a Lei 8.666/93, no que tange à qualificação técnica, permite que a Administração exija a comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Sabe-se, também, que a Lei 13.303/16 (art. 58, inciso II) e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR (art. 46, inciso II) estabelecem que a habilitação do licitante deve seguir parâmetros restritos, quais sejam: “qualificação técnica limitada à “comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (RLC).

Entretanto, não se pode olvidar que a Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88). Cabe à Administração, dessa forma, ao delimitar seu objeto, prever as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório de sua licitação, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de viabilizar a seleção da melhor proposta, sem esquecer as condições essenciais à consecução do objeto visado.

Em sede de análise perfunctória do edital impugnado, percebe-se que algumas das exigências (Item 15.6 – Habilitação Técnica, subitem 15.6.1) para a comprovação de qualificação técnica fogem da esfera da “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível”, sendo desarrazoadas e trazendo como consequência a restrição da competitividade do certame.

A possibilidade de exigência da execução de quantitativos mínimos em serviços constitui entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União. Admite-se a sua inclusão como condição de comprovação da capacidade técnico-operacional, desde que haja justificativa e que seja guardada a proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto.

Nesse sentido, cita-se o Acórdão nº 361/2017- Plenário, da Corte de Contas da União, de relatoria do Min. Vital do Rêgo:

“7. Ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º. Sobre esse aspecto, admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 263 a seguir transcrita: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

O Tribunal de Contas da União afirma ainda que o atestado de capacidade técnica deve demonstrar o cumprimento de atividades que sejam pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos. Entende-se, portanto, que o objetivo de um atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa que vai participar de uma licitação no que se relaciona ao objeto licitado.

Sendo assim, espera-se que as licitantes tenham atestados que correspondam em atividades pertinentes e compatíveis, não necessariamente idênticas, mas que sejam semelhantes ao objeto licitado.

Assim, de acordo com o Acórdão nº 891/2018-Plenário, do Tribunal de Contas da União, de relatoria do Min. José Mucio Monteiro, “a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrario sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas.”

No caso em tela, não há, em tese, complexidade na execução de serviços de limpeza, varrição e separação de resíduos sólidos urbanos. Ademais, não há justificativa técnica no edital que demonstre a necessidade de comprovação de atividade com limitação a um local específico qual seja, a orla da praia, o que contraria o disposto tanto no art. 58, II da Lei 13.303/16, quanto no art. 46, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR e no art. art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93.[1]

Frise-se ainda que, de acordo com Anexo II – Termo de Referência, o prazo de execução do objeto da licitação será de 111 (cento e onze dias), de 15/11/2021 a 06/03/2022, e o atestado de capacidade técnica exigido no Item 15.6 do Edital requer a comprovação de realização da atividade pelo período de 60 (sessenta) dias, o que corresponde a mais de 50% do prazo total de execução do objeto, tratando-se, portanto, de exigência claramente desproporcional e que contraria o entendimento do Tribunal de Contas da União[2].

Considerando que restaram demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora fundado na nulidade de futura contratação feita em desacordo com as disposições legais, a concessão da cautelar é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia e DEFIRO o pedido liminar, ante a presença dos requisitos legais, em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Edital nº 1508/2021 até que este Tribunal delibere sobre o mérito do presente feito.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- Inclusão na autuação como interessados da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, e do Sr. Claudio Stabile, Diretor-Presidente;
- Promover a reatuação do feito como Representação da Lei nº 8.666/93;
- Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência do presente poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 28 de setembro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
ACP

1. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

2. “(...) É desrazoada, como forma de comprovação de qualificação técnica dos licitantes, a exigência em edital de percentuais mínimos superiores a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço” (Acórdãos 1.284/2003 – Plenário, 2.088/2004 – Plenário e Decisão 1.640/2002 – Plenário).

PROCESSO Nº:-602169/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO:-JOAO BATISTA PACHECO, JOSÉ BENITO ALMODOVAS RODRIGUES, KELLY CRISTINA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO ARANTES MEDEIROS, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, POSTO NOVA OLÍMPIA LTDA, RAQUEL HERNANDES TRINDADE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-1149/21

I – Diante do teor da Instrução n.º 1815/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 135), bem como do Parecer n.º 591/21 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 137), acolho o requerimento deste último, a fim de que seja ampliado o polo passivo do feito, com a inclusão e citação das empresas M.R. MICALLI E MICALLI LTDA. - ME e J.V. BAZZO NETTO – ME, bem como de seus respectivos representantes legais.

II – Por consequência, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para que promova as seguintes providências:

d) Inclusão na autuação como interessados: M.R. MICALLI E MICALLI LTDA. - ME, CNPJ n.º 08.411.881/0001-45, ALAERCIO MICALLI, CPF n.º 575.845.919-49, J.V. BAZZO NETTO – ME, CNPJ n.º 27.546.560/0001-00, JOÃO VICENTE BAZZO NETO, CPF n.º 045.824.271-38.

e) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES das empresas M.R. MICALLI E MICALLI LTDA. - ME e J.V. BAZZO NETTO – ME, por meio de seus representantes legais, bem como de ALAERCIO MICALLI e JOÃO VICENTE BAZZO NETO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos e imputações narrados pela Representante, bem como por aqueles descritos nas Instruções e Pareceres constantes deste feito.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 04 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

PROCESSO Nº:-517269/18

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LEONICE ALVES CORDEIRO GONCALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-1157/21

I - Trata-se de exame de legalidade da aposentadoria da servidora Leonice Alves Cordeiro Gonçalves, contratada pelo regime da CLT em 29/03/1986, aposentada no cargo segundo regras transitórias da EC nº 47/05, nos termos da Portaria nº 81/2018.

Por meio do Despacho nº 472/21-GCAML (peça 26), homologado pelo Acórdão nº 866/21-STP (peça 33), foi concedida medida cautelar com determinação para que a PARANAGUA PREVIDÊNCIA refizesse o cálculo do benefício previdenciário da servidora conforme metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

II - Em petição nº 517269/18, a PARANAGUA PREVIDÊNCIA informa que foi refeito o cálculo do benefício previdenciário da servidora Leonice Alves Cordeiro Gonçalves, conforme as diretrizes traçadas pelo Acórdão nº 868/21 do Tribunal Pleno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal em Instrução nº 2951/21 manifesta-se pelo registro da Portaria nº 53/2021[1], a qual retificou o Ato aposentatório.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 643/21, com determinação de notificação da servidora, informando-lhe de seu direito de opção pelo retorno à atividade, com percepção da remuneração do cargo, acrescido do abono de permanência.

III - Considerando-se que, na hipótese dos autos, restaram infrutíferas as tentativas desta Corte de identificação da parte acerca do contido no Acórdão nº 866/21-STP (vide ofícios nºs. 389/21, nº 560/21, nº 625/21[2]) e diante do contido na Instrução nº 2951/21-CGM e Parecer nº 643/21 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, remeta-se o feito à autarquia previdenciária para que, no prazo de 15 dias, comprove a notificação pessoal da servidora Leonice Alves Cordeiro Gonçalves sobre a retificação do seu ato de aposentadoria, bem como sobre a possibilidade de optar por seu retorno à atividade, percebendo o salário do cargo, acrescido do abono de permanência.

IV – Destaca-se que a desatenção à determinação da Corte pode incidir em penas pecuniárias individualizadas à conduta de cada agente responsável.

V- Após, voltem.

Gabinete do Relator, 04 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI[3]

Diretor de Gabinete

cgl

1. com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, aos 10/06/2021

2. Os dois primeiros AR's encaminhados ao endereço constante nos autos retornaram com a informação "não procurado" (peças 37 e 49), enquanto o último, encaminhado ao endereço comercial do "genro" da destinatária encontra-se à peça nº 81, assinado por terceiro.

3. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-35979/03

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-AIRTON DELAI, ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA, ANTONIO LUCIDIO BORGES MOREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CARLOS EUGÊNIO PEREIRA, CARLOS PEREIRA GONCALVES, CESARIO FERREIRA FILHO, EURICO JOAO BENTO (FALECIDO(A) EM 2010), IRMA ROSSATO, JACKSON CESAR BASSFELD, JOSE ANTONIO COELHO, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOSE CLODOMIRO NOGUEIRA RUSSOMANO, LAZARO MARTINS DE LIMA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, LOURIVAL ROCHA MANTOVANI, RUDISNEY GIMENES (FALECIDO(A) EM 2016), UBIRATAN MARTINHO BAGGIO, VALDEVINO SIMOES PERICO (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADORES:-CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, KELLY DEFANI SCOARIZE, PAULO HENRIQUE RODER, VANDERLEI LUIS KROMBAUER BONATTO, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1169/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, a intimação do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação comprobatória relativa ao pagamento da dívida ativa referente à Certidão de Débito nº 908/2017 (peça 301), em atenção ao requerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 4.277/21 (peça 400), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005, entre as quais o impedimento à obtenção da certidão liberatória;

II – em havendo resposta protocolada no prazo, encaminhe-se à CMEX para nova manifestação.

Gabinete, 30 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-575169/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-1171/21

I - Trata-se de Representação encaminhada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca que Assis Chateaubriand por meio do Ofício nº 1.104/2021 que noticia supostas irregularidades nos autos da Notícia de Fato nº MPPR-0046.21.118234-3, que tem como objeto “apurar irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias e horas extras aos motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Assis Chateaubriand/PR em razão dos indícios de que realizado a título de complementação salarial”.

É o breve relato.

II - Os indícios de irregularidades relacionadas ao pagamento de diárias e horas extras aos motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Assis Chateaubriand/PR já é objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Notícia de Fato nº MPPR-0046.21.118234-3.

Nesse contexto, despidendo o processamento da presente, que contém o mesmo objeto de Notícia de Fato conduzida pelo Parquet Estadual e que será ampla e profundamente tratada, considerando a superioridade dos meios investigatórios de que dispõe o Ministério Público Estadual.

No mesmo sentido, trazemos a decisão exarada no Despacho nº 1491/17 proferido pelo Conselhoheiro Nestor Baptista nos autos nº 398165/16:

“Neste diapasão, em que pese a gravidade dos fatos que fundamentam a exordial, há que se ponderar acerca da efetiva utilidade de tramitação do presente feito ante este egrégio Tribunal de Contas. Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo.

E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.

Não se quer com isso negar a gravidade dos fatos submetidos à apreciação desta Corte, mas reconhecer a multiplicidade de demandas que impede a hígida investigação de cada uma delas e a necessidade de conjugação de esforços dos órgãos responsáveis pelo controle dos gastos públicos. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente manifestação como representação, deixando ao Judiciário sua apreciação definitiva, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte, pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V – Por fim, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se

Curitiba, 04 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

1. trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO Nº:-367213/21

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-FABIO HERNANDES, SISTEMARE SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PROCURADORES:-SERGIO APARECIDO ALESSIO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1172/21

Mediante o Acórdão nº 2.010/21 – Tribunal Pleno (peça 35), este Tribunal decidiu (1) pela negativa de seguimento à presente representação e, também, (2) pela oportunização do contraditório ao representante da empresa Sistemare Serviços Especializados Ltda – ME, Sr. Sergio Aparecido Alessio, em razão de litigância de má-fé, reconhecida na decisão, com sugestão de aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "h", da Lei Complementar nº 113/2005.

Dessa feita, certificado o trânsito em julgado (peça 37), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Sr. SÉRGIO APARECIDO ALESSIO, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente suas razões acerca da decisão.

Apresentada resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, retornem a este Gabinete para nova deliberação.

Gabinete, 30 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-412901/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, LUIZ AUGUSTO DE ABREU, MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO, MICHEL DOS SANTOS MESSIAS

PROCURADORES:-RAFAEL BARONI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1174/21

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Guarapuava mediante a Petição Intermediária nº 595240/21 (peça 52 e 53), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 30 de setembro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-595321/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-BENEDITO SILVA JUNIOR

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1175/21

I - Trata-se de Representação formulada por BENEDITO SILVA JUNIOR, que noticia supostas irregularidades no Edital de Tomada de Preços n.º 02/21, do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, que tem como objeto a "a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de alta complexidade para diagnóstico, apontamento de soluções e orientações para os servidores [daquela] municipalidade no cumprimento das obrigações orçamentárias, financeiras, contábeis, de Controle Interno, de Recursos Humanos e administrativas (...)".

O Representante alega que:

a) O edital incorre em reserva de mercado aos profissionais de contabilidade e administração, ao exigir, nos seus itens 7.3.2, 7.3.3 e 7.3.4, a comprovação de registro no Conselho Regional de Administração e Conselho Regional de Contabilidade, em violação da livre concorrência, prevista no art. 170 da Constituição Federal;

b) As atividades licitadas podem ser prestadas por profissionais de outras áreas, a citar economistas, advogados, cientistas políticos e gestão pública;

c) Deve ser aplicado ao caso o disposto no art. 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/93, no que tange a observância do princípio da competitividade;

d) Ao prever que a substituição dos profissionais não poderá ser realizada sem a autorização da Administração, incorre essa em extrapolação de sua competência.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório.

É o breve relato.

II – Antes de adentrar no exame de admissibilidade, bem como na análise do pedido cautelar, entendo prudente converter em diligência, a fim de que sejam solicitadas informações à MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, quanto aos aspectos levantados pelo Representante na inicial, bem como para que instrua os autos com a integralidade do processo referente ao Edital de Tomada de Preços n.º 02/21, fase interna e externa, sob pena de aplicação das penalidades previstas LC 113/05.

III - Diante do exposto, CONVERTO o exame de admissibilidade do presente em diligência.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação da MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, por meio de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste informações sobre os aspectos levantados pelo Representante e instrua os autos com a integralidade do processo referente ao Edital de Tomada de Preços n.º 02/21, fase interna e externa, sob pena de aplicação das penalidades previstas LC 113/05.

V - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 04 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº:-774124/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-ADRIANE MARCELLE MARQUES MATTOS, AMANDA CAROLINE KUDLAWICZ SILVA, ANA TEREZA LOPES FERREIRA, BEATRIZ KARAS, CAIO CESAR COLODIANO, CARLA RAFAELA DE LIMA, CLAUDINEIA TZECKI MACHADO, CLAYTON CEZAR HANYSZ, DANIELA LINA MORENO SANTOS, DANILO SCHUEDA FERREIRA, DEYSE APARECIDA DE LIMA, E OUTROS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1183/21

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, "(...) acoste aos autos as solicitações de desistência e os pleitos de final de lista dos candidatos mencionados nas fls. 04/11 da Instrução nº 1715/21 (peça 88)(...)", conforme solicitado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 3.291/21 (peça 96), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 1 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-276437/14

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-HELDER TEOFILO DOS SANTOS, OSMAR COSTA COELHO, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

PROCURADORES:-SÉRGIO LUIZ CHAVES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-1186/21

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Sr. Helder Teofilo dos Santos mediante a Petição Intermediária nº 593639/21 (peças 108 a 110), entretanto limitado ao período de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 4 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.



PROCESSO Nº:-410316/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO:-ANDRESSA CAROLINE DE ALMEIDA, ANTONIO MARCOS SILVA DOS SANTOS, EDMILSON PEDRO DE MOURA, FELLIPE RODOLFO CORDEIRO DE ARAUJO, FLAUZIO DE SOUZA, KELI REGINA DE PAULA, MARCIA BREVE DE LIMA COUVO, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, ROSSIELLA REGIS, SIMONE APARECIDA DA SILVA, VALTER PERES

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1188/21

Mediante a petição intermediária 593540/21 (peças 114 a 117) o Município de Terra Boa encaminha documentação que comprova a prorrogação do concurso público regido pelo Edital 02/2017.

Dá-se ciência quanto à petição, entretanto, considerando que se trata de processo encerrado, estes autos não comportam mais análises suplementares, alertando-se ao gestor municipal, na forma do artigo 381, IV, do Regimento Interno[1, para que observe o disposto na Instrução Normativa nº 142 desta Corte quando de novas admissões.

Retornem à Diretoria de Protocolo para novo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 4 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

wk

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados;

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-446896/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO:-ALTAIR MOLINA SERRANO, ATIVA MALL COMERCIO DE UTILIDADES LTDA, MUNICÍPIO DE FÊNIX, NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO

PROCURADORES:-JEFERSON ROMANO FACHINE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1189/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 639/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.534,61 (quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e seis centavos), efetuado de forma parcelada por NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 3.563/20 – Tribunal Pleno (peça 53), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a NILSON CRISTIANO MEIRA ALEIXO, CPF nº 016.888.279-51.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão da Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-498733/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-SAME SAAB

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO:-1191/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 781/21 – S1C (peça 19), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 4 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-646649/16

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, ASSOCIACAO DOS RECICLADORES DE JAGUARIAIVA E REGIAO - ARJAGUAR, DIVONSIR SILVA DOS SANTOS, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, THIAGO LUIZ POMKERNER

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-1192/21

Mediante a Informação nº 5.052/21 (peça 27) a Diretoria de Protocolo submeteu o feito à deliberação do relator em razão de terem resultado infrutíferas as tentativas de intimação da Associação dos Recicladores de Jaguariaíva e Região e do Sr. Divonsir Silva dos Santos (peças 24 e 25).

Conforme mencionado na peça 16, a Sra. Cristiane Ferreira de Barros, secretária do Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva havia se comprometido a receber a correspondência dirigida à Associação, entretanto esta foi recusada quando da entrega, conforme anotação constante no envelope (peça 24).

Dessa forma, em derradeira tentativa, promoveu-se nova intimação da ASSOCIAÇÃO DOS RECICLADORES DE JAGUARIAÍVA E REGIÃO, sem referência ao gestor, a/c da Sra. Cristiane Ferreira de Barros, no Setor Jurídico do Município, conforme anteriormente solicitado.

Também, renove-se a intimação feita na peça 31 ao MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, para que este informe nos presentes autos o endereço constante em seus cadastros do Sr. Divonsir Silva dos Santos, ou traga aos autos sua ciência quanto à presente prestação de contas, ficando o responsável legal sujeito a eventual aplicação de sanção prevista na Lei Complementar nº 113/2005 em caso de desatendimento.

Gabinete do Relator, 4 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-300770/17

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-ELIANE DAS GRACAS NAHNAS SCHMITZ, GUILHERME DE CAMARGO VASCONCELLOS, ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARCOS ANTONIO PINTO

PROCURADORES:-MAURICIO MACHADO SANTOS, MICHEL KNOLSEISEN

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-1193/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 635/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 4.687,56 (quatro mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), efetuado em 11/08/2021 por ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, em cumprimento ao item II (i) do Acórdão nº 1.226/20 – Tribunal Pleno (peça 189), para quem se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a ILTON FERREIRA MENDES JUNIOR, CPF nº 718.773.399-20.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e posterior continuidade no acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-439117/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO:-ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI

PROCURADORES:-JOAO CLEVERTON KOMAR

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-1196/21

Em razão de no Despacho nº 938/21[1] não ter constado o nome do procurador constituído pelo Sr. Antonio Luis Szaykowski, reproduz-se, a seguir, a essência do seu conteúdo, renovando-se, a partir de sua publicação, o prazo para apresentação de eventual contestação:

I – Trata-se de Pedido de Rescisão proposto por ANTONIO LUIS SZAYKOWSK (peça n.º 3) em face do Acórdão n.º 2203/17 (peça n.º 6), proferido pela Segunda Câmara desse Tribunal de Contas, da lavra do d. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos autos de n.º 782372/16.

O acórdão rescindendo julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Antonio Luis Szaykowski, Prefeito do Município de Cruz Machado, e da Sra. Susane Lea Konell, Procuradora do Município, em razão de irregularidade na contratação da Sociedade Amaral e Barbosa Advogados para a prestação de serviços de compensação de créditos previdenciários, em desacordo com o Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas, com o Acórdão nº 3650/2016 do Tribunal Pleno e com o princípio da economicidade.

Especificamente foram identificadas as seguintes falhas:

1) Antecipação de pagamento sem a correspondente contraprestação, em confronto com o disposto no art. 65, inciso II, alínea c, da Lei Federal nº 8.666/93; e

2) Terceirização irregular: irregularidade na contratação de escritório de advocacia para apurar a compensação de débitos com o INSS, em descumprimento ao Prejulgado nº 6 desta Corte de Contas e em desrespeito ao Acórdão nº 3650/2016 – Tribunal Pleno, infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Determinou-se, ainda, a devolução de valores, a ser feita de maneira solidária, pelo Sr. Antonio Luis Szaykowski e pela Sociedade Amaral e Barbosa Advogados, além da aplicação de multa proporcional ao dano.

Posteriormente, a decisão foi confirmada em sede de Recurso de Revista, por meio do Acórdão nº 1600/19, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

A decisão transitou em julgado em 16/07/2019 (peça nº 54, autos nº 782372/16).

O Requerente visa rescindir o acórdão, sustentando, em suma, que:

a) Este d. Tribunal entendeu que a terceirização dos serviços de compensação junto ao INSS se deu de maneira irregular, haja vista que estes deveriam ser executados pela Procuradora Municipal, pois não há exigência de notório saber. Porém, a exigência de notório saber se vincula à dispensa/inexigibilidade de licitação, o que não ocorreu no caso, uma vez que houve prévio procedimento licitatório, de forma que a Administração Pública pudesse obter a proposta mais vantajosa;

b) Por ser a advocacia uma atividade de meio, o pagamento pelos serviços prestados não pode estar atrelado ao resultado obtido (homologação), muito menos ser retido após a real prestação dos serviços;

c) Durante o voto do Recurso de Revista, no Acórdão nº 1600/19, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães expôs a necessidade de revisão do Prejulgado nº 06;

d) Quanto aos requisitos que ensejam a rescisão da decisão proferida, o presente pedido está assentado nos incisos II e III do art. 494 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

e) A superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos se traduz no Parecer nº 390/2020 (peça nº 7) expedido pelo Contador da Prefeitura Municipal de Cruz Machado em data de 23 de outubro de 2020 – anexo – que confirma que houve a Compensação em guias de Recolhimento do INSS/GFIP, do período de 2013 a 2016, e o erro material reside no fato de que restou demonstrado que este Peticionante fez tudo o que estava ao seu alcance para executar da melhor forma possível a contratação e pagamento sobre a compensação de verbas junto ao INSS, o que trouxe considerável arrecadação/compensação aos cofres públicos.

II – Em exame prévio, verifica-se que não estão presentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 77 da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas.

O presente pedido de rescisão está fundamentado no art. 494, incisos II e III do Regimento Interno, ou seja, na superveniência de novos elementos capazes de desconstituir o julgado e em erro material.

De acordo com o Prejulgado nº 4 desta Corte[2], novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos.

Em sede de análise perfunctória, verifica-se ser incabível a pretensão rescisória com base no inciso II. Isso porque o Parecer nº 390/2020 (peça nº 7) expedido pelo Contador da Prefeitura Municipal de Cruz Machado apresentado pelo requerente não pode ser considerado novo elementos de prova.

O mencionado documento data de 23 de outubro de 2020, enquanto o trânsito em julgado do acórdão rescindendo se deu em 16/07/2019. Ademais, ainda que assim se ignorasse, o Parecer nº 390/2020 (peça nº 7) não indica a data em que foi efetivada a compensação dos créditos tributários, elemento essencial que embasou a decisão recorrida.

Assim, o que se extrai é que a compensação de verbas junto ao INSS ocorreu posteriormente à prolação da decisão que quer o postulante ver rescindida.

No que tange ao mencionado erro material alegado pelo interessado, reitero os termos do Acórdão nº 1600/19, de lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

In casu, entretanto, não há como se considerar regular o procedimento adotado.

Em acesso ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, observa-se que o ente conta com um advogado, um assessor jurídico, quatro contadores, além de auxiliares administrativos nos Departamentos Jurídico e de Contabilidade, sendo uma boa estrutura para Municipalidade do porte de Cruz Machado (com aproximadamente 18 mil habitantes).

No que tange à determinação de devolução de valores, novamente ousou divergir da tese recursal. Os pagamentos apenas poderiam ser efetuados depois da comprovação dos créditos, o que será observado quando da eventual homologação, pela Receita Federal, das quantias compensadas (v. IN 1717/17-RFB).

Assim, o procedimento praticado pela Municipalidade, que realizou os pagamentos mesmo sem a garantia de êxito das compensações, contraria ditames da Lei 4.320/64, que, em seu artigo 63, condiciona o pagamento à comprovação de efetiva prestação do serviços, os quais, consoante termo de referência do Pregão Presencial 108/14 (Peça 05), foram assim descritos: “Serviços técnicos de Auditoria Operacional a serem realizados em passivos previdenciários dos órgãos de sua administração direta e indireta. Honorários, na modalidade “ad exitum” ou prestação por sucesso, incidentes sobre a recuperação e/ou compensação de créditos, observado o valor máximo de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R\$ 1,00 (um real) recuperado/reduzido do valor do passivo previdenciário”.

Destaca-se que não se trata de descon sideração dos serviços desempenhados, mas, simplesmente, da realização da retribuição financeira em momento inadequado e sem observação de requisito essencial.

III – Considerando a ausência de pressupostos de admissibilidade para embasar o pleito, NÃO RECEBO o Pedido Rescisório, com fulcro no art. 495 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete do Relator, 5 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Acp/wk

1. Peça 9.

2. “X - Por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos.”

PROCESSO Nº:-293520/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
PROCURADORES:-CARLOS ALBERTO RHODEN, EZILIO HENRIQUE MANCHINI, GIOVANE FELIZARDO, GLAUCO FELIZARDO, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1197/21

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 1.017/21 – STP (peça 26), e nos termos da Informação nº 4.340/21 – CMEX (peça 27), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de outubro de 2021.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-350738/15

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-ADEFIL-ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA

PROCURADORES:-BRUNA MINUZZE FERNANDES, MARCIO LUIZ NIERO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO, RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO:-1199/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 653/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.521,66 (um mil quinhentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos), efetuado em 20/07/2021 por PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA, em cumprimento ao item III do Acórdão nº 2.339/20 – Segunda Câmara (peça 66), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a PAULO ROGERIO FERNANDES LIMA, CPF nº 362.724.189-49.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018, e posterior continuidade no acompanhamento das demais execuções em andamento.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-197053/02

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MIRADOR

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MIRADOR, SILENE OLIVIA DERIO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1200/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 652/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 25.813,01 (vinte e cinco mil oitocentos e treze reais e um centavo), efetuado de forma parcelada por SILENE OLIVIA DERIO, em cumprimento ao item II da Resolução nº 2.908/2002 – Tribunal Pleno (peça 12), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores determinados na decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a SILENE OLIVIA DERIO, CPF nº 516.130.429-49.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-421737/19

ENTIDADE:-CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA

INTERESSADO:-CENTRO PARANAENSE DE REFERÊNCIA EM AGROECOLOGIA, HAMILTON DE JESUS BORGES DE OLIVEIRA, JOÃO CARLOS ZANDONÁ, NATALINO AVANCE DE SOUZA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-1201/21

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 654/2021 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.359,68 (três mil trezentos e cinquenta e nove reais e oito centavos), efetuado de forma parcelada por HAMILTON DE JESUS BORGES DE OLIVEIRA), em cumprimento ao item III, “i”, do Acórdão nº 3.717/19 – Tribunal Pleno (peça 41), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a HAMILTON DE JESUS BORGES DE OLIVEIRA, CPF nº 348.155.389-72.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de outubro de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 341305/15

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: CINTIA REGINA MARINONI, CURITIBA CARTORIO DO DISTRITO DE SAO CASIMIRO DO TABOAO, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE UHLMANN KOPPE, JOSE HENRIQUE DI LUCA, JOSE HENRIQUE DI LUCA - ME, JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), LUDOVINA LUCIANE DERING, RAFAEL LAMA STRA JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: TULIO DE MEDEIROS JALES, ADRIANA FERREIRA, ANA CANDIDA DE MELLO CARVALHO MUKAI, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA, BRUNO GOFMAN, CARLYLE POPP, CLAUDIA ELENA BONELLI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FERNANDA ADAMS, GABRIEL BIANCHIMANO DE AZEVEDO, GEOVANA MARIA CORADIN, GUILHERME BORBA VIANNA, JAÍNE HELLEN MACHNICKI, JAMILÉ APARECIDA MACHNICKI, JOSÉ CID CAMPELO FILHO, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR, JULIANA YUKA SUZUKI, LAIS FERNANDA SAMPAIO RODRIGUES, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, LYGIA MARIA COPI, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MARCIA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA SOARES, MARJORIE IACOPONI, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, RAFAEL PAES AMARO DE CASTRO, RICARDO LUCAS CALDERON, SAMIR MATTAR ASSAD, TATIANA VILLORDO CALDERON, THAISA TOLEDO LONGO, THIAGO DE CARVALHO RIBEIRO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1309/21

Conforme exposto no Despacho 1072/21 (peça 184), por meio do Despacho 1439/18 (peça 133) determinei diligências no sentido de se solicitar ao Tribunal de Justiça do Paraná informações sobre a existência de escritura pública ou de inventário pelo falecimento de Luciano Pizzatto, indicando-se, se possível, o representante do espólio ou os respectivos sucessores.

Por intermédio do Despacho 678/19 (peça 140), determinei a citação do referido espólio para o exercício do contraditório, na pessoa de Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto, que fora nomeada inventariante pelo juízo da 7ª Vara de Família e Sucessões de Curitiba, conforme autos de inventário 0016437-89.2018.8.16.0188.

Posteriormente, decisão proferida pelo aludido juízo em 03/08/2021 indeferiu pedido de sobrestamento formulado naquele processo de inventário, em razão de que "procedimento extrajudicial de inventário [...] esvaziou o objeto desta ação".

Mediante consulta pública realizada ao CENSEC, Sistema do Colégio Notarial do Brasil,[1] este Gabinete constatou o registro de inventário conforme tela abaixo:

Por meio do Despacho 1072/21 (peça 184), determinei então que fosse oficiado o Serviço Distrital de São Casemiro Taboão, solicitando-lhe a certidão de escritura pública do inventário e da partilha dos bens de Luciano Pizzatto ou, caso não ultimada esta, a indicação de nome, CPF e endereço do inventariante, preferencialmente no prazo de 15 (quinze) dias.

Em atendimento, o tabelionato informou ter encontrado uma Escritura pública declaratória de abertura de inventário, nomeação de inventariante e futura declaração e partilha de bens deixados por Luciano Pizzatto, apresentando a certidão correspondente (peça 190).

Considerando os opinativos das unidades técnicas no sentido da restituição de valores pelo sr. Luciano Pizzatto, as manifestações do Ministério Público de Contas nessa mesma linha, o contido artigo 3º, inciso VIII da Lei Complementar Estadual 113/2005[2] e o teor da certidão acima referida, citem-se, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto aos fatos que são objeto do feito:

- a) O espólio de Luciano Pizzatto, na pessoa de seu representante legal, o inventariante Pedro Pizzatto:[3]
- b) Raquel Pizzatto Marcello, herdeira;
- c) Luiza Pizzatto Carvalho, herdeira;
- d) Pedro Pizzatto, herdeiro.

Para a mesma finalidade e fixado o mesmo prazo para resposta, intime-se a sra. Dora Maria Ficinski Dunin Pizzatto, meirê que apresentou resposta à peça 154 dos autos, de modo que, querendo, apresente novas razões de defesa.

À Diretoria de Protocolo para atendimento, na forma regimental, e controle de prazo. Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 1º de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <https://censec.org.br/cesdi>

2. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

[...]

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;

3. Conforme peça 190, p. 5, dos presentes autos.

PROCESSO N.º: 57364/06

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1310/21

Trata-se de Denúncia oferecida pelo Sr. Nisael Edivaldo Dal Santos, então vereador do Município de Congonhinhas, em virtude de supostas irregularidades praticadas pelo Sr. José Olegário Ribeiro Lopes (ex-prefeito, gestão 2001/2004).

O denunciante alega que o ex-prefeito teria elevado irregularmente o nível de 07 (sete) servidores de confiança, em desrespeito ao Estatuto do Funcionalismo Público, gerando prejuízos ao erário e disparidade entre os demais servidores.

Em despacho (peça 14), o Corregedor-Geral à época determinou que o município comprovasse a devolução dos valores indevidamente recebidos pelos servidores.

Após manifestação do gestor, determinou-se que o processo fosse mantido em arquivo provisório até devolução integral do montante devido por cada servidor, comprovando-se a quitação dos valores, nos termos do Despacho n.º 173/07-GCG (peça 26).

Em 2015, foi emitido o Despacho n.º 124/15-GCG (peça 28), noticiando que a demanda não restou formalmente recebida. Diante do decurso de tempo, o então Corregedor-Geral entendeu razoável que o município demonstrasse o ressarcimento ao erário.

As peças 33/36, foram juntadas os arquivos solicitados.

Pelo Despacho n.º 1303/06-GCG (peça 37), os autos foram remetidos à unidade técnica para se manifestar quanto à admissibilidade do feito.

Recentemente, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 2180/21 (peça 43), opinando pela "improcedência" da Denúncia.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela "improcedência" da demanda, nos termos do Parecer n.º 646/21 (peça 44).

É o relatório.

A Denúncia não comporta recebimento.

Primeiro, cabe destacar que os fatos noticiados ocorreram nos exercícios de 2001 a 2004, durante a gestão do então prefeito José Olegário Ribeiro Lopes.

Apesar do longo tempo decorrido, extrai-se dos autos que a demanda não foi formalmente recebida, conforme destacado nos Despachos n.º 124/15-GCG (peça 28) e 1303/16-GCG (peça 37).

Superada tal questão, observo que o gestor, no exercício de 2015, logrou demonstrar o ressarcimento dos valores indevidamente recebidos pelos servidores, consoante documentos às peças 34 a 36. Nesse ponto, destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2180/21, peça 43):

Por meio das peças 33 a 36 dos presentes autos, foram fornecidos todos os documentos necessários (conforme determinara o Relator) para a devida comprovação de retorno dos valores ora questionados, não havendo assim, qualquer dano ao erário, muito menos ilegalidade na situação (...).

Assim, uma vez sanada a irregularidade, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 377056/17
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, ODAIR JOSE PEREIRA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SUELI APARECIDA GOMES RODRIGUES
PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1311/21
À Diretoria de Protocolo para proceder à intimação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA para, no prazo de 15 (quinze) dias, atender as diligências solicitadas no Parecer n. 717/21-4PC (peça 222), observadas as disposições regimentais.
Publique-se.
Curitiba, 4 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 465548/19
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: CEZINANDO VIEIRA PAREDES, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA, ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE LUIZ SBERZE, BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, LEONARDO MAZEPA BUCHMANN, MURILO LOPES BUCHMANN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1312/21
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para devidas alterações na autuação do feito em razão da renúncia ao mandato pelo advogado André Luiz Sberze, então procurador da Spacecomm Monitoramento S/A e de Savio Pelegrino Bloomfield, oportunamente cientificados, conforme peça 142 dos autos.
Após, retornem.
Observe que a autuação das partes no feito prescinde de representação por advogado, nos termos do artigo 348, caput, do Regimento Interno.[1]
Publique-se.
Curitiba, 4 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 313555/21
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, WALDIRENE CHRISTINE ALMEIDA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1313/21
Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para que se manifeste sobre os documentos de peças 65-68.
Publique-se.
Curitiba, 4 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 556792/21
ENTIDADE: CYNTHIA GRUENDLING JURUENA
INTERESSADO: CYNTHIA GRUENDLING JURUENA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 1314/21
Recebo o Pedido de Acesso à Informação, em atendimento ao Despacho n.º 2778/21 do Gabinete da Presidência (GP), para deliberar a respeito da disponibilização dos autos digitais da Tomada de Contas Extraordinária n.º 805590/18.
Autorizo o acesso integral dos autos digitais n.º 805590/18[1] de Tomada de Contas Extraordinária à petionante, Cynthia Gruending Juruena.
Devolva-se o expediente ao Gabinete da Presidência (GP).
Publique-se.
Curitiba, 4 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Tomada de Contas Extraordinária instaurada em virtude da ausência de prestação de contas, por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), dos recursos repassados em decorrência do Contrato de Gestão nº 495/FMS, celebrado entre o Município de Curitiba e o Instituto Nacional de Ciências da Saúde – INCS, tendo por objeto o gerenciamento e a execução das ações e serviços de saúde na Unidade de Pronto Atendimento CIC.

PROCESSO N.º: 591520/21
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PORECATU
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1317/21
Ciente da promoção de arquivamento da Notícia de Fato nº 0114.21.000326-4[1], instaurada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu a partir de comunicação deste Tribunal, com vistas à apuração de irregularidades relativas ao descumprimento da ordem prioritária de vacinação contra a COVID-19 no Município de Prado Ferreira.
Considerando que os fatos são objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 372960/21, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para proceder ao arquivamento deste expediente àqueles autos, nos termos do Despacho nº 252/21-DIJUR[2].
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peças 2-3.
2. Peça 4.

PROCESSO N.º: 730257/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, ARDOÍNO MIGUEL PARIZOTTO, CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, INÁCIO POVZ FILHO, JUCELI RUTHS, LUIZ CARLOS DA SILVA GOMES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES (FALECIDO(A) EM 2012), PATRICIA KREMER, SERGIO RODRIGUES DA LUZ
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEX ANUFRIEV, DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO, MARCELO COUTO DE CRISTO, PAULO ROBERTO HOELDTKE
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1318/21
Extrai-se da Informação 4343/21-CMEX (peça 504) que, a respeito da Certidão de Débito nº 351/2015, de responsabilidade das senhoras Patricia Kremer e Norma Sueli Pereira Rodrigues, o Município de Carambeí instaurou de ofício o Procedimento Administrativo nº 3674/2021 para verificar a ausência de quitação integral.
Na petição juntada à peça processual 502, o município informou que não foram encontradas provas da quitação e que procederá com nova ação judicial no intuito de resgatar a diferença dos valores, nos termos apontados pela CMEX.
Considerando que a entidade demonstrou estar tomando as medidas cabíveis para o cumprimento da decisão desta Corte de Contas, AUTORIZO a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que a entidade comprove o ingresso de medida judicial. Para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência pelo mesmo período.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Carambeí para ciência quanto ao contido neste despacho. Após, à CMEX, para anotação do prazo e controle.
Publique-se.
Curitiba, 5 de outubro de 2021.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 581819/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
INTERESSADO: ROMULO FAGGION
PROCURADOR:
DESPACHO: 1123/21
I. Em consulta ao corrente expediente, pude verificar que a petição contida na peça n.º 02 traz em seu título “emenda de denúncia”, quando, em realidade, diz respeito à emenda da inicial constante da Representação n.º 54206-6/21, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães.
II. Desse modo, sigam os autos ao Gabinete mencionado para deliberação acerca das medidas a serem adotadas.
Curitiba, 30 de setembro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 72025/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELE CRISTINA DOS SANTOS, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
PROCURADOR:
DESPACHO: 1127/21
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para que se manifeste acerca do contido na Instrução n.º 3266/21-CGM (peça n.º 63).
II. Após, retornem a este Gabinete.
Curitiba, 1 de outubro de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-110590/01

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ALETE DE FATIMA NAZZARI, CEZAR GIBRAN JOHNSON, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZZARI, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC

DESPACHO:-1129/21

I. Retorna o corrente expediente por força do noticiado em peças n.os 544/545, nas quais Eloir Bueno traz à tona que, desde 2011, encontra-se pendente de análise o REQUERIMENTO DE REVISÃO, fundado no disposto no art. 18 do Provimento 56/2003 desta Corte em decorrência da incorreta análise desta C. Corte quanto a necessidade de anterioridade do ato fixador do subsídio do Prefeito e Vice-Prefeito municipal, conforme se depreende da petição e documentos de id 119 a 136.

II. Com efeito, do que se extrai dos autos subsequentes ao protocolo incidental do pleito em comento, verifica-se que não houve a respectiva análise de mérito, o que me motiva a encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 4 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-474265/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-H F GESTAO PUBLICA LTDA, MARGARIDA MARIA SINGER

PROCURADOR:-ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

DESPACHO:-1131/21

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por H F GESTÃO PÚBLICA LTDA, em face do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 245/2020-SERMALI realizado pelo Município de São José dos Pinhais, visando contratar empresa especializada para a prestação de serviços de modernização da Administração Municipal, na área de Gestão de Pessoas, na administração dos recursos humanos envolvidos, através da utilização de sistema integrado de gestão de recursos humanos, folha de pagamento e previdência social, sob a forma de licenciamento de uso permanente, compreendendo implantação, treinamento, suporte técnico, manutenção preventiva, corretiva e horas para customização.

A representante aponta aparente inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do certame (FINTEL SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA). Aduz que o valor da proposta oferecida foi de R\$ 1.006.999,94 (um milhão e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), ou seja, muito inferior ao preço máximo da licitação R\$ 3.399.806,80. Afirma que, "A par da proposta global da FINTEL SISTEMAS DE INFORMÁTICA (R\$ 1.006.999,94) ficar 67,03% abaixo do valor máximo estabelecido pelo órgão licitante (R\$ 3.399.806,80), o que, por si só, já induz na inexequibilidade da proposta, há inúmeros itens em que os valores propostos pela licitante estão entre 75% e 97% abaixo do valor proposto no edital."

Por meio do Despacho n.º 912/21-GCDA (peça 12), determinei a intimação do Município para apresentar manifestação, tendo sido acostada resposta acompanhada da documentação pertinente às peças 19/25.

O Município relata que participaram do certame as empresas FINTEL SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA, LEGIX SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA e H F GESTÃO PÚBLICA LTDA, sendo que ao final dos lances a empresa H F GESTÃO PÚBLICA LTDA recorreu da decisão, sustentando possível inexequibilidade do preço ofertado pela empresa vencedora, sendo o recurso indeferido sob o argumento de que teria havido disputa, já que duas das três concorrentes baixaram os valores ofertados, o que configura possibilidades quanto ao atendimento do objeto licitado, conforme solicitado pela administração. Afirma que os valores obtidos após as disputas foram os seguintes: FINTEL SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA (R\$ 1.006.999,94), LEGIX SOLUÇÕES EM AUTOMAÇÃO LTDA (R\$ 1.016.000,00) e H F GESTÃO PÚBLICA LTDA R\$ (1.941.803,00). Destaca que a disparidade entre a primeira e a segunda oferta é mínima, observando que a empresa LEGIX, segunda colocada, ofertou o menor valor na maioria dos itens: 01 a 05, 07 a 11, 13 a 17 e 20, de maneira que foi superada somente na classificação final pelo valor global. Além disso, salienta que o objeto do pregão é o licenciamento de uso permanente de novo sistema para a gestão de Recursos Humanos do Município e que tal contratação é passível de maiores distorções entre o valor final obtido e os orçamentos da Administração, visto que há casos em que as licitantes já possuem sistema desenvolvido muito similar ao que o Município pretende contratar, de maneira que os custos podem reduzir significativamente para a licitante. Sustenta, assim, que há que se considerar que a média das propostas recebidas foi de R\$ 1.321.600,98, sendo que a proposta vencedora foi de aproximadamente 23,8% abaixo da média, não demonstrando disparidade entre as participantes do certame. Menciona, ainda, que o TCU já se manifestou a respeito da análise de exequibilidade de preços nas licitações, em especial, quanto a licenças de uso de softwares, citando o Acórdão n.º 1.620/2018 – Plenário, do qual se infere que "a inexequibilidade de preços é ainda mais difícil de ser atestada quando se trata de licenças de software, visto que os custos de produção são relativamente baixos, proporcionando ao licitante a possibilidade de ofertar preços reduzidos como estratégia de mercado ou, por exemplo, para que o representante atinja determinada meta imposta pelo fornecedor". Por fim, conclui que, diante dos valores ofertados pelas três empresas e da pequena variação nas duas primeiras propostas, não havia razões para questionamentos da pregoeira quanto à sua inexequibilidade, a qual acatou a melhor oferta, dando continuidade ao certame.

Ora, o critério definido no artigo 48, II, §1º, "a" e "b" da Lei nº 8.666/93 impõe apenas uma presunção relativa da inexequibilidade dos preços (Acórdãos n.º 3207/17 e n.º 2471/18, ambos do TCE/PR), devendo a Administração oportunizar ao licitante a demonstração da viabilidade de sua proposta, conforme assinalado na Súmula n.º 262 do Tribunal de Contas da União. Salienta-se, ainda, que a previsão legal visa minimizar riscos de eventual inexecução contratual, já que o particular, ao apresentar propostas com preços muito inferiores, pode estar assumindo obrigações que não poderá cumprir. Analisando-se os autos, nota-se a ausência de diligências por parte da pregoeira para verificar a exequibilidade da proposta ofertada. Não obstante, entendo que os argumentos apresentados pela municipalidade no sentido de que não restou configurada a inexequibilidade da proposta são suficientes para indeferir, por ora, o pedido de suspensão do certame.

Por outro lado, tendo em vista a grande disparidade entre os preços orçados pela Administração e a proposta final obtida no certame, o que aparenta possível falha na pesquisa de preços realizada pela Municipalidade, e tendo em vista a natureza específica do objeto da licitação, reputo necessária manifestação da unidade técnica a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Logo, indefiro, por ora, o pedido de medida cautelar por não restarem configurados os requisitos necessários para sua concessão.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Após retornem.

Curitiba, 4 de outubro de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-545238/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO:-ADRIANE LUCHTEMBERG DE CAMPOS, ADRIELI BERKEMBROCK, ANDRIELI VOGEL INOCENCIO, ANGELA MARIA DE FATIMA COELHO, BARBARA GABRIELA BONIN, CARINA FLUET MIGUEL DA SILVA, CARLA REGINA CESTARIO, CEDENI LAVARDA BALHMANN, CLEITON FACHINELLO, DANIELA FRANCELLY DA SILVA ANDRETTA, ELENICE MISTURA, ELISANGELA SCHMOLLER, ELIZANDRA DOS SANTOS MIGON, FRANCIELI DAS GRAÇAS VOGEL MARTINS, FRANCIELI NAZARIO, IZANDRA NASARIO WARMLING, JAIME DA SILVA STANG, JAIR STANGE, JANE DE LIMA PINTO BONETTI, JAQUELINE ANTUNES VALENTINI, JOCELANE DE MATTOS LIMA, JULIANA PANHO, JULIANE BATISTA LEGRAMANTI, LAIS NOLA SANTANA, LOURDES APARECIDA GONCALVES BALDISSARELLI, LUANA FABIOLA BRUNETTO WILAMOWSKI, LUCIANE SIEDLECKI GALVAN, MAIARA FRIGO, MARCIO CEZAR GESSER, MARIA DE FATIMA ANDREANI, MARIZETE NECKEL VIEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NATHANA PAULA BRUSCHI, POLIANA GAGLIOTTO DA SILVA, RICARDO ALEXANDRE SANTIAGO, RODINEIA DA SILVA, SONIA DE OLIVEIRA BIANCO, SUELEN DOS ANJOS, TATIANE LEMBECK, THAIS NATHIELLE DOS SANTOS FRAGA, TIAGO MARTINS, VANDERLEI LUIZ TONKELSKI

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1418/21

1. Tendo-se em conta o apontado na Instrução 3493/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, somado ao contido na Informação 2711/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-313882/12

ORIGEM:-VALDOMIRO ABRAO PERSCH

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, VALDOMIRO ABRAO PERSCH

PROCURADOR:-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1420/21

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amin José Hannouche, contido nas peças nºs 45 e 46, em face do Acórdão nº 2211/21 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de outubro de 2021.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º-595151/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO:-MAX CESTAS.COM LTDA

PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA

DESPACHO N.º-279/21

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 com PEDIDO DE LIMINAR formulada pela empresa MAX CESTAS.COM LTDA, subscrita pelo senhor José Erondy Ribeiro de Campos[1], referente ao Pregão Presencial n.º 61/2021, do Município de Floresta, que tem por objeto a "Aquisição de cestas básicas para atender as necessidades do Departamento Municipal de Assistência Social, conforme características, condições, quantidades e exigências indicadas no Termo de Referência - Anexo I deste edital de Licitação", com o valor máximo global estimado em R\$ 158.841,60 (cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos).

2. Na inicial (peça 3), protocolada em 30/09/21 (Extrato de Autuação à peça 2), tratando "DOS FATOS", a empresa Representante informa que nessa mesma data houve a abertura do referido pregão presencial, e afirma haver irregularidade neste, relativa à restrição de regionalidade, reproduzindo a ementa do edital (peça 4), que destaca originalmente a norma questionada:

EDITAL DE LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL – REGISTRO DE PREÇO DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, EXCLUSIVO PARA ME, EPP E MEI, ÀS EMPRESAS DO MUNICÍPIO DE FLORESTA-PR, LEI Nº 123/2006, LEI Nº 147/2014, DECRETO MUNICIPAL Nº 198/2020, ACÓRDÃO Nº 2122/2019 DO TRIBUNAL PLENO TCE-PR E PREJULGADO Nº 27/2019-TC PR.

3. A Representante entende que "O princípio básico de uma licitação é prover uma concorrência justa e sem direcionamento do edital de licitação a [sic] que melhor estiver preparada para atender a demanda do ente público e que ofertar a proposta mais vantajosa", defendendo que "A restrição não poderá estar acima do princípio da economicidade e eficiência que existe nas licitações."

4. Afirma que apesar do edital mencionar o Prejulgado n.º 27 deste Tribunal[2], a "restrição não possui justificativa pertinente para este órgão obter a proposta mais vantajosa", e que essa "não é condizente real necessidade da localização para a execução satisfatória do contrato."

5. Tratando "DO CABIMENTO" da representação, defende ser essa necessária "para apurar a ilegalidade apresentada no edital", mencionando e transcrevendo os seguintes dispositivos legais:

- Lei Complementar n.º 113 de 15/12/2005:

Art. 29. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa praticada pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, conforme previsto nesta lei, no Regimento Interno ou nos demais atos normativos expedidos pelo Tribunal de Contas, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I – acompanhar, pela publicação na imprensa oficial, ou por outro meio:

a) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

- Regimento Interno (Resolução n.º 1 de 24/01/2006):

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

6. Já no tópico "DA IRREGULARIDADE DO ÓRGÃO PÚBLICO", a Representante afirma que a cláusula contestada configura inobservância ao art. 3º da Lei n.º 10520/02 (Lei do Pregão), que estipula:

[Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:]

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; [Grifos do peticionário]

(...)

7. Assevera que a previsão editalícia restringe o caráter competitivo da licitação e impede a participação de empresas, violando o inciso I, §1º do artigo 3º, e o artigo 44, §1º da Lei 8666/93 (transcritos com os seguintes destaques):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

8. Considerando ter sido demonstrada "a clara violação da Lei", a empresa afirma que o privilégio da limitação territorial pode impedir que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa, e que "É ilegal a vedação de participação de empresas que não seja de âmbito local." Em complemento, aduz que:

Tal interpretação contraria a própria Constituição Federal que em seu art. 19, III veda que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios criem distinções entre brasileiros ou preferências entre si, infringindo inclusive os princípios da isonomia, eficiência e da livre concorrência.

9. Discorre não haver justificativa plausível para a restrição de localidade, a qual, ao obrigar o órgão público a pagar mais caro apenas para contratar fornecedor sediado em determinada região, não atende ao interesse público. Menciona doutrina de Marçal Justen Filho e entendimento do TCU:

O doutrinador Marçal Justen Filho explica que o edital tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se as exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do caso concreto. "Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 63).

Inclusive o TCU já decidiu: "a ausência da justificativa leva de plano a se pensar numa restrição ilegal que frustra o caráter competitivo do certame (TCU 00299920087, Relator: Valmir Campelo, data de julgamento 25/06/2008"

10. A seguir, tratando "DA LIMINAR", o Representante conceitua e contextualiza de modo expedito os dois requisitos necessários à medida pleiteada:

Como plausibilidade jurídica se entende "a probabilidade de existência de grave infração à norma de natureza financeira, orçamentária, patrimonial, contábil ou operacional, incluindo o dano ao Erário, em matéria de competência do Tribunal de Contas da União", a exemplo de restrição à competitividade do certame licitatório, dano à lisura do procedimento licitatório e Ato ilegítimo ou antieconômico.

O Perigo da demora, por sua vez, "corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante".

11. Por fim, requer:

A) Seja deferida a liminar a fim de regularizar a situação da informação de restrição local, pois o edital não apresentou justificativa plausível para impor esta restrição, estando em desconformidade com o pré julgado 27/2017 TCE-PR, com a anulação do certame;

B) A citação das pessoas a seguir elencadas, para que apresentem suas razões de defesa, prefeito e pregoeiro;

C) Seja conhecida a presente Representação, para, no mérito, declarar a nulidade do certame se ocorreu na forma com a imposição de restrição;

D) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;

E) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

12. Sem razão a Representante.

13. Relevante apresentar, primeiramente, as justificativas contidas na Cláusula 7.3 do edital do Pregão Presencial n.º 61/2021 para o favorecimento contestado:

7.3 – A licitação exclusiva para ME, EPP e MEI no âmbito local, tem a finalidade de fomentar o desenvolvimento econômico local, em razão da queda do varejo no Brasil por causa da pandemia que apresentou queda de -24,1% e queda de -11,5%, conforme <https://www.cielo.com.br/boletim-cielo-varejo/>, bem como, no site www.sebrae.com.br/coronavirus em que apresenta o impacto do covid nos pequenos negócios, assim para salvaguardar as empresas do município, esse edital prevê a prioridade em contratar com empresas locais conforme prevê o artigo 48º da Lei Complementar 123/2006.

7.3.1 – De Acordo com o Prejulgado nº 27/2019 do TCE-PR, "é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;"

7.3.2 – Também no Acórdão nº 2122/2019, "É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;"

14. A possibilidade de impulsionar a economia local encontra guarida no art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[Destaque]

15. Ademais, como bem justificado pelo Município no edital e referido pela Representante, tratando da matéria, este Tribunal emitiu o Prejulgado n.º 27, por meio do Acórdão n.º 2122/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com o seguinte enunciado:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

16. O voto condutor fundamenta com minúcias tal conclusão:

(...)

À vista dessa sistemática, denota-se que o Estatuto estabelece regras gerais referentes ao tratamento favorecido a ser dispensado às pequenas e microempresas locais e regionais, de aplicabilidade imediata e plena, sendo possível, contudo, a normatização suplementar quanto às normas específicas. É o que se vê da interpretação conjunta dos seus artigos 47 e 86:

“Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.”

E:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.”

Com isso, observado que a regra do Estatuto possibilita aos entes federados a criação de lei mais benéfica, verifica-se que o incentivo ao tratamento diferenciado poderia ser perfeitamente veiculado mediante edição de legislação suplementar, prevendo a execução de licitação com reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais. É esse o entendimento da doutrina:

“A conjugação hermenêutica das duas normas pode levar a concluir que está autorizada a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediada local ou regionalmente. Explica-se: como o tratamento diferenciado e simplificado (no qual se inclui a licitação exclusiva) objetiva o desenvolvimento econômico e social municipal e regional e como a lei exige que, para a aplicação dele, existam no mínimo 3 ME e EPP sediadas local ou regionalmente, o sentido da norma seria o de efetivamente favorecer as empresas locais e regionais por força de licitações exclusivas para a participação delas. Parece ser este o sentido da norma. Para tanto, deve haver consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica. Logo, desde que, fundamentadamente, amparada em planejamento público consistente que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pela norma do artigo 47, poderá haver licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente” (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132)

E:

“Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas políticas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de competir com aquelas que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o designio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140)

Neste sentido, nos cabe trazer trecho da obra da Dra. Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante, publicada em 2017 pela Revista n. 06, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas³, onde cita-se fato exemplificando a situação ora em apreço:

“Suponha-se que o município de Mariana (MG) elabore uma Política Pública de desenvolvimento econômico, social e ambiental com a finalidade de gerenciar seu passivo ambiental com resíduos da atividade de mineração, de fomentar a inovação tecnológica e a abertura de empresas na localidade para geração de empregos. Para tanto, através da Política Pública, determinar-se-ia que toda a Administração Direta e Indireta do Município passasse a utilizar em suas obras, os tijolos feitos a partir da

lama de barragem das mineradoras que atuam na região, e que foram desenvolvidos pela Universidade Federal de Ouro Preto²(inovação). Não atende à demanda da Administração de Mariana/MG a compra de tijolos produzidos por empresas de outros Estados, mas somente de empresas locais que utilizem a matéria-prima local (lama da barragem), haja vista a necessidade de redução de seu passivo ambiental. Assim, com base no art. 47 da Lei Complementar n.º 123/06 e numa Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhados, poder-se-ia interpretar pela possibilidade de limitação de participação nestas licitações, de fornecimento de tijolos, apenas às empresas locais ou da região das barragens, em atenção a outros valores constitucionalmente relevantes como: preservação ao meio ambiente, fomento à atividade econômica, geração de empregos e inovação tecnológica”. (grifo nosso)

Desta forma, a Administração Pública, amparada em planejamento estratégico⁴, poderá realizar licitações somente com participantes de certas circunscrições, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

[Notas de rodapé:]

3 MORAES, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de. Desenvolvimento local através das licitações públicas. Revista do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná/ Ministério Público de Contas do Estado do Paraná. – n. 6, (2017) - Curitiba: Ministério Público de Contas do Paraná, 2017, p 10-39.

4 Conforme Queiroz, o planejamento estratégico para o desenvolvimento local através da aplicação do artigo 48, parágrafo terceiro da Lei Complementar 123/06 deverá ter 7 (sete) fases:

1. Verificar a missão, a visão e os valores buscados pela organização
2. Missão: (para que existe a organização? Ela faz o que? Para quem ela faz? De que forma ela faz?)
3. Visão: o que a organização deseja ser? Para onde quer ir?
4. Valores: no que acreditou?
5. Análise do ambiente externo à Administração: quais as oportunidades e ameaças para se realizar uma compra vantajosa (ferramenta SWAT)
6. Análise do ambiente interno: as forças e ameaças da própria organização(ferramenta SWAT),
7. Análise da situação atual,
8. Definição dos objetivos, de como a organização quer estar,
9. Estabelecimento das estratégias
10. Feedbacks e controle. QUEIROZ, Thiago Bergmann de Queiroz. Planejamento Estratégico em Licitações. ENAP: 2014 - <http://antigo.enap.gov.br/images/curso%20enap%202014.pdf>
17. Além disso, esta Corte de Contas já examinou situações semelhantes, decidindo pela possibilidade de restrição à participação de empresas de outras regiões (no primeiro caso) ou de outros municípios (no segundo exemplo): Acórdão n.º 2024/21-Tribunal Pleno[3] (relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães):

Conforme preconiza a legislação vigente sobre Licitações, qual seja a Lei Federal nº 8666/93, existem mecanismos que vedam práticas que firam os princípios da igualdade, moralidade, isonomia e competitividade.

No caso em específico, a Representante alega que o Edital, ao restringir a contratação de empresas que não sejam localizadas na região do ao Município de Engenheiro Beltrão, acaba por ferir tais princípios.

Conforme apontou a CGM, esta Corte de contas já reconheceu esta possibilidade “pelo Prejulgado nº 27, que, ao interpretar os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), firmou o seguinte posicionamento: ACÓRDÃO Nº 2122/19 – TRIBUNAL PLENO i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado.”

Fosse pouco, existe regulamentação legal da hipótese através da Lei nº 2.801/21 do Município de Engenheiro Beltrão, a qual visando amparar as empresas locais e regionais, estabelece tal pressuposto na contratação das empresas.

(...)

Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, não há o que se falar quanto a possível ilegalidade da exclusividade de contratação de empresas regionais ou locais, de modo que acompanho o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, pela improcedência desta representação.

Acórdão n.º 1372/20-Tribunal Pleno[4] (relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral):

Não obstante tais considerações, as quais já seriam suficientes para concluir pela improcedência da representação no presente caso, cumpre ressaltar que no ano de 2019 foi publicado o Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas tratando sobre a matéria.

Nesse prejulgado estabeleceu-se o entendimento de que é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47, da Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado, conforme se verifica a seguir:

(...)

Assim, conforme apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal, para a realização de licitação com participação exclusiva das ME e EPP locais deveriam ser cumpridos alguns requisitos como a exigência de que existam, no mínimo, três fornecedores ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente capazes de cumprir os requisitos do Edital e a condição de que o itens de contratação tenham valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Além disso, a unidade acrescentou que ao analisar a defesa apresentada à peça n.º 14 (fl. 05 em diante), verificou que o certame em tela respeita ambas as condições acima exteriorizadas, destacando, ainda, a existência de esclarecimento no sentido de que a escolha da realização de certame exclusivo para ME e EPP tivera como objetivo a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, o que vai ao encontro dos ditames constantes do Estatuto Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, voto pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8666/93.

18. Relevante destacar que a Resposta do Município de Floresta a uma impugnação apresentada por outra empresa versando sobre o mesmo ponto do edital do Pregão Presencial n.º 61/2021, juntada pela Representante à peça 5, tratou do atendimento dos requisitos estipulados pelo Prejudicado n.º 27, previstos nos artigos 47 a 49[5] da Lei Complementar n.º 123/2006:

Por oportuno, ressalta-se que para atender os demais requisitos trazidos pelo Prejudicado 27 e a Lei Complementar 123/06, o processo foi munido de pesquisa de empresas que atuam no setor e sediadas localmente, bem como a vantajosidade foi objeto de estudo e demonstrativos (cotação com 3 fornecedores locais), orçamento com empresas não localizadas no município e pesquisa de preços registrados em outros órgãos e pesquisa de preços em banco de preço eletrônico, no qual sustentam que os valores constantes da medida do edital, correspondem aos preços praticados na região, comprovando que a vantajosidade foi objeto de estudo e demonstrativos, conforme se observa nos documentos que a compõe. Além disso, conforme estudos técnicos o município possui 33 empresas comércio varejista de produtos alimentícios em geral que se encontraram ATIVAS, se encontram capazes de atender ao objeto lícito.

O Município possui um Programa de Compras "Floresta Compra Aqui" com planejamento para desenvolvimento de políticas públicas de promoção do desenvolvimento econômico e social do Município. Nesse planejamento estão definidas metas de ampliação da participação de Micro e Pequenas empresas sediadas no município nas licitações municipais previstas para 2021/2022/2023.

Nesse sentido encontra-se justificado o procedimento licitatório com aplicação do Benefício constante do §3º, Artigo 48 da LC n.º 123/06, Lei Complementar n.º 16/2008 e Decreto n.º 198/2020, uma vez que o objeto contratado atendeu os requisitos.

19. Mais à frente:

O município através do cadastro de fornecedor e dos orçamentos constantes no processo licitatório comprova a existência de no mínimo 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Através da pesquisa de preços realizada de forma ampla comprova que o certame não incorrerá em desvantagem para o município, tampouco prejuízos, considerando que os valores para composição dos valores máximo da licitação esteve amparado em diversas fontes de pesquisa, resultando em um valor comprovadamente praticado na região, representante nenhum prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Isto posto, não é demais destacar que o município de Floresta atendeu a todos os requisitos necessários a aplicação dos benefícios atendendo aos preceitos legais, que possibilitaram a aplicação do referido benefício. De modo que os argumentos levantados ao teor desta peça que por si respondem o questionamento da impugnante, no entanto, destacamos também que a justificativa está constante no Edital, e busca atender a promoção do desenvolvimento econômico e social do Município, através das contratações públicas de micro e pequenas empresas locais e regionais, conforme consta no planejamento estratégico, e, da mesma forma, busca atender ao plano de ação e aos ditames objetivos instituídos no Decreto n.º 198/2020 e Lei Complementar Municipal n.º 123/2006.

20. Desta feita, tem-se que o ente, ao verificar que pelo menos três fornecedores competitivos, sediados no local, estavam enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, e realizar pesquisa de preços, atendeu ao que estipula a legislação[6].

21. No que toca ao requisito do valor, como bem colocado no Prejudicado n.º 27, a redação atual do art. 48, I da Lei Complementar n.º 123/06 faz referência a "itens de contratação cujo valor seja de até 80 mil reais", sendo que a redação original tratava de "contratações cujo valor seja de até 80 mil reais". Sendo assim, a limitação do valor ocorre em relação aos itens ou lotes do certame, e não ao seu valor global da licitação, de modo que, no caso, apesar de o valor global da licitação ser de R\$ 158.841,60, o valor de cada item licitado não ultrapassa o referido limite de R\$ 80.000,00, conforme se constata da leitura do Anexo I do edital de abertura (fls. 24 a 26, da peça 4).

22. Veja-se, ademais, que o Prejudicado n.º 27 registrou que o Tribunal de Contas da União, antes mesmo da inovação legislativa da Lei Complementar n.º 147/2014, já possuía entendimento nesse sentido, nos termos do Acórdão n.º 3771/2011 da Primeira Câmara:

Apesar de o valor global exceder o limite de R\$ 80.000,00 previstos no art. 48, I, da LC n.º 123/2006 e no art. 6º do Decreto n.º 6.204/2007 para a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o certame estava dividido em 52 itens de concorrência autônomos entre si, sendo, assim, cada item disputado de maneira independente dos demais. (...) Dessa forma, ao ser definido o "menor preço por item" como tipo de licitação, foram realizadas, no mesmo pregão eletrônico, várias licitações distintas e independentes entre si, o que é confirmado, por exemplo, pela seguinte disposição editalícia (fl. 23, peça 2): (...) Sob esse aspecto, a contratação se mostra adequada à hipótese de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte prevista no art. 48, I, da LC n.º 123/2006 c/c o art. 6º do Decreto n.º 6.204/2007.

23. A Advocacia Geral da União expressou o mesmo entendimento por meio da Orientação Normativa n.º 47:

"Em licitação dividida em itens ou lotes/grupos, deverá ser adotada a participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa (art. 34 da lei nº 11.488, de 2007) em relação aos itens ou lotes/grupos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que não haja a subsunção a quaisquer das situações previstas pelo art. 9º do Decreto nº 6.204, de 2007."

24. De todo o exposto, uma vez inexistir irregularidade na previsão editalícia contestada, nos termos do artigo 276, §§ 3º e 5º do Regimento Interno[7], deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8666/93.

25. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

26. Após, retornem a este gabinete para a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o disposto no artigo 436, parágrafo único, IV do Regimento Interno.

27. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Inobstante referências na petição à procuradora judicial da empresa, Bárbara Meller da Silva, OAB/PR 69924, e instrumento de procuração a peça 6.

2. Segundo a transcrição da Representante:

"Tendo em vista o Acórdão do TCE/PR n.º 2122/2019 referente ao prejudicado 27/2017: Com o Prejudicado nº 27, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCEPR) consolidou o entendimento de que é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas a microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar (LC) n.º 123/2006 (Estatuto Nacional da ME e da EPP), desde que devidamente justificado. (grifo nosso)"

3. Tratou de licitação que restringiu os participantes àqueles sediados na Região da COMCAM.

4. Tratou de licitação que restringiu os participantes àqueles sediados no Município de Sertaneja.

5. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

6. Inclusive em relação ao Decreto n.º 198/2020, que regulamenta, no âmbito da administração municipal de Floresta, o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

Referido decreto está disponível na internet em: (Acesso em 05/10/21).

https://www.controle.municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/31/100920154020_decreto_198_2020_regulamenta_o_tratamento_favorecido_diferenciado_e_simplificado_me_epp_e_mei_pdf.pdf.

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

PROCESSO N.º-75159/18

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO:-ADEMIR DA ROCHA JESS, CESAR AUGUSTO DE MELO, GABRIEL JORGE SAMAHA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SAMIR SMAKA IVANOSKI

PROCURADOR:-AMIRA YOUSSEF NASR, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE, SAMIRA KARAM SEMAAN, TAILAINE CRISTINA COSTA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

DESPACHO N.º:-285/21

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 632/21), determino a baixa de responsabilidade do senhor GABRIEL JORGE SAMAHA, relativa aos itens V, VII e IX do Acórdão de Parecer Prévio n.º 466/17-Segunda Câmara (peça 156), parcialmente modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 634/20-Tribunal Pleno (peça 195).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes e acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Curitiba, 5 de outubro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º:-611629/21
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO:-ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA
PROCURADOR:-ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO N.º:-288/21

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993 com PEDIDO DE LIMINAR (peças 3 a 13) formulada pela empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, representada pelo senhor Alberto Luiz Caitano, concernente a supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 038/2021, do Município de Tuneiras do Oeste, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA, COM ACESSO ILIMITADO DE USUÁRIOS, INCLUÍDOS OS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO (ATUALIZAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO) E TREINAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE", com o valor máximo global estimado em R\$ 734.380,00 (setecentos e trinta e quatro mil trezentos e oitenta reais).

2. Inobstante o feito tenha sido autuado nesta manhã, em petição apresentada no início da tarde (peças 15 a 17) a representante requer o arquivamento do feito sem julgamento de mérito, "haja vista o CANCELAMENTO do certame por decisão administrativa, proferido na data de 06 de outubro de 2021". Para tanto junta, à fl. 1 da peça 17, cópia de despacho assinado pelo prefeito municipal, senhor Taketoshi Sakurada, no âmbito do processo administrativo, datado de 05/10/2021, requerendo à Pregoeira que efetuasse a suspensão do processo licitatório, e o cancelamento da sua sessão de abertura, agendada para hoje, às 14h, e, na fl. 2, o AVISO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO, assinado pela Pregoeira nesta data, senhora Juliana C. Santos Tamura Bispo. Tal aviso comunica ainda que "novo Aviso de Licitação e Edital serão publicados posteriormente pelos mesmos meios de divulgação utilizados para convocação dos interessados."

3. Consoante consulta ao sítio eletrônico do Município de Tuneiras do Oeste[1], verifico constar, dentre os documentos do Pregão Presencial n.º 038/2021, o despacho e o aviso acima referidos.

4. Nestes termos, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao pedido de arquivamento do processo formulado pela empresa representante.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. <https://docmunicipal.com.br/tuneiras-do-oeste/executivolicitacoes/9146>

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-427328/19
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CLARA MARIA REYNAND, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º:-156/21

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3235/21 (peça 21), sugere novo sobrestamento do feito até que seja apreciado o processo originário de aposentadoria, tratados nos autos n.º 408885/18.

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

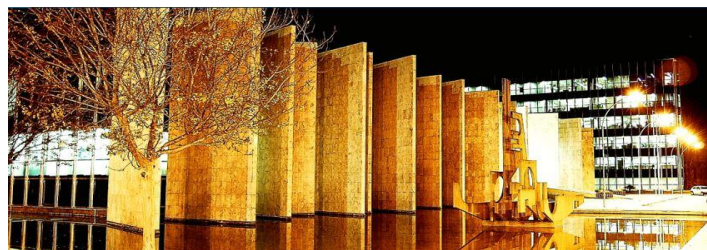
Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 897/21

Processo nº: 196855/13

Data e hora da redistribuição: 05/10/2021 16:47:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CLAUDINEI GADOMSKI
Exercício: 2012
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 05/10/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 899/21

Processo nº: 161597/11

Data e hora da redistribuição: 06/10/2021 12:50:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: JOAO LUIZ DE CASTRO CARVALHO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:
DP, em 06/10/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3615/2021

Processo Nº: 657986/19

Data e hora da distribuição: 06/10/2021 10:07:05
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: AGNALDO APARECIDO DE ALMEIDA, ANA CRISTIANA DE SOUZA PERES, BRENDA FRANCISCO SILVA, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CINTIA DE MELO LIMA, DEISIANI DE LIMA IGLECIAS, DJALMA RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR, ELEIA GOUVEIA DE SOUZA, EMILY DA SILVA BONDEZAN, GISELE RODRIGUES MONDECKE OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 770838/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3616/2021

Processo Nº: 612382/21

Data e hora da distribuição: 06/10/2021 10:25:29
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 554065/21, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3617/2021

Processo Nº: 783213/19

Data e hora da distribuição: 06/10/2021 10:31:13
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA REGINA GARANHANI, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3618/2021

Processo Nº: 542542/20

Data e hora da distribuição: 06/10/2021 10:47:29
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCOS ARRUDA MORTATTI, PARANAPREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3619/2021

Processo Nº: 644825/20

Data e hora da distribuição: 06/10/2021 11:17:21
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, VALTER ABOU MURAD

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3620/2021

Processo Nº: 611629/21

Data e hora da distribuição: 06/10/2021 11:17:32
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 554065/21, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3621/2021

Processo Nº: 895537/17

Data e hora da distribuição: 06/10/2021 11:57:11
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, BEATRIZ FARIA MACHADO, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3622/2021

Processo Nº: 594538/21

Data e hora da distribuição: 06/10/2021 12:19:36
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3623/2021

Processo Nº: 613117/21

Data e hora da distribuição: 06/10/2021 13:41:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, PUBLIS INFORMATICA E SISTEMAS LTDA- ME
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 554065/21, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3624/2021

Processo Nº: 120202/18

Data e hora da distribuição: 06/10/2021 14:03:54
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: BRENO PASCUALOTE LEMOS, CREZEIDE LEODORO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3625/2021

Processo Nº: 613575/21

Data e hora da distribuição: 06/10/2021 16:29:29
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3626/2021

Processo Nº: 614520/21

Data e hora da distribuição: 06/10/2021 17:19:35
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBSON CANTU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Edital

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N^o 663443/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, ROZANA DE CASTRO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2475/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11573/21 - CAGE (peça nº 23).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 349734/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO-RICARDO LUIZ REOLON, ROSICLEIA NASTALLY, THAIS CRISTINE NASTALLY CANO, VICTOR DANTE CANO ARIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2476/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11576/21 - CAGE (peça nº 13).

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 334257/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO-CARMEN PINHA, HENRIQUE MARQUES CRAVEIRO, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2477/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11578/21 - CAGE (peça nº 13).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 622090/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NEUSA VALENGA, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2478/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7112/21 - CAGE (peça nº 19).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 647557/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELAINE BERNARDINO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2479/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7116/21 - CAGE (peça nº 20).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 718144/19

ORIGEM-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

INTERESSADO-ANTENOR FELIPE, DANIELLA MARTINS, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, NILSON CARDOSO DE SOUZA, SIRLEI RODRIGUES FELIPE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2480/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11579/21 - CAGE (peça nº 12).

- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 341273/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSTINIANO FRANCA FILHO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2482/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11564/21 - CAGE (peça nº 28).

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 445393/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO-ABENILCO JUNIOR CARLOTA, ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA, ADRIANA ALVES FERREIRA RODRIGUES, ADRIANA MARIA SILVA PEREIRA, ADRIANE RODRIGUES DE SOUZA, ADRIANO DA SILVA BUENO E OUTROS.
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2483/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11586/21 - CAGE (peça nº 113).

- MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-695779/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO-DIRCEU URBANO PEREIRA, JOSE CARLOS CREVELARO,
MARLENE PAULINO LOPES CREVELARO, WILSON FERNANDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2484/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11678/21 - CAGE (peça nº 18).

- MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-249594/19
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MAIRA HELENA FALKOSKI,
PEDRO PAROLIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2485/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11678/21 - CAGE (peça nº 18).

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-542000/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO-CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, ERNANI LUIZ
DE OLIVEIRA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, SILVANE DE FATIMA
KELTEL GUIMARAES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2486/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11689/21 - CAGE (peça nº 14).

- FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-386800/19
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, HILDA DE OLIVEIRA
KAWAKAMI, OSMAR DOMINGUEZ, SANTI DO CARMO PIRES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2487/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11696/21 - CAGE (peça nº 15).

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 27 de setembro de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-663641/20
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO-AMIN JOSE HANNOUCHE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO
PROCÓPIO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2602/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 75 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 01/10/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-595670/16
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO-ANTONIO JOSE BASTOS, DANIELLE CRISTINA SCROBUT
TORRES, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2603/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 26 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/10/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-502060/16
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ADENIR REJANE FERREIRA PEDROSO, ARY GIL MERCHEL
PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA
TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES
MOKVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2604/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 71 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/10/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-995350/16
ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ELLEN CORRÊA
WANDEBRUCK LAGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA
SILVA, MARIA CRISTINA MOREIRA DE LIMA QUENTIN, PREVIDENCIA SOCIAL
DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2606/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 94 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/10/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-776051/18

ORIGEM-PARANAVAI PREVIDENCIA
INTERESSADO-ALBERTO GOMES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ERNESTINA GARCIA VAGNER, ROSELY NAVARRO RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2607/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAVAI PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11979/21 - CAGE peça nº 21:

- PARANAVAI PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-40144/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MARINA OKUYAMA KISHIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2608/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11980/21 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-128673/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO-ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, JOSEFINA ROSA DE OLIVEIRA OLIVEIRA, MARLON RANCER MARQUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2609/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11984/21 - CAGE peça nº 14:

- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-61694/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO-APARECIDO BATISTA DO AMARAL ROSA, CLAUDIA REGINA CALIXTO DA SILVA, ELISIANE DOS SANTOS RAMOS, RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2610/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11985/21 - CAGE peça nº 12:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-816464/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, MARICENIA DE JESUS TAQUES RIBAS, TADEU DOS SANTOS RIBAS, VICTOR HUGO VINHARSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2611/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11990/21 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-70275/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO-ADRIANA LEAL BARBOSA DE LIMA, ENZO GABRIEL DE LIMA, FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE, JESSICA BATISTA DE LIMA, LUCIANO BATISTA DE LIMA (FALECIDO(A) EM 2018), LUCIANO BATISTA DE LIMA FILHO, RAFAEL BATISTA DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2612/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11991/21 - CAGE peça nº 12:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-252653/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2613/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11776/21 - CAGE peça nº 36:

- MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-437080/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, RENATA WOELLNER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2614/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11161/21 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-495668/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DIRCELEI PEREIRA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2615/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11162/21 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-215685/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, PRISCILLA ARAUJO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2616/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11307/21 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-210268/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, KELLYNE MORMELO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2617/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11303/21 - CAGE peça nº 15:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-425470/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO-ADELIA DE FATIMA TEODORO MARQUES, FABIANO LOPES BUENO, IRINEU SABINO MARQUES, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2618/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11993/21 - CAGE peça nº 12: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-282842/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO-DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, MADALENA TOME FERREIRA, PEDRO CANDIDO FERREIRA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2619/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11994/21 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-745745/19

ORIGEM-SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A.

INTERESSADO-CLAUDIO SERGIO TEDESCHI, JOSE CLAUDIO DA SILVA JUNIOR, LUCIANO KUHLL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2620/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A., cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11702/21 - CAGE peça nº 6:

- SERCOMTEL ILUMINAÇÃO S.A. – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-766009/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADALGISA HELENA KUHN, ADENILSON SA DA SILVA, ADIEL IVAN SANTOS ELIZIARIO, ADILSON BRAZ DE OLIVEIRA, ADOLFO CARDOSO,

ADRIANA DE FATIMA SILVA, ADRIANA GOMES DE SOUZA LIERMANN, ADRIANA LOPES, ADRIANA SCHARDOSIN FALCAO, ALICE NOGUEIRA DE

ANDRADE MAI, ALINE CRISTIANE FERREIRA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE LUIZA FUHR, ALINI LOPES SANTINI, ALISSIANNY HAMAN FOGAGNOLI,

ALLISSON LUIS DE CAMARGO, AMANDA AGATHA MACIEL DA SILVA, AMANDA BATISTA RICETTI, AMANDA KAROLINA SANTOS FARIA, ANA

CAROLINA DA SILVA BOCASSANTA, ANA CAROLINE MACCARINI DOS SANTOS, ANA CLAUDIA KOELZER, ANA CLAUDIA VASCONCELLOS DE

OLIVEIRA SIQUEIRA, ANA GLEBER DE AVILA DA SILVA DE CASTILHO, ANA LUISA CEREZER BISOGNIN, ANDERSON LUIZ DA SILVA, ANDRE MORELLI

RODRIGUES DE SOUSA, ANDREIA PRIMO DOS SANTOS, ANDRESSA GISELE PACHECO SANTOS OLIVEIRA, ANDRESSA HILDEBRAND BATISTA,

ANDRESSA SIEBRE DA COSTA, ANDRIELLY BAIER DOS SANTOS, ANE CAROLINA VARGAS, ANGELA BELTRÃO DA SILVA MARIA, ANGELA MADEIRA

COLACINO, ANGELA MARIA LICHEVSKI, ANGELICA DE MOURA, AVELINO SANTOS DA SILVA, BARBARA BIANCA IAPPE, BARBARA VIEIRA, BEATRIZ

DUCTRA ALFLEN, BRENDA ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS, BRUNA CRISTINA NEVES, BRUNA DINIZ MOSSANE, BRUNA MAIARA RITZEL, BRUNO

BECKER ROAS LIMA, BRUNO HENRIQUE OLIVEIRA, CAMILA CRISTINA DE MORAIS CUNHA, CARLA CURAN, CARLA DAIANA DAMACENO DE SOUZA,

CARLA JANAINA HIRANO, CARLINE SIQUEIRA ZUBEK, CARMO JOEL KOHL BRAGA, CASSIANO RICARDO FRANCO, CELIA APARECIDA DE SOUZA, CELIA

REGINA BANDEIRA, CHRISTIAN SILVA DINIZ, CIBELLE MORAES LEITE, CINTIA TEIXEIRA ROSSATO MORA, CIRLENE JANUARIO, CLAIR APARECIDA

ANTUNES DE SOUZA, CLAUDAIR DOS SANTOS, CLAUDIA PATRICIA DA SILVA DE SOUZA, CLAYTON LUIZ MACCAGNAN, CLEIA SOBROZA DO AMARAL,

CLEONICE DA SILVA MACHADO, CLISNEIA RODRIGUES DA SILVA, CRISTIAN DOUGLAS BORSUKA, CRISTIANE MILA, CRISTIANE SANTOS DE ARAUJO

RECH, DAMARIS DE OLIVEIRA, DAMIANA FARIAS LEITE DE CARVALHO, DANIEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA, DANIELLA PATRICIA DE JESUS

DEFENDI, DANIELLA VALE DE ASNES PEDROZO, DANIELLE BORGES, DANILO JESUS DOS SANTOS, DAYANE DIAS DA SILVA, DAYANE RORATO

DOS SANTOS, DIOGO ROVARIS, DOUGLAS LUIZ DE ARAUJO, EDERSON ADRIANE ZIMMERMANN MARQUES, EDERSON VEIGA DE OLIVEIRA, EDGAR

FERREIRA NEVES NETO, EDILEUSA PEREIRA DOS SANTOS, EDNA PRYSCILLA BERNARDINO, EDUARDO AUGUSTO DAL MOLIN, EDUARDO

FELIPE DE SOUZA, EDUARDO FRANCISCO FIGUEREDO, ELIANE CRISTINA DA SILVA FIGUEIREDO, ELIANE DE SOUZA RECH, ELIDIANE MAFIOLETTI NUNES,

ELIS MULLER, ELISA PAVANI, ELISABETE MAIDANA, ELLEN FABIANA SCHMITZ, ENZO MASCHIO FIGUEIREDO, ERIKA BEATRIZ HEINZEN, ERONI

MONTEIRO DOS SANTOS, ESTEFANIA LUIZA LEANDRO, ESTER DOS SANTOS, FABIANA APARECIDA DA CRUZ RAMOS, FABIANA DE CASSIA JANHAKI

TOBIAS, FABIANA MORAES, FABIANA SILVEIRA NOGUEIRA, FABIO DOS REIS FERREIRA, FABIO LUIZ CECAGNO, FAMELA GUIMARAES DE BIASI,

FERNANDA CAROLINA CANDEIA DE SOUZA, FERNANDO CAMARGOS DA SILVA, FERNANDO JOSE GODOI, FRANCIANE REGINA PAULI, FRANCIELI DE

SA FRANCO, FRANCIELLE BONFLEUR LEMOS, FRANCIELLE MILANEZ RIBEIRO, FRANCIELLE REZENDE, FRANCIELLY DA SILVA SCHMITT, FRANCIELLY SCHWENDLER GALHARDO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GEOVANA DA MAIA MACHADO, GIL HENRIQUE LEOCADIO HEGETO, GILBERTO CARLOS TIANO, GILSON RODRIGUES DA SILVA, GIOVANI GUERIN DOS SANTOS, GISELE APARECIDA BELLO, GISELLE CORDEIRO PEREIRA, GISLEINE GALDINO MORINIGO, GIULIANNA MARTINS DA COSTA, GLAUCIA SOARES TOLENTINO, GLEICE KELLYN SANTOS DA MAIA, GRACIELA VON DENTZ DA SILVA, GRACIELI DA COSTA REAS, GRACIELI SOUTO DA SILVA, GUILHERME ROSINSKI, HELOISA PRIEVE, HENRIQUE MARLON PAIVA, HILDA CRISTINA DIEL, ISABELY NATALIA MAITO,IVALDO MARQUES VIEIRA, IVAN BATISTELLO, IVAN RAMOS SILVA, IVANETE KONRAD DIAS, IVO KLEBER FELDE, IVONETE DE OLIVEIRA, JAINA APARECIDA SAMPAIO, JANETE ADRIANA CORREIA, JANETE RIBEIRO, JAQUELINE DIAS DE FREITAS, JAQUELINE PRISCILA DA LUZ MELO, JAQUELINE TONTINI, JEISI MIREIA DA SILVA DE SOUZA, JENNIFER RAFAELA SERAFIM FEREZIN, JESSICA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, JESSICA CAROLINA VILLASANTI, JESSICA KAORI MIZUGAI, JESSICA REZENDE DE OLIVEIRA, JESSIKA THAIS ROCHA SALVIA, JOICE DE OLIVEIRA JESUS, JONATA SCHOFFEN, JORGE WINKERT NETO, JOSELICI DA SILVA, JOSIANE SIQUEIRA MORAES DOS SANTOS, JOSIMARA DA SILVA TAVARES, JOSMARA FAGUNDES DA SILVA, JOYCE ISABEL MONGELO, JOYCY FERREIRA DE OLIVEIRA, JOZI VIEIRA LIMA, JUCIMARA APARECIDA BENITES DE BORBA, JUCIMARA GOMES DA SILVA, JULIANA GIOVANELLI DE FARIA, JULIANA LOURENÇO, JULIANA ZILLY, JURACILDA LIPRERI, JUSSARA FATIMA DE PAULA, KAREN KARINY NASS, KARINA DO NASCIMENTO PEREIRA SANTOS, KARINA FELTRACO DA SILVA, KARINA LISBOA, KARLA CHRISTIANE NEUMANN, KARLA FABIANA DE MELLO, KAROLINA APARECIDA LASKOS LEAL, KATHLIN AMANDA WELTER, KELLIN GABRIELA PEREIRA DA SILVA, KELVIN HENRIQUE MAC DE OLIVEIRA, KETLYN APARECIDA DOS SANTOS, LAIZA CHAIBEN, LARISSA DJANILDA PARRA DA LUZ, LEANDRO SIQUEIRA DE CARVALHO, LEANDRO ZOIA, LEDI GONCHOROSKI, LEIA GALHARDO DA SILVA GONCALVES, LEONICE ALVES DE SENA RAMOS, LEONILDA APARECIDA PUTON LORENZETTI, LIANE PAULA STEINHORST DORNELES, LILIANA BARBOSA, LILIANE MARTINS, LILIR DIESEL ZARACHO DE SOUSA, LORENI FRANCISCONI ALEXANDRE, LUANA BEATRIZ NASCIMENTO CALISTO, LUCAS ANDRADE RIBEIRO, LUCAS HENRIQUE TROIAN, LUCAS MASSENE, LUCIANA RAMOS MOREIRA SOBRINHO LIED, LUCIANE LOURENÇO, LUCINEIA SCHONS, LUCYVAN NUNES DE CARVALHO, LUIS RUBENS ARCE, LUIZ CARLOS FREITAS LEAO, LYDIANE GREGORIO DE MIRANDA, MAGNA BATISTA CORREA, MAIARA BORGES MOTA, MAISA PHILIPPSEN, MARCELO MENDES DE SOUZA, MARCELO REIS STAGGEMEIER, MARCELO WILLIAMS DE OLIVEIRA, MARCIA ANDREIA RODER, MARCIA CRISTINA BETIOL FERNANDES GAUDIELEY, MARCIA GOMES BARBOSA, MARCOS VINICIUS ZANATTA, MARIA AMELIA DE OLIVEIRA LOT, MARIA APARECIDA ALVES FIGUEIRA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES, MARIA CAROLINE DALLABRIDA BRUSTOLIN, MARIA HELENA DE FREITAS, MARIA HELENA SALVIANO, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA NETINHA CARVALHO TEIXEIRA LEAL, MARINA DAL MORO SASELLI DE ARAUJO, MARINALVA DE MORAES, MARLENE LUCIA WINCK, MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, MAURIANE SIRLENE GONCALVES, MAURICIO DIAS AGUILERA, MAURILIO DOS SANTOS, MICHAEL APARECIDO MACHADO, MICHELLY BORGHETTE RIBAS, MILENA LETICIA SANTANA, MIRIAN CAMPOS DA VEIGA, MIRIAN MEIRELES FERREIRA, MONICA MICHELLE MACHADO DA CRUZ, MONICA VIVIANE MONGELOS FERREIRA CASCAO, NAIR IVO LOPES, NATALIA MARIA SALDANHA DE JESUS, NELSON GUILHERME TRINIDADE, OSEIAS RODRIGUES AMARAL, OZANA DA SILVA BISPO, PATRICIA DE LIMA FIGUEIREDO DIAS, PATRICIA NUGLICH MARTINEZ, PATRICIA RISDEN, PAULA MILENA MEDEIROS DE VARGAS, PRICILA BEATRIZ FERLIN, PRISCILLA FERNANDES ROMERO, RAFAEL XAVIER DE OLIVEIRA, RAFAELLY GOMES VIEIRA, RAILA LOEBLEIN DE SOUZA, RAIMUNDA LITA CHAVES LOBO PROCOPIO, RITA GRACIELE CIRILO DE OLIVEIRA, ROBISON DUARTE, RODRIGO BOUCINHA DA SILVA, RODRIGO FRASSAO LIMA, ROMARIO DA SILVA GONCALVES, ROMIANE ADRIANA BECKER, ROMULO CESAR GONCALVES DE SOUSA, ROSA GONCALVES, ROSANE C DE FREITAS B. VALENÇO, ROSANE DE CAMARGO DA SILVA, ROSANE FRANCISCA JUCHNIEVSKI, ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA, ROSANGELA GONCALVES, ROSANGELA MARIA PEREIRA DE ARAUJO, ROSEANE DE OLIVEIRA ROSA, ROSELI RESENDE RODRIGUES, ROSEMARI NUNES FERNANDES, SABRINA TEIXEIRA MACHADO, SAMANTHA PERNER, SANDRA FERREIRA DA SILVA, SANDRA MARA DA VEIGA, SANDRA PEREIRA DOS SANTOS, SARANA ESTER CORONEL ZIMERMANN RODRIGUES, SIDINEI MELQUIADES, SILVANA DUARTE PEREIRA, SILVANA JACIRA GOMES TABORDA, SILVANETE DE SOUZA DE LIMA, SILVANI CAROLINO ALVES, SIMONE AFONSO, SIMONE DE SOUZA ROBERTO, SIMONE GONCALVES HUBE, SIMONE MARQUES PADILHA, SIRLEI DE CASTRO, SOLANGE PADILHA, SONIA DA SILVA PIRES, SUELLEN FOGACA DE OLIVEIRA, SULEIDE DA SILVA, SUZANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, SUZANE ALVES MAIA, TATIANA GOMES, TATIANE BARCARO, TAYSE MACHADO SEGATTO, THAIS ALINE VIEIRA PAGNO, THAIS APARECIDA TELES DOS SANTOS LUCHIS, THAIS CAROLINE ZARATE, THAIS OZORIO DE ALMEIDA VIEIRA, THAYANE FERNANDA PROHMAN, THIAGO SALES DE CAMPOS, VANESSA DOTTO DA SILVA, VANESSA MOREIRA DE ARAUJO PEREIRA, VANIA VOIDGINSKI DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DA SILVA GERON, WAGNER HENRIQUE FRASSAO LIMA, WALKER DOS SANTOS BALDUINO, WLADIMIR SIMOES AMARAL, WYLLIAM MAGALHAES LOPATIUQ, ZILMARA LUCIA OSORIO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2621/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11699/21 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-312818/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO-CRISTINA MARA CUBAS, DANIELE DE SOUZA, DAVID ESMANHOTTO, DUCELSA DOS PASSOS KALIBERDA, ELISETE PROCOPIO, FRANCISCO JOSE DE ALMEIDA, JUCIARA SANTANA LEMOS, LUCIMAR ALVES BARROSO, MARIA BERNARDINA DA SILVA, MARIA MARGARETE BASTIANELLO FERREIRA, MARILDA CONCEICAO ANTUNES, MARILDA DE OLIVEIRA PEREIRA, MARILENE DE OLIVEIRA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MIRIAN APARECIDA PAIVA, RENATA DANIELA GOMES SANTOS DO NASCIMENTO, RITA CORADIN, VANDA SMIGUEIEL GORSKI
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2622/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11737/21 - CAGE peça nº 36: - MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-517347/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO-AMANDA MIKAELA MODENA DOS SANTOS, ANGELO APARECIDO PEREIRA DE CALDAS, APARECIDA SILVANA MODENA CERNAUSKAS, BENEDITO CASSIO SANTOS SILVA, ELIANA DE SOUZA PINHEIRO, ERICA DAYANE DE JESUS, FERNANDO FERREIRA DE JESUS, JAQUELINE RANEK DOS SANTOS, KELLY SAMARA ALVES, LARISSA LIMA MIRANDA, MARCIA ARRUDA DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, RAFAEL HENRIQUE JESUS PORTILHO, ROSENEIDE BEZERRA DINIZ FERREIRA, WAGNER JOSE DE OLIVEIRA, WILLIAN RODRIGUES PEREIRA
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2623/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11727/21 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-736827/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO-AIRTON ANTONIO AGNOLIN, ALINY MOREIRA DA SILVA, ANA PAULA DA SILVA DE LIMA, ANDREA APARECIDA KAROLESKI, ANGELA VIEIRA DA SILVA DE ARAUJO, CASTORINA PEREIRA DE FREITA, CIDINEIA CRISPIM DOS SANTOS, DEBORA ALEXANDRA BIS VIEIRA, DJENYFER DOS SANTOS RAMOS DAIKO, EDINEIA MARA DEVORAK RAK, FABIANO CAMARGO BRITO, FERNANDA GALDINO ROSNER, GERALDINA PEREIRA DE FREITA, IVONE APARECIDA MOREIRA SIQUEIRA, JANETE APARECIDA VAPLAK, JOAO CARVALHO, JOAO LUIZ MARIANI, JOSE CARLOS GOMES, JOSIANE SILVESTRE, JULIO DE LIMA JUNIOR, KIMBERLY SUELLEN BUENO, LUIZ GUSTAVO PADOVAN, MARCIA DE MATOS SOARES BORGES, NATANAEL PIRES CORREIA, NELSINO CELESTINO DA SILVA, PATRICIA FATIMA IURKIU DOS SANTOS, RAFAEL GRUSS FELIZARDO, RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO, RAQUEL DA SILVA DOS REIS, REGIANI PORCINO DOS SANTOS, SILVANA COLLIS DA SILVA, VALDECIR CIPRIANO DE PAULA, VALQUIRIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2624/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11555/21 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE NOVA CANTU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 741312/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO-ADERLAINE PEREIRA DE BASTOS, ADRIANA RAIN GAVIOLI, ADRIANA APARECIDA MATOS KUHN, ADRIANE MARIA BACH, ADRIANE ROGALSKI BILL, ADRIELI TOMAZ, ALAN AUGUSTO FERRANDO, ALBONI APARECIDA DE PAULA, ALESSANDRA SCOLIMOSKI, ALEXSANDRA SCHWEIGERT, ALINE DE SOUZA RAIN, ALLISON MATHEUS DA SILVA, ALYSSON JOSE DE ARAUJO, AMANDA BLUM BESTEN, ANA CLAUDIA KAPP TITSKI, ANA PAULA BREUS, ANA PAULA BRUNOSKY, ANA PAULA SANTOS RIBEIRO, ANDERSON CARLOS ANTUNES, ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA DRABECKI, ANDRIENI CALDAS DE PAULA, ANGELA RENATA BRUNOSKY COVALSKI, ANGELA SCHAMNE, ANGELA VOICHICOSKI, ANGELICA DE LARA MACHADO, ANGELIS DE LIMA PINTO BARSZCZ, ANNELISE BREUS DE SOUZA, BEATRIZ APARECIDA MENDES BELO STELLE, BRENDON LUCAS SCHON, BRUNA DE FATIMA CALACA, BRUNA HELLEN MAIDL DE SOUZA, BRUNO KAVALKEVISKI, CAIO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE ARRUDA, CAMILA MARCONDES, CARINA DE SOUZA COSTA, CARINE PIASECKI, CARLA DAIANA DE SOUZA KAVALKEVISKI, CAROLINE MARIE SUNDIN DE PAULA, CAROLINE PASSONI LEDERER, CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS, CRISTINA WOLNIEVSKI MACEDO, DAIANA BACH, DAIANE LACERDA DANIEL MACHOTA, DAILINE DO VALE DE PAULA, DANIELE APARECIDA BACH, DANIELE MARIA BACH PUZIO, DANIELI ZWIEGICOSKI, DANIELLE MULLER, DEIMON GUNHEI OTA DE LIMA, DENISE DO ROCIO SANTOS, DESIRRIE TAYSE SCHNELL, DIESSICA DOS SANTOS DE AZEVEDO SENDECKI, DULCE MARI SANTOS, EDIR HAVRECHAKI, EDUARDO VENSKE FILHO, ELAINE SANTANA, ELENICE DA CRUZ GONÇALVES, ELIANE DA SILVA, ELIANE MAIER, ELISABETE DO ROCIO RIGONI PINTO, ELISANGELA MARQUES, ELISANGELA RUPEL, ELIZIANE ROCHINSKI KAPP, ERICA FERNANDA DE PAULA, ERLETE DE FREITAS, EVELINE MARINA BUENO DOS SANTOS, EVERTON BORGES, EVERTON LUIZ DE PAULA NUNES, FABIOLA MIRANDA DOS SANTOS ALVES, FELIPE AUGUSTO BARCELOS, FERNANDA GORDIA, FRANCIELY ZAKRZEWSKI, GABRIEL DE FREITAS SANTOS, GEISA CRISTINA DE OLIVEIRA BANCZEK, GENILDA CRUZ FERRANDO, GENYLE REGINA SANTOS ALVAREZ, GESICA APARECIDA PERES BARBOSA, GISLAINE CONCEICAO DOS SANTOS, GISLAINE SVIECH VALLE GELINSKI, GLEICY DE CÁSSIA BORDIGNON FERREIRA, ISABEL DOS SANTOS RISTOW, ISABELA MAYER FARION DE AGUIAR, ISOLDE SCHOVANO SCHENKNECHT, IVONE BORGES DA SILVA COSTA, JANAINA SEVERIANO FERREIRA GONSAVES, JANE MARIA MICHARKI BELO, JANETE DA APARECIDA MICHARKI BELLO, JAQUELINE GONCALVES DA COSTA, JESSICA PASSONI TEIXEIRA, JOAO HENRIQUE DE SOUZA, JOCIANE HARTMANN, JOELMA MARCOVICZ MAIER, JOHN LENNON REIS DE OLIVEIRA, JONATHAN EVERS DIAS, JOSE MARCOS DZIADZIO, JOSE MIGUEL STADLER DE AMORIM, JOSIANE ARAUJO DOS SANTOS, JOSIANE KRICHESKI, JOSIELI CRISTINA DZIERVA CHICANOSKI, JOSIMAR DE JESUS VITOR DO NASCIMENTO, JULIANA MARTINS, JULIANA MATTOS DE LARA, JULIANE VISBISKI OLIVEIRA, JUSSARA DE FATIMA DA SILVA MOREIRA, KAMILA BACH DIEDRICH, KANANDA LOIZE SCHUHLI GROSS MOCHENSKI, KAREN VLODARSKI, KARINE NERY MIRANDA, KATIA MILANE LOPES, KATILAINE DE FATIMA MAINARDES DE FRANCA, KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO, KESSYANE STELE, LEONETE DUPS STELLE, LEONI DUPS EURICH, LETICIA ALESSANDRA DE BRITO PINTO, LETICIA CORREA, LILIANA HUBSCH, LISANDRA MARA SZEREDA, LOACIR AMULINARI CARDOSO JUNIOR, LUCI MARA DO ROCIO DE MORAES TRANSFELD, LUCIANA CANDEO, LUCIANA QUERINO, LUIZ RICARDO ROLINSKI, MAISA EMILIANO DE MORAIS, MANOELA DOS SANTOS DE AZEVEDO, MAQUERLY SANTIAGO, MARCIA FURMAN, MARCIA HELENA ASBAHR DOS SANTOS, MARCIA VANTROBA NEPOMOCENO MONEGATE, MARI CRISTINE DE LIMA, MARIA CLEONICE ALVES DE OLIVEIRA, MARIA FELOMENA BORCOSKI WONSTRET, MARIELE TEIXEIRA DE FREITAS FORMANKEVSKY, MARILENA DOS SANTOS ASSUNCAO, MARILENE MAINGINSKI, MARILIZE DA LUZ RIBAS, MARLO ADRIANO AYRES, MAURICIO ARAUJO FERREIRA, MAYNARA MACHADO, MEIRE BAPTISTA PINHEIRO DE OLIVEIRA, MICHELE APARECIDA BATISTA, MIRIAN DANIELE HARTMANN, MONIQUE ARIADNE DE OLIVEIRA NADALINE, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NADIA CRISTINA BACH, NATALI ANTONIETE GONCALVES, NELCI GONCALVES KOGA, NEYLA SABRINA BACH, NICOLLE DAYENE MORAIS, NIZIA APARECIDA RIGONI DE FREITAS, ORLI MIODUCKI, PAOLA CHRYSYNE MACHADO MIGDALSKI, PAOLA DIOVANA GOMES, PAOLA REGINA TURRA, PATRICIA SANTOS DA SILVA, PAULA KARISE STADLER, PRISCILA AGOTTANI, PRISCILA COLTRO DA SILVA FALARZ, RAFAELA DE OLIVEIRA BRECAILO, RAFAELA OLIVEIRA KIERAS, RAFAELA WIEGAND FURMAM, RAQUEL HAIDE SANTOS ALDRIGUE, REGINA MARIA FREITAS BARAUCE, REGINALDO COSTA, RENATA DE FATIMA DA SILVA, RENATA DENISE DE ANDRADE, RHAMONN FERNANDES FERREIRA, RICARDO KUREK, ROSANA HIPOLITO DO NASCIMENTO, ROSANE MARIA KUSIAK MAIDL, ROSANGELA BARAUCE DE OLIVEIRA, ROSELI NOVAKI FREITAS, ROSELIO OLIBRATOSKI, ROSILDA DA ANUNCIACAO DOS SANTOS, ROSMARI DE LARA, SANDRA ORNIESKI, SELMA LOUISE MARQUES DE ANDRADE, SERGIO LUIS BELICH, SHEILA JANZEN WEDEL, SILVANA HONORIO FERREIRA AGOTTANI, SONIA APARECIDA GUILLANDE DA SILVA, STEFANY GONCALVES DE OLIVEIRA, SUELEN MARTINS DO ROSARIO, TADEU MAYER JUNIOR, TAHIS MENEGUEL, TAIS COSTA MOCHENSKI LOURENCO, TALITA LINHARES, TAMINI DE FATIMA CURY, TANIA CRISTINA PRESTES AUER, TATIANA FERNANDES STADLER, TATIANA SATIE MAYER, TATIANE SVIECH DO VALLE, TECHARLLES JOHNN CZLUSNIAK, TELESANGELA CZLUSNIAK OLENIK, TELESMERI CZLUSNIAK, THABATA TRANSFELD DA SILVA, THIAGO LANDARIN RODRIGUES, VANESA WIEGAND, VANESSA LEDERER CORREA, VANESSA RUPPEL, VICTOR BROSTULIN VIDA, VILMARI APARECIDA DOS SANTOS SCHAMBER, VIVIANA APARECIDA KRAIEWSKI, VIVIANE LOUISE ANTONIETE, WANIA CAROLINA RIGONI, WILSON CARLOS HASS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2625/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11556/21 - CAGE peça nº 73: - MUNICÍPIO DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 836864/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO-RICARDO ANTONIO ORTINA, ZELÍRIO PERON FERRARI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2626/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento Parecer nº 176/21 - CAGE (peça(s) nº 65): - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 206538/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO-BIHL ELERIAN ZANETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2627/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 10884/21 - CAGE (peça(s) nº 45):

- MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 649432/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, MARCOS ANTONIO TAQUES

RIBEIRO, MARIA SALETE DA SILVA RIBEIRO, RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2628/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11999/21 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 592446/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FÊNIX

INTERESSADO-ALTAIR MOLINA SERRANO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2629/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FÊNIX, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11919/21 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE FÊNIX – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-292892/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO-ALINE GEREMIAS, ANA CLAUDIA DOS SANTOS, ANA PAULA QUADROS, ANDREIA SALETE DE MELLO, ANDRESSA DE MORAES PERIN, ANDRESSA DIAS CARDOSO, CARLA INDIANARA TRICHES DE MORAES LIKES, CASSIA CRISTINA CITADIN BASSO, CELIANE CRISTINA BORGES, CLARICE WEHRICH ZANOTTO, CLAUDIA LUCIANE PEREIRA, CLAUDIA PAGONCELLI, CLEANDRA FONTOURA DE FREITAS, CRISTIANA FELINI DA SILVA, DEBORA ODIMARCIA DOS SANTOS GANSKE, DENIZE REGINA MAGGI, DHIULLYE COPATTI HARTWIG, DIOLANE ZAMPIVA, DUCIMAR PELOSO, EDIANA TREVISAN LEITE, EDINEIA COLES DIDOMENICO MARCANTE, ELAINE DE FATIMA MENSCH BUFFON, ELAINE NICOLA DOTTI, ELI CATARINA DE FREITAS DA SILVA, ERLI RODRIGUES CURZEL ROCHA, ESTELA APARECIDA MARTINS, EVELCO BARBOSA, FERNANDA BONASSA MARCARINI, FRANCIELE CRISTINA MAZUTTI, FRANCIELY NAYANA CORDEIRO CARDOSO, GILMARA APARECIDA TAJARIOL GALLINA, INDIAMARA PADILHA TONIAL, IVONETE DE FATIMA DE JESUS, JACIRA TRINDADE DOS SANTOS MARCONDES GAUZE, JAINE LEONARSKI, JANETE DE LOURDES CARNEIRO DAMASCENO DA ROSA, JESSICA CRISTINA SEGATO RIGON, JOCELIA BACHER LIMA, JUCIANE BONETTI DA FONSECA BINSFELD, KAREN LUANA DOS SANTOS DIAS, KELI CRISTINA DOLENKEI, KELLEY CRISTINA SIMONATTO DIAS, LEANDRA PAULA BACH DE FARIAS, LEONILCE TELES DOS SANTOS BOSCATTO, LILIANE GONCALVES MENDES, LUCIA MARIA POSSA MARCON, LUCIANA DE FATIMA BURILLE, LUCIANE GAMBETTA, LURDES BUNN, MARCIA APARECIDA DA SILVA, MARCIA REGINA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, MARIA DE LURDES FARIAS, MARIA EDUARDA SILVA FOLLMANN, MARIA HELENA CASTAGNARA, MARIANA FANTINEL, MARILENE DE SOUZA JACQUES RODRIGUES, MIRIAM FRANCIELI MACHADO, ORLETE DOLCI DE VARGAS, POLIANE FONTANA, PRISCILA BOITO, RAQUEL ADRIANA DE LINHARES, RENATA APARECIDA JULIANOTI, ROBSON CANTU, ROSELI DA SILVA FERREIRA, SANDRIANI CE, SILMARA RODRIGUES DA ROSA BOGGIO, SILVANA FRANCO BRUNISMANN, SILVANA MARIA DE LIMA ZANARDI, SINARA ZANIN, SORAYA CROZETTA, TAYANE POTRATZ, TERCIA BORGES DELEGA, TEREZINHA MARLI DE OLIVEIRA, VAINE MARI DOLCI, VANESSA BEATRIZ BENINI, ZELIA VELOSO ZEFERINO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2630/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11643/21 - CAGE peça nº 32:

- MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-847483/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-JOAO MARIA DOMINGOS DE OLIVEIRA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NERCY TONIELLO DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2631/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12011/21 - CAGE peça nº 12:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-782442/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO-CLEUSA APARECIDA MACHADO DE OLIVEIRA, HONORATO PEREIRA MACHADO, LUCILENE DITKUM, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2632/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12016/21 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-484840/18

ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZA CHAVES ROSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2633/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12021/21 - CAGE peça nº 34:

- FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-366329/20

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO-ANDRE BAUKE SILVA, GABRIELA FERNANDA DE SOUZA, GILVANIA CASAGRANDE DOS SANTOS FALKEMBACH, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MARILENE DA SILVA QUEIROZ, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2635/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11958/21 - CAGE peça nº 7:

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-658877/20

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2636/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12024/21 - CAGE peça nº 27:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 6 de outubro de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-320167/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA, IONE ELISABETH ALVES ABIB, TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2637/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12027/21 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-107986/20
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, NELCY RODRIGUES DE SOUZA, SEBASTIÃO RODRIGUES DE SOUZA, WALTER PARCIANELLO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2638/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12033/21 - CAGE peça nº 12: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-478135/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO-JOAO JORGE SSOAI, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, ROSIMEIRE ALVES PEDROSO, VALERIA DAIANE CARDOSO DE LIMA KIMIYAMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2639/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOURADINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 241/21 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE DOURADINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-950100/16
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO-ADRIELE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, ANTONIO LOURENCO SALES RUIZ, BRUNA ELOISA GRASSI DE OLIVEIRA, CHARLA APARECIDA DA SILVA, DEISE POUCIANO COELHO, DENIZE PEDRAZZANI, EDSON PALOTTA NETTO, EDUARA ROLDAN DA SILVA RUBIRA, ELIANE VELLA ANTUNES, FERNANDA LIMA DE OLIVEIRA LOPES, FERNANDO BRAMBILLA, GILVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA, GLAYCE KELLY DE SOUZA, IRENE COUTINHO, JOSE APARECIDO DE MOURA, JOSINEIDE MESQUITA GOMES, JULIANA GONCALVES MENDES, LEOZI DE FATIMA MENDES, MARCIA BARBOSA DE PAULA, MARCIA PEREIRA TOTA, MARIA APARECIDA LIMA, MARIA CRISTINA LIMA, MARIA DE LOURDES PEDROSO EVANGELISTA, MARIA ERENCIA DA COSTA, MARIA LINDINALVA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LOURENCO DOS SANTOS, MARY RAMON DA SILVA, NEIDE BATISTA GREGORIO DA SILVA, PATRICIA GRASSI DOS SANTOS, PRICILA MARATTI DE MATTOS, RENATA DE BRITO SOAR, RENATA DE OLIVEIRA SOUSA, ROSANGELA ALVES MOURA, SALINE ALVES BATISTA, SAMARA BARBOSA, SARA CRISTINA RAMOS RIBEIRO, SONIA APARECIDA BERTHOLINO, SONIA CAMARGO ROBERTO, SUELI DE SOUZA FRANCO, SUELI GOMES DE LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2640/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11997/21 - CAGE peça nº 73: - MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-231311/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-BRENO PASCUALOTE LEMOS, NORIMAR DO ROCIO ROSEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2641/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11309/21 - CAGE peça nº 17: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-579620/18
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
INTERESSADO-ANDREIA CARLA GUESSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, MANOEL RODRIGO AMADO, MARIA APARECIDA GUERRA SIMINA, NELSON ENRIQUE SIMINA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2642/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 621/21 - DP (peça 37), opina-se por nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10839/21 - CAGE (peça nº 32): - FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 6 de outubro de 2021. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-1015654/16
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ADEMAR FERREIRA DE BARROS, CARLOS PEREZ GOMEZ, HAMILTON FELICIANO LINO, HISSASHI UMEZU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2643/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo peça nº 21 o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/10/2021. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 6 de outubro de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.-719816/16
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ASSOCIACAO FILANTROPICA CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL NAZARENO, CEDONIA DO NASCIMENTO, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.-970/21**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014[1], do Relator deste processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando a Informação 6408/21 – DP (peça nº 21), acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante na peça nº 13. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. CGM, 05 de outubro de 2021. Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK, TC 51875-1 – Analista de Controle. Ato conferido e encaminhado por: VIVIANE ARAÚJO PRESTES, TC 51640-6 – Coordenadora.

1. Art. 5º Delega-se às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que realizados dentro do prazo para a respectiva manifestação, nele considerado também o período da prorrogação, observada a regra da não solução de continuidade do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº.-899612/14
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
INTERESSADO:-ADRIANA TEREZINHA ADAMES GRANATO, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MISSÃO S.O.S. VIDA DE CURITIBA, RODRIGO POMBO NOVAES FERNANDES, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, WALQUIRIA ZILA POMBO FERNANDES
PROCURADOR:-MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.-971/21

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015[1], do Relator deste processo, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e considerando a Informação nº 6404/21 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 81, por 15 (quinze) dias, com base no art. 389[2], parágrafo único do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 05 de outubro de 2020.

Ato elaborado por: LUCAS JASTROMBEK

TC 51875-1 – Analista de Controle.

Ato conferido e encaminhado por: VIVIANELI ARAÚJO PRESTES

TC 51640-6 – Coordenadora.

1. Art. 2º. Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº.-740603/20
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO Nº.-972/21

Considerando que, conforme o Sistema de Trâmite deste Tribunal, os Gestores abaixo relacionados não constam como partes interessadas no processo, inicialmente, encaminhem-se os autos ao Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para autorizar a inclusão, diante da necessidade de intimação para exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

Gestor atual:

▪ REGINALDO VILELA – CPF 566.209.009-25 – Prefeito Municipal de Joaquim Távora

▪ JOÃO CARLOS BONATO – CPF 584.499.499-04 – Prefeito Municipal de Ribeirão Claro

▪ HIROSHI KUBO – CPF 089.767.919-91 – Prefeito Municipal de Carlópolis

▪ EDUÍ GONÇALVES – CPF 437.805.479-53 – Prefeito Municipal de Guapirama

▪ MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES – CPF 031.836.199-03 – Prefeito Municipal de Jacarezinho

Na sequência, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3408/21 (peça processual nº 28), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA – CPF 298.689.479-87

▪ REGINALDO VILELA – CPF 566.209.009-25

▪ JOÃO CARLOS BONATO – CPF 584.499.499-04

▪ HIROSHI KUBO – CPF 089.767.919-91

▪ EDUÍ GONÇALVES – CPF 437.805.479-53

▪ MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES – CPF 031.836.199-03

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 5 de outubro de 2021.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido por JOSLEI GEQUELIN

Analista de Controle – Contábil

Matrícula nº 51.731-3

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-674317/19
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AHMAD ISSA, ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, EDNEI SGOBI, MAQUELY JOANA CARDOSO, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021)

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-2814/21

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal protocolado pelo Consórcio Interm. Desenv. Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná, referente a teste seletivo.

Nas peças 90 e 91 a entidade demonstrou que cancelou o certame, inclusive no sistema SIAP. Diante disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pelo encerramento do processo, por meio do Parecer nº 224/21-CAGE (peça 92).

Considerando o exposto, acato a sugestão da CAGE e determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-596140/21

ENTIDADE:-CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2817/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Controladoria Regional da União no Estado do Paraná por meio do Ofício nº 15197/2021/NAEPR/PARANÁ/CGU (peça 2), no qual solicita, com a finalidade de subsidiar trabalhos em andamento na entidade (ref. Processo nº 00217.100264/2020-89), o acesso a dados, documentos e informações relativas ao Processo nº 28470/21 deste Tribunal de Contas.

A liberação de cópias digitais do citado processo foi autorizada pelo Conselheiro Relator Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Despacho nº 854/21-GCFAMG (peça 4).

Diante disso, expeça-se ofício ao requerente, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1].

Encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para envio do referido ofício e disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 28470/21.

Adotadas as medidas elencadas acima, em alinhamento ao contido na peça 4, determino a anexação do presente aos autos cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o perfeccionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-593159/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2818/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Jaguariaíva.

Pela Instrução nº 3412/21 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não atende ao disposto na Instrução Normativa nº 159/21, que trata da Agenda de Obrigações vigente, conforme pendência apontada pela unidade técnica.

Destaca, ainda, que o Município não anexou aos autos as declarações previstas nos arts. 1º, I e 3º, §1º, da Instrução Normativa nº 74/12.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como no art. 1º, I da Instrução Normativa nº 74/12, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-581541/21

ENTIDADE:-ICGP - TREINAMENTOS LTDA

INTERESSADO:-ICGP - TREINAMENTOS LTDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2821/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Instituto Conceito em Gestão Pública – ICGP – Treinamentos por meio do Ofício nº 2/2021/ICGP/PR (peça 2) no qual solicita autorização para que o Procurador do Ministério Público de Contas Gabriel Guy Léger ministre palestra no dia 26 de novembro deste ano no 1º Encontro de Câmaras e Prefeituras.

A entidade informou que o tema do evento será "A realidade dos Municípios e o papel decisório das Prefeituras e Câmaras Municipais na implantação das políticas públicas" e acontecerá na cidade de Foz do Iguaçu nos dias 24, 25 e 26 de novembro de 2021.

A Escola de Gestão Pública, mediante a Informação nº 52/21-EGP (peça 4), informou que o referido Procurador não tem nenhum compromisso assumido com a unidade na data prevista para o evento do ICGP.

A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Valéria Borba, manifestou ciência e não se opôs à participação do Procurador no evento, conforme Despacho nº 21/21-PGC (peça 6).

Ressalte-se que a vedação constante do art. 5º[1] da Resolução nº 54/2016 não se aplica ao presente caso tendo em vista a relevância institucional do evento.

Além disso, o citado Procurador não fará jus a gratificação por hora-aula em decorrência do evento não fazer parte dos eventos educacionais geridos pela Escola de Gestão Pública, incidindo assim na vedação do art. 16[2], inciso I, da Resolução nº 54/2016.

Diante do exposto, esta Presidência autoriza a indicação do Procurador Gabriel Guy Léger como palestrante do referido evento e determina o seguinte:

1. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para envio de ofício à entidade interessada mediante mensagem eletrônica para o e-mail: inscricoes.icgp@gmail.com;
2. retorne este Requerimento à Escola de Gestão Pública para as providências de participação do Procurador no evento;
3. após a conclusão do evento, com informação nos autos, volte este Requerimento a esta Presidência para determinar o encerramento e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 5 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 5º É vedada a participação de servidores como facilitadores de aprendizagem em eventos externos dirigidos aos agentes fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que tratem de matérias sujeitas à sua fiscalização, ressalvada a hipótese de relevância institucional, quando a participação deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente.

2. Art. 16. Não será considerada, para fins de gratificação por hora-aula, a atuação do servidor em: I – eventos educacionais não geridos pela Diretoria da Escola de Gestão Pública;

PROCESSO Nº:-601853/21

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-2846/21

Com fundamento no artigo 16, inciso LIX, do Regimento Interno deste Tribunal, considerando o contido no Ofício nº 42/2021 – CAGE (peça 2), determino, quanto aos requerimentos abaixo, a anulação da parte do Despacho de Homologação de Benefício nº 55/21-CAGE/GP, publicado no DETC nº 2630, de 27/09/2021, que homologa e concede registro aos atos de concessão de aposentadoria abaixo identificados:

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
168431/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	JOSE ANTONIO DOMINGUES	Decreto 3683	24/01/2021
498601/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA	MARIA APARECIDA RODRIGUES	Decreto 3793	16/06/2021

Encaminhe-se este requerimento, em sequência:

a) À Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova, quanto aos autos indicados, a desvinculação dos respectivos Despachos de Homologação de Benefício; b) À Diretoria de Protocolo, para que junte cópia deste Despacho em todos os requerimentos indicados e, após, para encerramento do presente feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 887/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 606235/21, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a FERNANDO FERREIRA MATIAS, Matrícula nº 51.943-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Integrante realizadas junto à Auditoria Especial da "Política de Terceirizações", pelo período de 4 (quatro) meses, ficando consequentemente cancelada a gratificação por Auditoria Operacional da 4ICE, a partir de 1 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 889/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 606235/21, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a SAULO APARECIDO DE SOUZA, Matrícula nº 51.748-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, III, "b", da Lei nº 17.423/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Integrante realizadas junto à Auditoria Especial da "Política de Terceirizações", pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 891/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 606235/21, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve

CONCEDER

a FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCHE, Matrícula nº 51.816-6, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Coordenador realizadas junto à Auditoria Especial da "Política de Terceirizações", pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 5 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 896/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 600830/21, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 880/21, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2636, de 5 de outubro de 2021, para que passe a constar "Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3" onde lê-se "Assessor Jurídico, Símbolo DAS3", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 897/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 613592/21, do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, FLÁVIA CRISTIANE BUCH, CPF nº 024.312.739-11, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial de Conselheiro, Símbolo DAS-2, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, e fica, consequentemente exonerada, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, a partir de 4 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 899/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 314765/21, da Diretoria de Planejamento, resolve

CANCELAR

a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais de Gerente do Programa ESTRATÉGIA TCE-PR 80 ANOS, concedida a SÉRGIO SANTA CATARINA, Matrícula nº 51.122-6, a partir de 1º de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de outubro de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 272019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

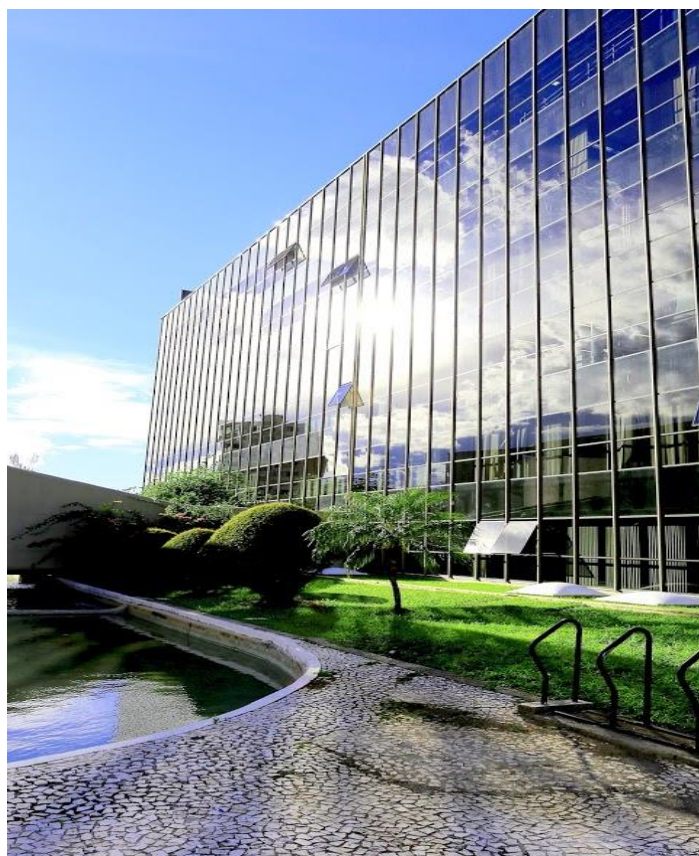
CONTRATADA: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ - 05.340.639/0001-30.

PROCESSO N.º: 365024/21.

OBJETO: Prorroga-se a vigência do Contrato 27/2019 por mais 24(vinte e quatro) meses, até 16 de outubro de 2023, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 782.360,00.

DATA DA ASSINATURA: 05 de outubro de 2021.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Claudio Henrique de Castro

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima